

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO  
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

DANIELI CARLA CARDOZO BELTRAMINI

**REABILITAÇÃO EMPRESARIAL: POR UM NOVO PARADIGMA NO  
TRATAMENTO DO DEVEDOR FALIDO NO BRASIL**

SÃO PAULO – SP  
2024

DANIELI CARLA CARDOZO BELTRAMINI

**REABILITAÇÃO EMPRESARIAL: POR UM NOVO PARADIGMA NO  
TRATAMENTO DO DEVEDOR FALIDO NO BRASIL**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, da Universidade Nove de Julho de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Estruturas do Direito Empresarial, sob orientação do Prof. Dr. Daniel Carnio Costa.

SÃO PAULO – SP  
2024

Beltramini, Danieli Carla Cardozo.

Reabilitação empresarial: por um novo paradigma no tratamento do devedor falido no Brasil. / Danieli Carla Cardozo Beltramini. 2024. 178 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2024.

Orientador (a): Prof. Dr. Daniel Carnio Costa.

1. Direito falimentar. 2. Reabilitação empresarial. 3. Fresh start. 4. Extinção das obrigações. 5. Insolvência.

I. Costa, Daniel Carnio.

II. Título.

CDU 34

**DANIELI CARLA CARDOZO BELTRAMINI**  
**REABILITAÇÃO EMPRESARIAL: POR UM NOVO PARADIGMA NO**  
**TRATAMENTO DO DEVEDOR FALIDO NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação Stricto  
Sensu em Direito da Universidade  
Nove de Julho como parte das  
exigências para a obtenção do título  
de Mestre em Direito.


São Paulo, 11 de dezembro de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** DANIEL CARNIO COSTA  
Data: 11/12/2024 21:15:37-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Prof. Dr. Daniel Carnio Costa  
Orientador  
UNINOVE

  
Prof. Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças  
Examinadora Interna  
UNINOVE

  
Prof. Dr. Cassio Machado Cavalli  
Examinador Externo  
FGV

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Daniel Carnio Costa, pelo apoio e orientação durante toda a pesquisa.

Aos meus pais, Alziro e Girlene, e avós, Neuza e Armando, minha gratidão pela formação e incentivo. À minha irmã, Adrielli, por ser minha fonte de inspiração e apoio constante nos momentos mais desafiadores.

Ao meu marido, Fábio, companheiro de vida e de mestrado, agradeço pela parceria, compreensão e por discutir cada etapa deste trabalho.

Agradeço à Universidade Nove de Julho e aos professores Manoel de Queiroz Pereira Calças, Renata Mota Maciel, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, Claudia Lima Marques, Newton de Lucca, Reynaldo Soares da Fonseca, Marcelo Navarro Fernandes e Valter Shuenquener de Araujo, pelos ensinamentos, experiências e recursos disponibilizados.

Aos amigos Anderson, Aline, Claudio, Douglas, Eliane, Lívia, Loren e Rafael, obrigada pelo apoio e incentivo ao longo dessa caminhada.

Ao Desembargador Ronaldo Sérgio Moreira da Silva e à Juíza Melissa Bethel Molina de Lima, minha gratidão pelo apoio e pelos constantes ensinamentos, jurídicos e de vida, ao longo da minha trajetória no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A todos que, direta ou indiretamente, colaboraram e incentivaram ao longo dessa jornada, meu sincero agradecimento.

## **Capitalismo Humanista**

Ao desenvolvimento da sociedade é necessário  
Permite que as pessoas vivam em boas  
condições

Estamos a falar de algo importante neste  
cenário

É o capitalismo, que não pode só alimentar  
ambições!

O capital presta-se como suporte para a  
sociedade

Tem importante função no desenvolvimento do  
país

Mas há de embricar-se não só com a liberdade  
E, sim, com a igualdade e a fraternidade  
também formar raiz!

Assim reunidos todos os elementos deste  
cenário

Integrado necessariamente pelos direitos  
humanos

Está construída a ideia irrevogável do  
capitalismo humanitário

Que haverá de amainar as agruras dos seres  
humanos!

Ronaldo Sérgio Moreira da Silva

## RESUMO

A presente dissertação analisa os obstáculos à reabilitação do empresário falido no Brasil e propõe soluções para sua superação. O sistema falimentar brasileiro, apesar dos avanços trazidos pela Lei 11.101/2005 e pela reforma da Lei 14.112/2020, ainda carece de mecanismos efetivos para proporcionar uma segunda chance ao empresário honesto. Por meio de pesquisa bibliográfica, análise documental e estudo comparado, identificaram-se quatro barreiras principais: i) a aplicação indiscriminada da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica; ii) a não extinção das obrigações tributárias; iii) a morosidade processual; e iv) a ausência de tratamento específico conforme o porte econômico do devedor. O trabalho examina a evolução histórica do direito falimentar, analisa a interpretação das normas à luz dos princípios constitucionais e propõe reformas legislativas para implementar um modelo efetivo de *fresh start*. Conclui-se pela necessidade de reinterpretação das normas vigentes e edição de um marco normativo específico para micro e pequenas empresas, estabelecendo procedimentos simplificados e critérios objetivos para distinguir falências fraudulentas e não fraudulentas. As propostas apresentadas visam equilibrar a proteção dos credores com a necessidade de proporcionar uma segunda chance ao devedor de boa-fé, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do país.

**Palavras-chave:** direito falimentar; reabilitação empresarial; *fresh start*; extinção das obrigações; insolvência.

## ABSTRACT

This dissertation analyzes the obstacles to the rehabilitation of bankrupt businesspeople in Brazil and proposes solutions to overcome them. The Brazilian bankruptcy system, despite the advances brought by Law 11.101/2005 and the reform of Law 14.112/2020, still lacks effective mechanisms to provide honest entrepreneurs with a second chance. Through bibliographical research, documentary analysis and comparative study, four main barriers were identified: i) the indiscriminate application of the minor theory of disregarding legal personality; ii) the non-extinction of tax obligations; iii) procedural slowness; and iv) the absence of specific treatment according to the economic size of the debtor. The work examines the historical evolution of bankruptcy law, analyzes the interpretation of norms considering constitutional principles and proposes legislative reforms to implement an effective fresh start model. It is concluded that there is a need to reinterpret current regulations and issue a specific regulatory framework for micro and small companies, establishing simplified procedures and objective criteria to distinguish fraudulent and non-fraudulent bankruptcies. The proposals presented aim to balance the protection of creditors with the need to provide a second chance to the debtor in good faith, contributing to the economic and social development of the country.

**Keywords:** bankruptcy law; business rehabilitation; fresh start; discharge; insolvency.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AED	Análise Econômica de Direito
BGB	<i>Bürgerliches Gesetzbuch</i> (Código Civil Alemão)
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CF88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
DEJT	Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho
DIP	<i>Debtor-in-Possession</i>
DJU	Diário da Justiça da União
EIRELI	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EPP	Empresa de Pequeno Porte
EUA	Estados Unidos da América
IBRADEMP	Instituto Brasileiro de Direito Empresarial
IDPJ	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
LREF	Lei de Recuperação de Empresas e Falência
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
LSA	Lei das Sociedades por Ações

ME	Microempresa
MEI	Microempreendedor Individual
MG	Minas Gerais
MPE	Micro e Pequena Empresa
MSE	<i>Micro and Small Enterprises</i>
MT	Mato Grosso
PL	Projeto de Lei
PUC-SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
REsp	Recurso Especial
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UE	União Europeia
UNCITRAL	<i>United Nations Commission on International Trade Law</i>
USP	Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 A FALÊNCIA, O FALIDO, A INABILITAÇÃO E A REABILITAÇÃO EMPRESARIAL</b> .	12
1.1 <b>Histórico dos sistemas de insolvência</b> .....	12
1.2 <b>A falência</b> .....	20
1.2.1 <b>Sujeição à falência no Brasil</b> .....	20
1.2.2 <b>Consequências da decretação da falência</b> .....	29
1.2.2.1 <b>Consequências imediatas: remoção do devedor da gestão e formação da massa falida subjetiva e objetiva</b> .....	30
1.2.2.2 <b>Consequências mediatas: inabilitação empresarial, direitos e deveres do falido</b> ...	32
1.3 <b>Conceito e abrangência da reabilitação empresarial</b> .....	40
1.4 <b>Extinção das obrigações do falido: causas, procedimentos e requisitos para a reabilitação</b> .....	45
1.5 <b>Quem deve ser reabilitado?</b> .....	49
1.6 <b>A importância social e econômica da falência e da reabilitação empresarial</b> ....	52
<b>2 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO NA REABILITAÇÃO EMPRESARIAL</b> .....	58
2.1 <b>Pós-positivismo e normas jurídicas</b> .....	58
2.2 <b>Interpretação e aplicação das normas falimentares à luz da constituição</b> .....	64
2.2.1 <b>A dignidade humana como princípio estruturante</b> .....	68
2.2.2 <b>O princípio da fraternidade e a reabilitação do falido</b> .....	74
2.2.3 <b>A função social da empresa e sua relevância constitucional</b> .....	78
2.3 <b>Valorização do trabalho, livre iniciativa e igualdade</b> .....	86
2.4 <b>Eficiência econômica e justiça social</b> .....	94
<b>3 BARREIRAS À REABILITAÇÃO EMPRESARIAL NO BRASIL E PROPOSTAS DE SUPERAÇÃO</b> .....	101
3.1 <b>Contextualização das alterações legislativas no âmbito da insolvência: a Lei 11.101/2005 e sua reforma pela Lei 14.112/2020</b> .....	101
3.2 <b>Principais empecilhos à efetiva reabilitação do falido</b> .....	111
3.2.1 <b>Desconsideração da personalidade jurídica com base na Teoria Menor</b> .....	112
3.2.2 <b>Não extinção das obrigações de natureza tributária</b> .....	124
3.2.3 <b>Morosidade dos processos de insolvência no Brasil</b> .....	136
3.2.4 <b>Ausência de tratamento específico considerando o porte econômico do devedor</b> ...	144
3.3 <b>Reformas legislativas para a reabilitação empresarial: integrando o conceito <i>fresh start</i></b> .....	153
<b>CONCLUSÕES</b> .....	161
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	163

## INTRODUÇÃO

A reabilitação do empresário falido constitui um tema central para o desenvolvimento econômico e social do Brasil. O tratamento jurídico conferido ao devedor insolvente reflete a maturidade do sistema econômico e sua capacidade de promover o empreendedorismo responsável. Em um cenário de constantes transformações tecnológicas e econômicas, a possibilidade de recomeço para o empresário honesto torna-se elemento essencial para a inovação e o progresso.

O direito falimentar brasileiro evoluiu consideravelmente nas últimas décadas, abandonando gradualmente sua função meramente liquidatória para incorporar objetivos mais amplos, como a preservação da empresa e a proteção do emprego. A Lei 11.101/2005 representou um marco nessa evolução, introduzindo institutos modernos como a recuperação judicial e estabelecendo as bases para um tratamento mais humanizado da insolvência empresarial.

A reforma promovida pela Lei 14.112/2020 buscou aprimorar o sistema, incorporando elementos do conceito de *fresh start* e reduzindo prazos para a extinção das obrigações do falido. Contudo, persistem obstáculos que dificultam a efetiva reabilitação do empresário, como a aplicação indiscriminada da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, a não extinção das obrigações tributárias e a morosidade processual.

Esta pesquisa busca analisar esses entraves e propor soluções que permitam a implementação de um modelo efetivo de reabilitação empresarial no Brasil. O objetivo geral consiste em identificar os principais obstáculos à reabilitação do empresário falido e desenvolver propostas para sua superação, considerando os princípios constitucionais e as experiências internacionais bem-sucedidas.

Como objetivos específicos, o trabalho examina a evolução histórica do tratamento da insolvência empresarial, analisa o atual marco normativo brasileiro e sua interpretação jurisprudencial, avalia a compatibilidade das normas falimentares com os princípios constitucionais e propõe alterações legislativas para aprimorar o sistema de reabilitação.

A escolha do tema justifica-se pela relevância social e econômica da questão. Um sistema falimentar que permita a reabilitação célere e efetiva do empresário honesto contribui para o desenvolvimento econômico, preservando o capital humano e incentivando o empreendedorismo responsável. Além disso, o tema alinha-se com a linha de pesquisa “Estruturas do Direito Empresarial” do Programa de Mestrado em Direito Empresarial da Universidade Nove de Julho, que busca analisar os institutos jurídicos fundamentais para o funcionamento da empresa.

A dissertação está estruturada em três capítulos principais, além da introdução e conclusão, de modo que no primeiro capítulo aborda a evolução histórica dos sistemas de insolvência, desde as antigas civilizações até o direito contemporâneo. Examina o desenvolvimento do direito falimentar brasileiro e apresenta os conceitos fundamentais relacionados à reabilitação empresarial. Analisa também as causas, procedimentos e requisitos para a extinção das obrigações do falido, discutindo quem deve ser objeto da reabilitação.

O segundo capítulo dedica-se à interpretação e aplicação do direito na reabilitação empresarial. Explora o pós-positivismo e sua influência na compreensão das normas jurídicas, analisa a interpretação das normas falimentares à luz da Constituição e examina princípios fundamentais como a dignidade humana, a função social da empresa e a eficiência econômica.

O terceiro capítulo concentra-se nas barreiras à reabilitação empresarial no Brasil e nas propostas para sua superação. Contextualiza as alterações legislativas recentes, identifica os principais empecilhos à efetiva reabilitação do falido e propõe reformas para integrar o conceito de *fresh start* ao ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia adotada combina pesquisa bibliográfica, análise documental e estudo de legislações correlatas de outros países. A literatura especializada nacional e estrangeira fornece o arcabouço teórico necessário para compreender os institutos jurídicos envolvidos. A análise da legislação e da jurisprudência permite identificar os obstáculos práticos à reabilitação empresarial. Legislações estrangeiras oferecem exemplos de soluções adotadas em outros países para problemas similares.

# 1 A FALÊNCIA, O FALIDO, A INABILITAÇÃO E A REABILITAÇÃO EMPRESARIAL

## 1.1 Histórico dos sistemas de insolvência

O direito de insolvência, também conhecido como direito falimentar<sup>1</sup> ou concursal, tem história rica e complexa que remonta às antigas civilizações. Sua evolução reflete as mudanças nas relações econômicas, sociais e jurídicas ao longo dos séculos, demonstrando como o tratamento legal da insolvência se transformou de um mecanismo punitivo para um instrumento de reorganização econômica e preservação empresarial.

Esta perspectiva evolutiva é fundamental para compreender o desenvolvimento do direito e dos sistemas de insolvência ao longo do tempo<sup>2</sup>. A propósito, conforme destaca Louis Edward Levinthal:

A história da lei de falências deve atrair igualmente o sociólogo, que investiga o status da classe devedora ao longo dos tempos; o economista político, que estuda o desenvolvimento do comércio e crédito; e o jurista, que se esforça para penetrar a escuridão que envolve a origem e o crescimento dos direitos e recursos legais dos credores<sup>3</sup>.

Nas civilizações antigas, o conceito de insolvência estava intrinsecamente ligado à noção de dívida pessoal e, frequentemente, resultava em consequências severas para o devedor. João Scalzilli, Luis Spinello e Rodrigo Tellechea elucidam que o credor quase sempre podia, à margem da prestação jurisdicional do Estado, se

---

<sup>1</sup> O vocábulo falimentar, assim como a palavra falência, deriva do verbo falir, do latim fallere, que exprime a ideia de faltar com o prometido, identificando-se, outrossim, com o verbo enganar. Significa, pois, falha, omissão, traduzindo a falta do cumprimento daquilo que foi assumido. CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622757. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622757/>. Acesso em: 12 set. 2024.

<sup>2</sup> Como pontuou Pontes de Miranda "não se pode conhecer o presente, sem se conhecer o passado, não se pode conhecer o que é, sem se conhecer o que foi". PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. v. I. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. XV.

<sup>3</sup> Tradução livre. No original: "*The history of the law of bankruptcy should appeal equally to the sociologist, investigating the status of the debtor class throughout the ages; to the political economist, studying the development of trade and credit; and to the jurist, striving to penetrate the gloom enshrouding the origin and the growth of creditors' legal rights and remedies.*" LEVINTHAL, Louis Edward. The Early History of Bankruptcy Law. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 66, n. 3, p. 223-250, 1918.

apropriar da pessoa do devedor, aprisionando-o, escravizando e até executando ou espartilhando-o, “em caso de inadimplemento – o que evidencia o caráter originariamente penal e privado das regras endereçadas aos indivíduos que não cumpriam com suas obrigações”<sup>4</sup>.

O Código de Hamurabi, datado de aproximadamente 1772 a.C., já continha disposições sobre o tratamento dos devedores. Essas leis permitiam que um devedor insolvente fosse alienado como escravo a terceiros por um período determinado para saldar suas dívidas. Após seis anos, a dívida era considerada quitada e o devedor era libertado<sup>5</sup>. Esta prática refletia uma sociedade em que o valor da vida humana estava intrinsecamente ligado à capacidade produtiva e à honra das obrigações financeiras.

Na Grécia Antiga, especialmente em Atenas, o não pagamento de dívidas também podia resultar em escravidão. No entanto, as reformas de Sólon, no século VI a.C., proibiram a escravidão por dívidas, representando um avanço significativo na proteção dos devedores<sup>6</sup>. Este pode ser considerado um dos primeiros marcos na humanização do tratamento da insolvência<sup>7</sup>.

O Direito Romano, por sua vez, trouxe contribuições fundamentais para o desenvolvimento do direito de insolvência<sup>8</sup>. A Lei das Doze Tábuas (451-450 a.C.) ainda previa punições severas para os devedores, incluindo a possibilidade de espartilhamento do corpo do devedor entre os credores<sup>9</sup>. Contudo, com o desenvolvimento do comércio e das relações econômicas, surgiram institutos mais elaborados.

---

<sup>4</sup> SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, p. 68. E-book. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/>. Acesso em: 13 set. 2024.

<sup>5</sup> JOHNS, C. H. W. **Babylonian and Assyrian Laws, Contracts and Letters**. New York: Charles Scribner's Sons, 1904, p. 44-47.

<sup>6</sup> FINLEY, M. I. **The Ancient Economy**. Berkeley: University of California Press, 1973.

<sup>7</sup> BUTERA, Antonio. **Della frode e della simulazione, I, II: della simulazione nei negozi giuridici e degli atti in fraudem legis**. Torino: Unione tipografico-editrice torinese, 1936, p. 1.

<sup>8</sup> Embora o direito comercial tenha se desenvolvido de maneira estruturada na Idade Média, especialmente nas cidades italianas, a influência de Roma sobre o tratamento da falência e outras questões mercantis foi significativa, sendo que alguns autores apontam o direito romano como a origem do atual direito concursal. Nesse sentido: VAINBERG, Sigismond. *La faillite d'après le droit romain*. Paris: Nationale, 1874, p. 6; SANTARELLI, Umberto. **Per la storia del fallimento nelle legislazioni italiane dell'età intermedia**. Pádua, 1964, p. 192 p. 24

<sup>9</sup> CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. **Das falências e dos meios preventivos de sua declaração**: decr. n. 917, de 24 de outubro de 1890: estudo teórico-prático, v. I. São Paulo: Typographia Brazil de Carlos Gerke & Cia, 1899, p. 3.

A *bonorum venditio*<sup>10</sup>, introduzida pelo pretor Rutilio Rufo<sup>11</sup> por volta de 118 a.C., permitia a venda coletiva dos bens do devedor para satisfazer os credores, um precursor dos modernos processos de liquidação<sup>12</sup>. Segundo Carvalho de Mendonça esse procedimento representava não só a introdução ao *concursum creditorum*, como também alta medida conservatória de direitos, impediente de desvios e abusos: – *custodia, observatio et proscriptio bonorum*<sup>13</sup>.

A *cessio bonorum*, introduzida pela *Lex Julia* (17 a.C.), permitia que o devedor de boa-fé cedesse voluntariamente seus bens aos credores, evitando a prisão e a infâmia, já que, aos credores<sup>14</sup>, não lhes era permitido recusar a oferta<sup>15</sup>. Esta distinção entre o devedor honesto<sup>16</sup> e o fraudulento viria a influenciar profundamente o desenvolvimento futuro do direito de insolvência.

Durante a Idade Média, o tratamento da insolvência variou consideravelmente entre as diferentes regiões da Europa. Nas cidades-estados italianas, centros do comércio medieval, desenvolveram-se práticas mais elaboradas para lidar com a

---

<sup>10</sup> A "bonorum venditio", aplicada por particulares, tinha como precedente a "bonorum sectio", um procedimento anteriormente utilizado pelo Fisco para a arrecadação de tributos. Tal método executivo consistia na venda coletiva de bens confiscados pelo Estado, seja em decorrência de campanhas militares ou de sentenças penais, visando a quitação de dívidas fiscais. Em certas circunstâncias, como naquelas envolvendo menores desprovidos de representante legal, era possível a devolução dos bens sem que fosse necessária uma venda formal (*missio sine vendita*). MONTEIRO, Honório. **Preleções de direito comercial**. São Paulo: USP, 1937, p. 3.

<sup>11</sup> ROCCO, Alfredo. **Il fallimento**. Milano, 1973, p 142-143.

<sup>12</sup> LEVINTHAL, Louis Edward. The Early History of Bankruptcy Law. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 66, n. 3, p. 223-250, 1918.

<sup>13</sup> CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. **Das falências e dos meios preventivos de sua declaração**: decr. n. 917, de 24 de outubro de 1890: estudo teórico-prático, v. I. São Paulo: Typographia Brazil de Carlos Gerke & Cia, 1899, p. 2.

<sup>14</sup>CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. **Das falências e dos meios preventivos de sua declaração**: decr. n. 917, de 24 de outubro de 1890: estudo teórico-prático, v. I. São Paulo: Typographia Brazil de Carlos Gerke & Cia, 1899, p. 3.

<sup>15</sup>A criação de obstáculos por parte do devedor para evitar seu comparecimento em juízo, como o recurso à fuga ou ao esconderijo, não implicava, por si só, em presunção automática de má-fé. ROCCO, Alfredo. **Il fallimento**. Milano, 1973, p. 144, 170-171.

<sup>16</sup> Na sociedade romana, prevalecia uma visão de que a insolvência era um ato de irresponsabilidade, justificando a imposição de penalidades severas. Esse entendimento foi posteriormente incorporado pela cultura medieval. Nesse contexto, as punições rigorosas, somadas ao caráter privado do procedimento executivo da *manus iniectio* — que demandava a exposição pública da dívida e concedia prazos extensos para quitação — tinham o objetivo de intimidar o devedor e pressioná-lo a cumprir a obrigação.

<sup>189</sup> ROCCO, Alfredo. **Il fallimento**. Milano, 1973, p. 136-137.

falência de comerciantes<sup>17</sup>. O Estatuto de Credores de Florença, de 1415, é frequentemente citado como um dos primeiros códigos abrangentes de falências<sup>18</sup>.

Na Alemanha medieval, o princípio da prioridade, segundo o qual o primeiro credor a agir tinha o direito de satisfazer sua reivindicação antes dos outros, era amplamente praticado. No entanto, à medida que o direito romano exercia uma influência crescente, observou-se uma mudança gradual em direção a práticas mais coletivas de falência<sup>19</sup>. Os primeiros sinais de enfraquecimento do sistema executivo individual remontam às cidades da Liga Hanseática (Hamburgo e Bremen) do século XVII, influenciadas pela regra da igualdade entre os credores derivada do direito italiano<sup>20</sup>.

Na Inglaterra, o *Statute of Bankrupts* de 1542, promulgado durante o reinado de Henrique VIII, é considerado a primeira lei de falências do país. Esta lei, inicialmente aplicável apenas a comerciantes, tratava a falência como um crime<sup>21</sup>.

O advento da Revolução Industrial no século XVIII trouxe novos desafios e necessidades ao tratamento da insolvência. O aumento da atividade econômica e a complexificação das relações comerciais exigiram uma adaptação das leis falimentares. Ainda na Inglaterra, O “*Statute of Anne*” de 1705 introduziu o conceito de *discharge* para devedores honestos, marcando uma mudança significativa na filosofia do direito falimentar ao libertar o falido de execuções futuras por débitos anteriores<sup>22</sup>.

---

<sup>17</sup> SANTARELLI, U. **Per la storia del fallimento nelle legislazioni italiane dell'età intermedia**. Padova: CEDAM, 1964, p. 25-30.

<sup>18</sup> LEVINTHAL, Louis Edward. The Early History of Bankruptcy Law. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 66, n. 3, 1918, p. 223-250.

<sup>19</sup> LEVINTHAL, Louis Edward. The Early History of Bankruptcy Law. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 66, n. 3, 1918, Op. Cit. p. 223-250.

<sup>20</sup> KÖHLER, Helmut; BORNKAMM, Joachim; FEDDERSEN, Jens. **Gesetz gegen den unlauteren Wettbewerb: UWG**. 38. Auflage. München: C.H. Beck, 2020, p. 15-20.

<sup>21</sup> BENTO DE FARIA, Antonio. **Direito comercial**. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho, 1947, v. IV, p. 32.

<sup>22</sup> Segundo Comparato: “A partir das leis de 1705 e 1711, editadas pela Rainha Ana da Inglaterra, o devedor honesto obtinha um certificate of conformity, libertando-se assim de qualquer execução futura por débitos anteriores”. COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da macro-empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 96.

## Segundo Fábio Konder Comparato:

Ao lado dessa tradição de severidade para com o falido, no intuito de proteção dos credores, é preciso também assinalar a tradição oposta do direito anglo-saxão, que funda o instituto da falência no princípio do favor debitoris. A partir das leis de 1705 e 1711, editadas pela Rainha Ana da Inglaterra, o devedor honesto obtinha um *certificate of conformity*, libertando-se assim de qualquer execução futura por débitos anteriores. É a origem do instituto do discharge, do direito falimentar anglo-norte-americano, análogo a *cessio bonorum* do direito romano, através do qual se subtrai inteiramente a pessoa do devedor (e por conseguinte sua capacidade patrimonial, como atributo inerente à personalidade) às consequências da quebra<sup>23</sup>.

Nos Estados Unidos, a primeira lei federal de falências foi promulgada em 1800, embora tenha sido revogada em 1803<sup>24</sup>. Subsequentemente, várias leis de falência foram promulgadas e revogadas até a aprovação do “*Bankruptcy Act*” de 1898, que estabeleceu um sistema mais duradouro<sup>25</sup>.

Na Europa continental, a evolução do direito falimentar seguiu caminhos distintos, influenciados pela tradição do direito civil. O Código Comercial francês de 1807, por exemplo, ainda tratava a falência primariamente como uma questão penal, focando na punição do devedor<sup>26</sup>. No entanto, ao longo do século XIX, houve uma gradual mudança de perspectiva, com o reconhecimento crescente da falência como um fenômeno econômico que requeria soluções mais complexas do que a simples punição do devedor<sup>27</sup>.

O século XX foi marcado por uma série de crises econômicas que influenciaram profundamente a evolução do direito falimentar. A Grande Depressão dos anos 1930 levou a mudanças significativas nas leis de falência em vários países. Nos Estados Unidos, o “*Chandler Act*” de 1938 introduziu o Capítulo X, que permitia a

<sup>23</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da macro-empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 96.

<sup>24</sup> Tradução livre: O Ato de 1800 foi projetado como uma medida temporária, para expirar em cinco anos, mas na verdade foi revogado após apenas três. No original: “The 1800 Act was designed as a temporary measure, to sunset in five years, but actually was repealed after only three”. TABB, Charles Jordan. The history of the bankruptcy laws in the United States. **American Bankruptcy Institute Law Review**, v. 3, p. 5-51, 1995. p. 14.

<sup>25</sup> O governo federal promulgou ao menos três leis: nº 1800, n. 1841 e n. 1867. TABB, Charles Jordan. The history of the bankruptcy laws in the United States. **American Bankruptcy Institute Law Review**, v. 3, 1995, p. 5-51.

<sup>26</sup> DESURVIRE, D. **Histoire de la banqueroute et faillite contemporaine**. Paris: L'Harmattan, 1992, p. 37-40.

<sup>27</sup> SAINT-ALARY-HOUIN, Corinne. **Droit des entreprises en difficulté**. 11 éd. Paris: LGDJ, 2018, p. 15-18.

reorganização de empresas em dificuldades financeiras<sup>28</sup>. Esta foi uma mudança paradigmática, reconhecendo que, em muitos casos, a preservação da empresa poderia ser mais benéfica para a economia e para os credores do que sua liquidação<sup>29</sup>.

No período pós-Segunda Guerra Mundial, observou-se uma tendência global de modernização das leis falimentares, com um foco crescente na recuperação empresarial. Na França, a Lei de 1967 introduziu procedimentos de prevenção e tratamento de dificuldades das empresas<sup>30</sup>. Na Alemanha, a “*insolvenzordnung*” de 1994 (em vigor desde 1999) unificou os procedimentos de falência e introduziu mecanismos mais eficientes de reorganização empresarial<sup>31</sup>.

No Brasil, a evolução do direito falimentar reflete, em grande medida, as tendências internacionais, embora com características próprias. No período colonial<sup>32</sup>, a legislação aplicável era essencialmente a portuguesa, notadamente as Ordenações do Reino. As Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603) continham disposições sobre falências, embora de forma rudimentar e com forte caráter penal<sup>33</sup>. O devedor insolvente era tratado como um criminoso, sujeito a penas severas, incluindo a prisão. Este tratamento refletia a mentalidade da época, que associava a falência à fraude e à desonestidade.

---

<sup>28</sup> WARREN, Elizabeth. Bankruptcy Policy. **The University of Chicago Law Review**, v. 54, n. 3, 1987, p. 775-777.

<sup>29</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**, v. 1. 9 ed. São Paulo: Saraíva, 1984, p. 10-11.

<sup>30</sup> SAINT-ALARY-HOUIN, Corinne. *Droit des entreprises en difficulté*. 11 éd. Paris: LGDJ, 2018, Op. Cit., p. 15-18.

<sup>31</sup> BALZ, Manfred. Market Conformity of Insolvency Proceedings: Policy Issues of the German Insolvency Law. **Brooklyn Journal of International Law**, v. 23, 1997, p. 167-170.

<sup>32</sup> Sheila Christina Neder Cerezetti resume os principais diplomas normativos que trataram do direito falimentar no período do Brasil Colônia: “As Ordenações Afonsinas, em vigor quando do descobrimento do Brasil, tratavam da falência com base em princípios do direito estatutário italiano. [...] O mesmo caráter esteve presente nas Ordenações Manuelinas, de 1521, as quais determinavam a prisão do devedor insolvente até que o total pagamento de suas dívidas fosse verificado. [...] As Ordenações Filipinas, de 1603, destinaram um título especial às regras específicas acerca da quebra dos mercadores, as quais foram claramente inspiradas na lei de 8.3.1597, que visava a estabelecer medidas seguras aos credores, prevendo um procedimento específico destinado aos comerciantes. O cunho penal das normas codificadas, contudo, permanecia, na medida em que os comerciantes insolventes eram, na maioria das vezes, comparados a criminosos. [...] O Alvará de 13.11.1756, documento elogiado e responsável pela instauração de um autêntico processo de falência reservado exclusivamente aos comerciantes, foi responsável por tais alterações”. CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 57-60.

<sup>33</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 15-18.

Com a independência do Brasil em 1822, iniciou-se um processo de elaboração de leis próprias, ainda que fortemente influenciadas pela legislação portuguesa. O Código Comercial de 1850 representou um marco significativo nesse sentido, introduzindo um tratamento mais sistemático da falência no ordenamento jurídico brasileiro<sup>34</sup>. Este código estabeleceu procedimentos específicos para a quebra dos comerciantes, diferenciando-a da insolvência civil. Contudo, a abordagem ainda era predominantemente liquidatória, visando à realização dos ativos para pagamento dos credores, com pouca preocupação com a recuperação da empresa.

O final do século XIX e o início do século XX foram marcados por uma série de reformas na legislação falimentar. A Lei nº 859, de 16 de agosto de 1902, introduziu a figura da concordata preventiva, permitindo ao devedor propor um acordo aos credores para evitar a declaração de falência<sup>35</sup>. Esta inovação representou um primeiro passo em direção a uma abordagem mais preservacionista da empresa.

Em 1908, a Lei 2.024 trouxe novos avanços, aperfeiçoando os institutos da falência e da concordata. Esta lei vigorou por mais de três décadas, sendo substituída pelo Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, que se tornaria um dos marcos mais importantes da legislação falimentar brasileira no século XX<sup>36</sup>.

O Decreto-Lei 7.661/1945 consolidou e aprimorou diversos aspectos do direito falimentar, estabelecendo um regime que perduraria por 60 anos. Entre suas principais inovações, destacam-se a sistematização do processo falimentar, a regulamentação mais detalhada da concordata e a introdução de mecanismos para coibir fraudes. No entanto, este ato normativo ainda refletia uma concepção predominantemente liquidatória da falência, com limitadas possibilidades de recuperação e reorganização da atividade empresarial<sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 25-27.

<sup>35</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 8-10.

<sup>36</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 45-48.

<sup>37</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 30-32.

À medida que o Brasil se industrializava e sua economia se tornava mais dinâmica, as limitações do Decreto-Lei 7.661/1945 tornaram-se cada vez mais evidentes<sup>38</sup>. A rigidez do sistema de concordata, a ausência de mecanismos eficazes para a recuperação de empresas viáveis e a morosidade dos processos falimentares eram criticadas por juristas, economistas e empresários<sup>39</sup>.

O final do século XX foi marcado por intensos debates sobre a necessidade de modernização da legislação falimentar brasileira. Influenciados por tendências internacionais e pela crescente importância da preservação da empresa como fonte geradora de empregos e riquezas, diversos projetos de lei foram apresentados visando à reforma do sistema<sup>40</sup>.

Esse processo culminou na promulgação da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que representou uma verdadeira revolução no tratamento da insolvência empresarial no Brasil. A nova lei introduziu os institutos da recuperação judicial e extrajudicial, substituindo a antiga concordata, e estabeleceu princípios como o da preservação da empresa, reconhecendo sua função social e seu papel na economia<sup>41</sup>.

A Lei 11.101/2005 trouxe uma mudança paradigmática na concepção do processo falimentar. Enquanto o foco anterior era primordialmente a liquidação dos ativos e o pagamento dos credores, a nova legislação prioriza a recuperação de empresas viáveis, reservando a falência para os casos em que a recuperação não é possível ou desejável<sup>42</sup>.

---

<sup>38</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 20-22.

<sup>39</sup> Como Rubens Requião alertou na década de 1970. "A falência e a concordata, como institutos jurídicos afins, na denúncia de empresários e de juristas, se transformaram em nosso país, pelo obsoleto de seus sistemas legais, mais do que nunca, em instrumento de perfídia e de fraude dos inescrupulosos. As autoridades permanecem, infelizmente, insensíveis a esse clamor, como se o País, em esplêndida explosão de sua atividade mercantil e capacidade empresarial, não necessitasse de modernos e funcionais instrumentos e mecanismos legais e técnicos adequados à tutela do crédito, fato essencial para seguro desenvolvimento econômico nacional". REQUIÃO, Rubens. **A crise do direito falimentar brasileiro: reforma da Lei de Falências**, 1974, p. 93. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758736/Rubens\\_Requiao.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758736/Rubens_Requiao.pdf).

<sup>40</sup> SZTAJN, Rachel; FRANCO, Vera Helena de Mello. **Falência e recuperação da empresa em crise: comparação com as posições do direito europeu**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 55-58.

<sup>41</sup> SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 15-18.

<sup>42</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 40-42.

## 1.2 A falência

### 1.2.1 Sujeição à falência no Brasil

No ordenamento jurídico brasileiro, a definição dos sujeitos passivos da falência encontra-se delineada na Lei 11.101/2005, conhecida como Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF). Conforme o artigo 1º da referida lei, estão sujeitos à falência o empresário e a sociedade empresária<sup>43</sup>. Esta delimitação, aparentemente simples, suscita uma série de questões e interpretações que merecem ser examinadas com maior acuidade.

Daniel Carnio Costa reconhece que a Lei 11.101/2005 é imprecisa na utilização do termo “falido”, alternadamente referindo-se à sociedade ou empresa e ao seu representante legal. Portanto, é necessário esclarecer quem é considerado “falido” para fins de restrição de atividade profissional, de modo que, segundo o autor:

Falido é o empresário individual ou a sociedade empresária, não os seus sócios. Entretanto, dependendo do modelo societário ou da posição exercida pelo sócio, os representantes legais da sociedade falida podem suportar as limitações processuais e de atuação profissional decorrentes da falência da empresa. Os sócios de sociedades de responsabilidade ilimitada ou que representam e administram a sociedade de responsabilidade limitada (diretores/administradores) são equiparados ao empresário individual para fins dos encargos processuais e restrição profissional, conforme se depreende do art. 81, § 2º, e do art. 102 da Lei nº 11.101/2005<sup>44</sup>.

Com relação à responsabilidade civil, ainda se utilizando das lições de Daniel Carnio Costa somente os sócios de responsabilidade ilimitada poderão ter seu patrimônio pessoal amealhado, porém, os bens da sociedade devem ser buscados em primeiro lugar, e completa:

---

<sup>43</sup> Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

<sup>44</sup> COSTA, Daniel Carnio. O fresh start no novo sistema de insolvência brasileiro. **Revista do Advogado - AASP**, São Paulo, p. 08-14.

São considerados falidos, a teor do art. 81 da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, os sócios diretores/administradores de uma sociedade falida (ou os sócios de uma sociedade de responsabilidade ilimitada) somente estarão autorizados a exercer novamente a atividade empresarial depois de extintas as suas responsabilidades e de devidamente reabilitados, nos termos da lei<sup>45</sup>.

Conforme ensinam João Scalzilli, Luis Spinelli e Rodrigo Tellechea, “a LREF foi projetada para lidar com a crise empresarial. Em razão disso, pode fazer uso dos regimes recuperatórios, e está sujeito à falência, quem exerce atividade empresária”<sup>46</sup>.

O conceito de empresário, no direito brasileiro, é estabelecido pelo artigo 966 do Código Civil, que o define como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Esta definição abrange tanto o empresário individual quanto a sociedade empresária, sendo esta última uma pessoa jurídica que exerce atividade própria de empresário sujeito a registro<sup>47</sup>.

Marlon Tomazette observa que a caracterização do empresário no direito brasileiro se baseia na teoria da empresa, de origem italiana, que foca na atividade econômica organizada, em contraposição à teoria dos atos de comércio, anteriormente adotada. Esta mudança de paradigma ampliou significativamente o escopo dos sujeitos passíveis de falência<sup>48</sup>.

De acordo com Gustavo Saad Diniz “é falido o empresário, a sociedade empresária ou a EIRELI e no caso de sociedades com responsabilidade ilimitada de sócio, também o sócio com esse status (art. 81 da LREF)”<sup>49</sup>. De modo que são

---

<sup>45</sup> COSTA, Daniel Carnio. O fresh start no novo sistema de insolvência brasileiro. **Revista do Advogado - AASP**, São Paulo, p. 08-14.

<sup>46</sup> SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, E-book. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/>, p. 183.

<sup>47</sup> O Anteprojeto de revisão do Código Civil, resultado de amplo debate acadêmico e legislativo, propõe uma nova redação para o artigo 966. A proposta traz uma inovação ao definir diretamente a empresa, em vez do empresário, nos seguintes termos: "Art. 966. Considera-se empresa a organização profissional de fatores de produção que, no ambiente de mercado, exerce atividade de circulação de riquezas, com escopo de lucro, em prestígio aos valores sociais do trabalho e do capital humano". BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas. **Anteprojeto de reforma do Código Civil**. Brasília, 2023.

<sup>48</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621088/>.

<sup>49</sup> DINIZ, Gustavo S. **Grupos Societários - Da Formação à Falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. p. 118. ISBN 9788530971960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530971960/>. Acesso em: 20 out. 2024.

alcançados os sócios de sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC), sócios comanditados (art. 1.045 do CC) e sócios comanditários que praticam atos de gestão (art. 1.047 do CC). Consigna o autor:

Na LSA, estendem-se os efeitos para o diretor nas comanditas por ações (art. 281 da LSA). Ainda é possível acrescentar as sociedades não personificadas, com a responsabilidade solidária e ilimitada na sociedade em comum (art. 990 do CC) e as consequências específicas da falência de sócio na sociedade em conta de participação, previstas no art. 994 do CC: a quebra do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito subordinado (art. 83, VIII, “b”, da LREF); já na falência do sócio participante o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido<sup>50</sup>.

Segue Gustavo Saad Diniz mencionando que:

O § 1º do comentado art. 81 da LREF ainda ressalva o sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de dois anos, em relação às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência. Sobre essa questão, ainda restam controvérsias como a interpretação da situação do sócio de responsabilidade ilimitada falecido no interregno de dois anos antes da decretação da falência e a falta de regra para o concurso de credores entre débitos da sociedade e do sócio. Ambos os casos foram estudados por Manoel de Queiroz Pereira Calças, solucionando, respectivamente, com a impossibilidade de considerar o espólio como falido por falta de regra específica e com aplicação da subsidiariedade do art. 1.024 do CC para garantir que os credores sociais concorram com credores particulares do sócio após o exaurimento dos bens sociais<sup>51</sup>.

É importante ressaltar que nem todos os que exercem atividade econômica estão sujeitos à falência. O parágrafo único do artigo 966 do Código Civil exclui expressamente do conceito de empresário aqueles que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

---

<sup>50</sup> DINIZ, Gustavo S. **Grupos Societários - Da Formação à Falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. p. 118. ISBN 9788530971960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530971960/>. Acesso em: 20 out. 2024.

<sup>51</sup> DINIZ, Gustavo S. **Grupos Societários - Da Formação à Falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. p. 118. ISBN 9788530971960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530971960/>. Acesso em: 20 out. 2024.

Neste contexto, Sérgio Campinho destaca que a exclusão desses profissionais do regime falimentar se justifica pela natureza personalíssima de suas atividades, que não se coaduna com o conceito de empresa como atividade econômica organizada. No entanto, o autor ressalva que, caso a atividade intelectual seja exercida como elemento de empresa, ou seja, de forma organizada e com intuito empresarial, o profissional poderá ser considerado empresário e, conseqüentemente, sujeito à falência<sup>52</sup>.

Além disso, a Lei 11.101/2005 estabelece em seu artigo 2º outras exclusões específicas do regime falimentar<sup>53</sup>. Não estão sujeitas à falência: empresa pública e sociedade de economia mista; instituição financeira pública ou privada; cooperativa de crédito; consórcio; entidade de previdência complementar; sociedade operadora de plano de assistência à saúde; sociedade seguradora; sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Estas exclusões, conforme explica Manoel Justino Bezerra Filho, decorrem da natureza específica dessas entidades e da existência de regimes jurídicos próprios para lidar com suas eventuais crises econômico-financeiras. Por exemplo, as instituições financeiras estão sujeitas a um regime especial de intervenção e liquidação extrajudicial, regulado pela Lei 6.024/1974<sup>54</sup>.

Há uma discussão relevante sobre a submissão dos agentes econômicos não empresariais, como associações civis e fundações, ao regime da Lei 11.101/2005. Embora essas entidades não sejam juridicamente qualificadas como “empresárias”, desempenham atividades econômicas de impacto social, geram empregos, recolhem tributos e produzem externalidades positivas. Entretanto, essa questão extrapola o escopo deste trabalho e não será abordada em maior profundidade<sup>55</sup>.

---

<sup>52</sup> CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 13. ISBN 9788553622757. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622757/>. Acesso em: 20 out. 2024.

<sup>53</sup> Art. 2º Esta Lei não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

<sup>54</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência** [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, RL-1.2.

<sup>55</sup> Para análise mais detalhada, recomenda-se a consulta de: COSTA, Daniel Carnio. TIRONI, Fábio Aparecido. Recuperação Judicial de Agentes Econômicos Não Empresariais. **Revista Direito Internacional e Globalização Econômica** (DIGE), v. 2, n. 02 - Ext., Edição Extraordinária em

Destaca-se que a regularidade formal do empresário não é condição indispensável para sua sujeição ao processo falimentar. Portanto, desde que exerça atividade empresarial de fato, mesmo em situação irregular – como na denominada sociedade em comum –, o empresário estará sujeito à falência. Contudo, não poderá requerer a falência de terceiros nem utilizar os institutos da recuperação judicial ou extrajudicial<sup>56</sup>.

No que tange às sociedades empresárias, é fundamental compreender que a falência atinge a pessoa jurídica, e não seus sócios diretamente. No entanto, os efeitos da falência podem se estender aos sócios, administradores e outras pessoas em determinadas circunstâncias.

Os sócios com responsabilidade ilimitada, como é o caso dos sócios das sociedades em nome coletivo e dos sócios comanditados nas sociedades em comandita simples e por ações, respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Nestes casos, a falência da sociedade acarreta, por extensão, a falência dos sócios com responsabilidade ilimitada, conforme previsto no artigo 81 da Lei 11.101/2005.

Bezerra Filho ressalta que esta extensão da falência aos sócios com responsabilidade ilimitada é automática e decorre da própria natureza dessas sociedades. O autor observa que, na prática, essas formas societárias são pouco utilizadas no Brasil, justamente devido ao alto risco que representam para o patrimônio pessoal dos sócios<sup>57</sup>. Para ilustrar a questão, os dados do Observatório da Insolvência

---

Homenagem ao Prof. Dr. Luiz Gonzaga Modesto de Paula - PUC/SP, 2023. Publicado em: 03 nov. 2023.

<sup>56</sup> Nesse sentido: “A sociedade em comum (CC, arts. 986 a 990) corresponde às antigas sociedades irregulares e de fato: sociedades sem registro ou que, por qualquer motivo, caíram em situação de irregularidade. Para fins falimentares, a posição da sociedade em comum é bifronte. Caso exerça atividade empresarial (à luz do art. 966, caput, do Código Civil), pode falir (por meio de pedido formulado por terceiros ou mesmo por meio de pedido de autofalência, conforme art. 105, IV) - e, nesse caso, a quebra também ensejará a falência de seus sócios (LREF, art. 81). Por outro lado, não pode requerer a falência de terceiros (LREF, art. 97, IV e §1º). Quanto à recuperação (judicial ou extrajudicial), a sociedade em comum não pode fazer uso dos institutos recuperatórios, pois a comprovação do estado de regularidade é condição indispensável para tanto (LREF, arts. 48, 51, V, e 161)”. SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, E-book. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/>, p. 185.

<sup>57</sup> Nas palavras do autor: “Hoje praticamente não há mais empresas com sócios solidária e ilimitadamente responsáveis, tendo em vista que a absoluta maioria (ou a totalidade) das empresas é constituída sob a forma de sociedade anônima ou de quotas de responsabilidade limitada. Este artigo vem elucidar as dúvidas que surgiram a partir do ininteligível art. 5.º do Decreto-lei anterior, que dizia que tais sócios não eram atingidos pela falência, porém sujeitavam-se aos efeitos jurídicos da

da PUC-SP indicam que, em relação à qualificação jurídica das falências analisadas correspondem: 67,3% a sociedades empresárias limitadas; 14,9% a empresas individuais de responsabilidade limitada; 11,8% a sociedades anônimas fechadas; 4,5% a empresários individuais; 1,0% a sociedades anônimas abertas; e 0,5% a outras formas jurídicas<sup>58</sup>.

Quanto aos sócios com responsabilidade limitada, como é o caso dos sócios das sociedades limitadas e das sociedades anônimas, a regra geral é que eles não respondem pelas obrigações da sociedade além do valor de suas quotas ou ações. No entanto, existem situações em que essa limitação de responsabilidade pode ser afastada.

Uma dessas situações é a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil, no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, no artigo 4º da Lei 9.605/1998 e no artigo 34 da Lei 12.529/2011. A desconsideração da personalidade jurídica possibilita que, em casos de abuso caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial – ou mera inadimplência, conforme a teoria menor – o juiz estenda os efeitos de determinadas obrigações aos bens pessoais dos administradores ou sócios da entidade jurídica<sup>59</sup>.

Além dos sócios, os administradores da sociedade falida também podem sofrer efeitos da falência. O artigo 75 da Lei 11.101/2005 estabelece que a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

---

declaração de falência. Aqui optou o legislador, de forma clara e definitiva, por afirmar que o sócio com responsabilidade ilimitada (pessoa física) também é falido, sem embargo do entendimento de que quem fale é a sociedade empresária e não a pessoa física do sócio. Anote-se que está estabelecida aqui regra de procedimento, de tal forma que o requerente da falência deve observar se há sócios ilimitadamente responsáveis, pois a citação destes passa a ser obrigatória, sob pena de nulidade de todos os atos processuais praticados sem a citação válida”. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência** [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, RL-1.16.

<sup>58</sup> Observatório da Insolvência - Falências em São Paulo. 2022. Disponível em: [https://abj.org.br/observatorios/obs\\_fal\\_sp/](https://abj.org.br/observatorios/obs_fal_sp/). Acesso em: 21 set. 2024.

<sup>59</sup> Em vista da relevância acadêmica e prática do tema, a desconsideração da personalidade jurídica será analisada detalhadamente em seção subsequente desta dissertação, com exame minucioso do instituto e sua correlação com o direito falimentar (item 3.2.1).

Neste sentido, com a decretação da falência, os administradores são afastados de suas funções e substituídos pelo administrador judicial nomeado pelo juiz. Ademais, os administradores podem ser responsabilizados por eventuais atos ilícitos praticados na gestão da empresa.

No contexto falimentar, o artigo 82 da Lei 11.101/2005 prevê que a responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida será apurada no próprio juízo da falência<sup>60</sup>, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

Segundo Marcelo Sacramone, os sócios de responsabilidade limitada e os administradores de uma sociedade falida são diretamente responsáveis pelos prejuízos causados à sociedade quando agem com culpa ou dolo em suas funções<sup>61</sup>. Também podem responder perante terceiros pelos danos decorrentes do exercício culposo de poderes além dos conferidos pelo contrato ou estatuto social, caracterizando responsabilidade primária. Entretanto, conforme o artigo 158 da Lei nº 6.404/1976, os administradores não são responsáveis pelas obrigações contraídas em nome da sociedade em atos regulares de gestão, mesmo que resultem em prejuízo para a empresa. Dentro dos limites de suas atribuições, os administradores vinculam a sociedade perante terceiros, obrigando-a ao cumprimento das obrigações assumidas. No entanto, se sócios ou administradores agirem com culpa ou dolo, serão responsáveis perante a sociedade pelos danos causados, independentemente de qualquer demonstração de insuficiência dos ativos sociais para cobrir o prejuízo.

Prossegue o autor destacando que os sócios poderão ser responsabilizados pela direção da sociedade para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou, ainda, se passarem a favorecer outra sociedade em prejuízo dos

---

<sup>60</sup> Para uma análise detalhada da competência universal do juízo falimentar e recuperacional, consulte: DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. **A universalidade do juízo da recuperação judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

<sup>61</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621552, p. 380. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621552/>, p. 404-405.

minoritários, ou realizar alteração societária para obter vantagem indevida em prejuízo dos demais acionistas, entre outras<sup>62</sup>.

Ainda, os administradores poderão ser responsabilizados pelos prejuízos que causarem em violação de seus deveres de diligência, lealdade e sigilo. Também por atos praticados em liberalidade à custa da companhia, utilizando em proveito próprio os bens da sociedade, ou recebendo de terceiros vantagens para si em razão do exercício de seu cargo. De modo que é vedado, usar em benefício próprio oportunidade comercial conhecida em razão do cargo ou, de qualquer modo, intervir em operação social em que tiverem interesse conflitante com o da companhia, consoante os artigos 154 e seguintes da Lei 6.404/1976.

Adverte Marcelo Sacramone, em face dos danos causados a terceiro e não mais à sociedade:

[...] os sócios ou administradores responderão também por culpa na realização dos atos. Perante terceiros, contudo, os sócios ou administradores serão diretamente responsáveis apenas se tiverem extrapolado suas funções determinadas no contrato ou estatuto social ou se tiverem violado disposição legal. Caso tenham ficado restritos aos limites dos poderes que lhes foram conferidos pelo contrato social ou pela lei, apenas a sociedade poderá ser responsabilizada, embora possa ter direito de regresso aos administradores, se estes agirem com culpa ou dolo. Perante os terceiros, a ação para o ressarcimento não será promovida pela Massa Falida, por meio do administrador judicial. A ação de responsabilidade deverá ser promovida pelos próprios terceiros prejudicados, para o ressarcimento dos seus prejuízos, pois o administrador judicial não é substituto processual nem dos credores, nem dos terceiros<sup>63</sup>.

Fábio Ulhoa Coelho, ao analisar as hipóteses de responsabilização de sócios e administradores em processos de falência, conforme a Lei 11.101/2005, destaca a importância de diferenciar os fundamentos de responsabilidade entre as figuras envolvidas. O autor discorre sobre as duas principais situações em que o sócio responde pessoalmente, e também trata das obrigações do administrador e do acionista controlador no âmbito da sociedade limitada e anônima.

---

<sup>62</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621552, p. 380. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621552/>, p. 404-405.

<sup>63</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621552, p. 380. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621552/>, p. 404-405.

Segundo o autor, o sócio da sociedade limitada responde em duas hipóteses:

Na primeira, quando participar de deliberação social infringente da lei ou do contrato social (CC, art. 1.080). É caso de responsabilidade por ato ilícito, em que não há nenhuma limitação. Enquanto o patrimônio do sócio responsável pelo ilícito suportar, pode-se cobrar dele a indenização pelo prejuízo sofrido pela sociedade, por credores ou pela comunhão. Na segunda, o sócio responde solidariamente com os demais pela integralização do capital social (CC, art. 1.052). Aqui, a responsabilidade independe de ilícito. Se o contrato social contempla cláusula estabelecendo que o capital subscrito ainda não está totalmente integralizado, a massa falida pode demandar a integralização de qualquer um dos sócios<sup>64</sup>.

O administrador da sociedade limitada responde quando descumprir o dever de diligência, pois causa prejuízo à sociedade, de modo que, por isso, será responsabilizado, conforme o artigo 1.011 do Código Civil. Não há, portanto, a possibilidade de responsabilidade objetiva para esse administrador se ele agir dentro dos seus deveres legais – resumidos na diligência –, ele não pode ser responsabilizado pelas perdas da sociedade, pois sua obrigação é de meio, e não de resultado. Já o acionista controlador responde pelos danos resultantes de abuso no exercício do poder de controle, consoante artigo 117 da Lei das Sociedades por Ações. Como o abuso de direito é um ato ilícito, por disposição do artigo 187 do Código Civil, esta é uma situação de responsabilidade subjetiva<sup>65</sup>.

Segue Fábio Ulhoa Coelho mencionando que:

Não há caso nenhum na lei em que o acionista controlador responde de forma objetiva, independentemente de ilícito que tenha praticado, pelo passivo da sociedade anônima. Note-se, de passagem, que a ação de integralização é a medida cabível também contra qualquer acionista da sociedade anônima falida que não tenha pago a totalidade do preço de emissão das ações que tiver subscrito ou adquirido. Embora o dispositivo mencione apenas o acionista controlador, é evidente que também o não controlador pode ser responsabilizado na hipótese de insuficiência na integralização do capital social. Por fim, o administrador de sociedade anônima responde quando incorrer num ato ilícito na condução dos negócios sociais (LSA, art. 158). Sua responsabilidade é sempre subjetiva<sup>66</sup>.

---

<sup>64</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-111.1.

<sup>65</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-111.1.

<sup>66</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-111.1.

Portanto, embora a falência, em regra, atinja apenas o empresário – seja ele sociedade empresária ou empresário individual – também pode afetar reflexamente os sócios e administradores. Essa circunstância torna ainda mais relevante o estudo da reabilitação empresarial no sentido amplo adotado neste trabalho.

### 1.2.2 Consequências da decretação da falência

A decretação da falência representa um marco transformador na vida do empresário e na dinâmica da empresa. O artigo 97 da Lei 11.101/2005 estabelece um rol de legitimados para requerer a falência, incluindo o próprio devedor, o cônjuge sobrevivente, herdeiros ou inventariante, cotistas ou acionistas, e qualquer credor. Esta amplitude de legitimados reflete a natureza coletiva do processo falimentar e seu impacto no interesse público.

A lei estabelece pressupostos objetivos para a decretação da falência no artigo 94. O primeiro relaciona-se à impontualidade injustificada no pagamento de obrigação líquida materializada em título executivo protestado, cujo valor supere quarenta salários-mínimos. O segundo pressuposto vincula-se à execução frustrada, quando o devedor, executado por quantia líquida, não paga, não deposita nem nomeia bens à penhora no prazo legal. O terceiro contempla atos que evidenciam situação de crise econômico-financeira, como liquidação precipitada de ativos, realização de negócios simulados, transferência irregular de estabelecimento e descumprimento de obrigações assumidas em plano de recuperação judicial.

A caracterização de qualquer desses pressupostos autoriza o juiz a decretar a falência, produzindo efeitos que modificam substancialmente a situação jurídica do devedor e seu patrimônio. Estes efeitos podem ser classificados em duas categorias temporais: imediatos e mediatos. Os efeitos imediatos manifestam-se no momento da decretação, como o afastamento do devedor e a formação das massas falidas objetiva e subjetiva. Os efeitos mediatos desenvolvem-se ao longo do tempo, incluindo a inabilitação empresarial e as restrições à atuação do falido.

A compreensão destes efeitos mostra-se essencial para avaliar o impacto da falência na esfera jurídica do devedor e na proteção dos interesses dos credores. Os itens subsequentes analisarão detalhadamente cada categoria de efeitos, explorando suas implicações práticas e teóricas no sistema falimentar brasileiro.

#### 1.2.2.1 Consequências imediatas: remoção do devedor da gestão e formação da massa falida subjetiva e objetiva

A decretação da falência, nos termos da Lei 11.101/2005, produz uma série de efeitos jurídicos que alteram substancialmente a situação do devedor e de seu patrimônio. Um dos primeiros e principais efeitos consiste no afastamento do devedor da administração de seus bens e da empresa, conforme estabelece o artigo 103 da referida lei. Este afastamento, como explica a doutrina, visa preservar o patrimônio que servirá à satisfação dos credores, evitando que o devedor possa dispor dos bens em prejuízo da massa falida<sup>67</sup>.

Com a decretação da falência, forma-se a massa falida, que se desdobra em duas dimensões: a massa falida objetiva e a massa falida subjetiva. A massa falida objetiva, conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, compreende o conjunto de bens e direitos do falido, incluindo aqueles que venham a ser arrecadados durante o processo falimentar. Este acervo patrimonial será destinado à satisfação dos credores, sob a administração do administrador judicial nomeado pelo juízo falimentar. Por sua vez, a massa falida subjetiva, constitui-se pelo conjunto de credores do falido, que passam a ter seus interesses representados coletivamente no processo falimentar<sup>68</sup>.

---

<sup>67</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência** [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, RL-1.20.

<sup>68</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RL-1.23.

Referida universalidade de direito, segundo o autor, representa a comunhão de interesses dos credores, que deixam de poder exercer individualmente seus direitos contra o devedor. Assim, menciona Fabio Ulhoa Coelho que a sentença declaratória da falência produz quatro efeitos em relação aos credores: “a) formação da massa falida subjetiva; b) suspensão das ações individuais em curso contra o falido; c) suspensão da fluência dos juros; d) vencimento antecipado dos créditos [...]”<sup>69</sup>.

Importa mencionar que a expressão “massa falida” se encontra na lei em dois sentidos diferentes: o subjetivo e o objetivo. Conforme disciplina Fabio Ulhoa Coelho, a massa falida subjetiva, também conhecida como massa passiva ou massa dos credores:

[...] é o sujeito de direito despersonalizado voltado à defesa dos interesses gerais dos credores de um empresário falido. Ressalte-se, ela não é pessoa jurídica, apta à prática dos atos jurídicos em geral, mas um sujeito de direito despersonalizado, que apenas pode praticar atos compatíveis com as suas finalidades. A massa falida, para buscar a proteção dos interesses gerais dos credores, atua de forma ambivalente. Por vezes, na defesa desses interesses, age como sucessora da falida<sup>70</sup>.

A massa falida objetiva, por sua vez, é o conjunto de bens arrecadados do patrimônio do falido. É também conhecida como massa ativa, e não se confunde com a comunhão de interesses dos credores, que é a tida por massa falida subjetiva, muito embora a lei não traga nenhuma distinção e trate as duas por “massa falida” simplesmente<sup>71</sup>.

A lei determina ainda a necessidade de averbação da condição de falida junto ao Registro Público de Empresas, conforme previsto no artigo 99, VIII, da Lei 11.101/2005. Ricardo Negrão explica que esta medida tem por finalidade dar publicidade à situação jurídica do falido, protegendo terceiros que possam vir a estabelecer relações jurídicas com ele<sup>72</sup>.

---

<sup>69</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RL-1.23.

<sup>70</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RL-1.23.

<sup>71</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RL-1.23.

<sup>72</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005**. 7th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.23. ISBN 9786553620537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620537/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

Os efeitos da decretação da falência se estendem para além destas consequências imediatas, alcançando diversos aspectos relacionados aos bens do falido, seus contratos em curso e sua própria pessoa. Estas repercussões, que incluem questões como o vencimento antecipado das dívidas, a suspensão de ações individuais e as restrições à atuação do falido, serão objeto de análise detalhada no item subsequente deste trabalho, dada sua complexidade e relevância para a compreensão do instituto da falência.

#### 1.2.2.2 Consequências mediatas: inabilitação empresarial, direitos e deveres do falido

A inabilitação empresarial, os direitos e deveres do falido constituem aspectos fundamentais do processo falimentar, regulamentados pelos artigos 102 a 104 da Lei 11.101/2005. Estes dispositivos estabelecem um conjunto de normas que visam equilibrar a proteção dos interesses dos credores com a preservação de certos direitos do falido, ao mesmo tempo em que impõem obrigações específicas para facilitar o andamento do processo de falência.

O artigo 102 da Lei 11.101/2005 institui a inabilitação empresarial do falido, impedindo-o de exercer qualquer atividade empresarial desde a decretação da falência até a sentença que extingue suas obrigações. Esta medida tem como objetivo principal evitar que o falido, cuja gestão resultou na situação de insolvência, continue a atuar no mercado, potencialmente causando novos prejuízos a terceiros. No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê a possibilidade de reabilitação do falido após o cumprimento de suas obrigações, permitindo que ele requeira ao juiz a anotação correspondente em seu registro.

Ricardo Negrão sistematiza didaticamente as restrições impostas ao falido em decorrência da falência, nos seguintes termos:

A decretação da falência implica limitação temporária, restrita ao período falimentar, de determinados direitos: a) à livre administração e disponibilidade de seus bens (art. 103); b) à *legitimatío ad causam* para as ações sobre os bens da massa (art. 76, parágrafo único); c) ao exercício da tutela e da curatela (CC, arts. 1.735, I, e 1.774); d) ao exercício de qualquer atividade empresarial (art. 102); e) ao exercício da profissão de corretor de seguros (art. 3º, d, da Lei n. 4.594/1964); f) ao exercício da profissão de corretor de navios (art. 4º, III, do Dec. n. 54.956, de 6-11-1965); g) ao exercício da profissão de leiloeiro (art. 3º, c, do Dec. n. 21.981, de 19-10-1932); h) ao de sigilo de seus livros e da sua correspondência, o que for de interesse da massa (arts. 22, III, d, e 104, II); i) não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante (art. 104, III). No PL 10.220/2018 a redação desse dispositivo mostra-se superior porque impõe ao devedor conduta proativa: “comunicar expressamente ao juiz sempre que se ausentar do local onde se processa a falência, apresentar motivo justo para tal ausência e deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei”. Contudo, essa pretendida alteração não foi recepcionada pela reforma introduzida pela Lei n. 14.112/2020<sup>73</sup>.

Em se tratando de hipótese de condenação por crime falimentar, segue o autor, dependendo dos efeitos considerados na sentença criminal, as restrições pessoais podem permanecer por tempo além do período falimentar, impedindo o devedor, até sua extinção, de exercer algumas outras atividades, tais como:

[...] a) atividade empresária, o exercício da função de administrador ou de fiel de armazéns-gerais (art. 1º, § 5º, do Dec. n. 1.102, de 1903); b) exercício de mandato, de gestão de negócios ou das funções de gerente, membro do conselho de administração ou de diretoria de qualquer sociedade empresarial (LRM, art. 35, II, c/c os arts. 147, § 1º, da LSA e 181 da LREF)<sup>74</sup>.

Segundo Marlon Tomazette, a inabilitação representa uma aplicação da teoria da falência como sanção<sup>75</sup>. Essa teoria, contudo, tem sido criticada e

<sup>73</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas**: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005. 7th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p. 31. ISBN 9786553620537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620537/>. Acesso em: 20 out. 2024.

<sup>74</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas**: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005. 7th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p. 31. ISBN 9786553620537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620537/>. Acesso em: 20 out. 2024.

<sup>75</sup> No mesmo sentido: “Embora em outro contexto histórico e sob roupagem mais moderna e elegante, o direito vigente ainda reproduz certa tradição de algumas cidades medievais francesas e italianas, nas quais o falido era obrigado a usar um boné – de tom verde na França e de cores diversas na Itália – para caracterizar sua situação de bancarroteiro, a fim de que essa condição fosse do conhecimento de todos”. SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4th ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p. 178. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277950/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

progressivamente abandonada pelas legislações. Na Itália, a legislação atual não prevê sanções de caráter pessoal na decretação da falência<sup>76</sup>. Mesmo na Argentina, onde a inabilitação ainda existe, seu prazo é reduzido, limitando-se a até um ano após a decretação da falência ou a constatação da cessação de pagamentos<sup>77</sup>. Sobre os efeitos práticos da inabilitação, o referido autor destaca que:

O falido atingido por esse efeito não se torna incapaz, mas apenas sofre uma restrição para o exercício de certas atividades. A inabilitação proíbe a pessoa do falido de ser empresário individual, isto é, proíbe o falido de exercer a atividade empresarial em seu próprio nome, não impedindo a condição de sócio ou mesmo de administrador de sociedade. Apesar de já ter evoluído em relação ao regime anterior, a atual legislação ainda está centrada na figura do empresário individual e, por isso, estabelece o impedimento apenas para tal condição. Em decorrência dessa inabilitação, o falido também fica impedido de ser corretor de seguros (Lei n. 4.594/64 – art. 3º, d); de ser corretor de navios (Decreto n. 20.881/31 – art. 201283); de ser leiloeiro (Decreto n. 21.981/32 – art. 3º, d). Além disso, ele fica impedido de exercer a tutela e a curatela (CC – arts. 1.735, I, e 1.774)<sup>78</sup>.

O artigo 103, por sua vez, determina que o falido perde o direito de administrar seus bens ou deles dispor a partir da decretação da falência ou do sequestro. Esta disposição visa a proteger o patrimônio que servirá para satisfazer os credores, evitando que o falido possa dilapidá-lo ou utilizá-lo em prejuízo da massa falida. Contudo, o parágrafo único do artigo 103 preserva certos direitos do falido, permitindo-lhe fiscalizar a administração da falência, requerer providências para a conservação de seus direitos ou bens arrecadados, e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada.

Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo comentam que:

Além dos efeitos de caráter pessoal, compreendidos no art. 102 desta Lei, a falência gera efeitos de caráter patrimonial para o devedor: a perda do direito de administração dos bens da empresa e da disponibilidade sobre eles, tendo em vista que passarão, a partir deste momento, a compor a massa falida, com destinação à liquidação. É importante ressaltar que a perda da administração e da disponibilidade não se confunde com a perda da propriedade<sup>79</sup>.

<sup>76</sup> RONCO, Simonetta. Gli effetti del fallimento. In: DI PEPE, Giorgio Schiano (Coord.). **Il diritto fallimentare riformato**. Padova: CEDAM, 2007, p. 143.

<sup>77</sup> FAVIER-DUBOIS, Eduardo M. **Concursos y quiebras**. Buenos Aires: Errepar, 2003, p. 372.

<sup>78</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v.3. 12th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 393. ISBN 9788553621026. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621026/>. Acesso em: 20 out. 2024.

<sup>79</sup> COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 366.

O artigo 104 estabelece um rol de deveres impostos aos representantes legais do falido. Estes deveres têm como objetivo principal fornecer informações e documentos necessários para o adequado processamento da falência, bem como garantir a cooperação do falido com o administrador judicial e demais envolvidos no processo. Entre esses deveres, destacam-se a obrigação de assinar termo de comparecimento, fornecer informações sobre as causas da falência, entregar livros e documentos contábeis, e não se ausentar do local onde se processa a falência sem justificativa. Conforme observa Sérgio Campinho:

A decretação da falência impõe ao falido ou, sendo ele pessoa jurídica, a seus administradores ou liquidantes, uma série de obrigações e deveres legalmente dispostos, de modo a viabilizar adequada ordenação processual e proficiente administração dos interesses envolvidos na falência, esclarecendo os fatos com ela relacionados, em atenção ao seu íntimo conhecimento dos negócios de interesse da massa<sup>80</sup>.

A imposição desses deveres ao falido, reflete o princípio da transparência que deve reger o processo falimentar. Ao exigir do falido uma postura colaborativa e a prestação de informações detalhadas sobre sua situação patrimonial e as circunstâncias que levaram à falência, a lei busca facilitar a identificação e arrecadação dos ativos, bem como a apuração de eventuais responsabilidades<sup>81</sup>.

É importante notar que o descumprimento dos deveres impostos pelo artigo 104 pode acarretar consequências sérias para o falido. O parágrafo único do referido artigo prevê que, em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres após intimação judicial, o falido responderá por crime de desobediência. Esta previsão, conforme explica Scalzilli, Spinelli e Tellechea, visa a garantir a efetividade das disposições legais, criando um mecanismo de coerção para assegurar a cooperação do falido no processo<sup>82</sup>.

---

<sup>80</sup> CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 139. ISBN 9788553622757. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622757/>. Acesso em: 20 out. 2024.

<sup>81</sup> Nesse sentido: SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621552, p. 380. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621552/>, p. 485-489.

<sup>82</sup> SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, E-book. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/>, p. 1129-1131.

No que tange às obrigações de pagamento, a decretação da falência provoca uma alteração substancial na situação jurídica das dívidas do falido. O artigo 77 da Lei 11.101/2005 estabelece que a decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor. Esta disposição tem como objetivo facilitar a liquidação do patrimônio do falido e a satisfação dos credores, permitindo que todas as obrigações sejam consideradas exigíveis no momento da falência.

Conforme explica Marlon Tomazette, o vencimento antecipado das dívidas é uma ficção jurídica que visa a igualar a situação de todos os credores, permitindo que participem do concurso de credores em condições equitativas. No entanto, o autor ressalta que esse vencimento antecipado não se aplica às obrigações sujeitas a condição suspensiva, que só serão consideradas no processo falimentar se a condição se verificar antes do encerramento da falência<sup>83</sup>.

Além do vencimento antecipado, o artigo 124 da Lei 11.101/2005 determina que, contra a massa falida, não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Esta regra, segundo Fábio Ulhoa Coelho, visa a preservar o patrimônio da massa falida, evitando que o acúmulo de juros durante o processo falimentar prejudique a satisfação dos credores, viabilizando a equalização dos créditos<sup>84</sup>.

No que diz respeito à arrecadação e alienação dos bens do falido, o processo falimentar estabelece um procedimento rigoroso e detalhado. O artigo 108 da Lei 11.101/2005 determina que, ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos do devedor e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

A arrecadação, conforme explica Ricardo Negrão, consiste na apreensão física dos bens, direitos e documentos do falido, com o objetivo de formar a massa falida objetiva. O autor ressalta que a arrecadação abrange todos os bens do falido, inclusive

---

<sup>83</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v.3. 12th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 409. ISBN 9788553621026. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621026/>. Acesso em: 25 out. 2024.

<sup>84</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-155.1.

aqueles que se encontrem em poder de terceiros, com exceção dos bens absolutamente impenhoráveis<sup>85</sup>.

Após a arrecadação, procede-se à alienação dos bens, regulamentada pelos artigos 140 a 148 da Lei 11.101/2005. O artigo 140 estabelece uma ordem preferencial para a realização do ativo, priorizando a alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco, seguida pela alienação de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente, pela alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor e, por fim, pela alienação dos bens individualmente considerados.

Manoel Justino Bezerra Filho observa que esta ordem preferencial visa a maximizar o valor obtido com a alienação dos bens, priorizando a venda da empresa em funcionamento, o que tende a gerar um valor superior à venda isolada dos bens. O autor destaca, no entanto, que a aplicação dessa ordem depende das circunstâncias concretas de cada falência e da viabilidade econômica da empresa falida<sup>86</sup>.

A alienação dos bens da massa falida pode ser realizada por diversas modalidades, conforme previsto no artigo 142 da Lei 11.101/2005, incluindo leilão, por lances orais, propostas fechadas ou pregão. A lei também prevê a possibilidade de alienação por meio de leilão eletrônico, modalidade que tem ganhado relevância nos últimos anos, conforme apontam João Scalzilli, Luis Spinelli e Rodrigo Tellechea<sup>87</sup>.

É importante ressaltar que, de acordo com o artigo 141 da Lei 11.101/2005, na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades previstas no artigo 142, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação

---

<sup>85</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas**: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005. 7th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p. 33-34. ISBN 9786553620537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620537/>. Acesso em: 25 out. 2024.

<sup>86</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência** [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, RL-1.25.

<sup>87</sup> SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, E-book. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/>., p. 1377-1378.

do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. Esta disposição, conforme explica Marcelo Sacramone, visa a tornar mais atrativa a aquisição dos bens da massa falida, facilitando sua alienação e, conseqüentemente, a satisfação dos credores<sup>88</sup>.

Outro aspecto relevante é o tratamento dado aos contratos do falido. O artigo 117 da Lei 11.101/2005 estabelece que os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos.

Scalzilli, Spinelli e Tellechea observam que esta disposição visa a preservar, na medida do possível, as relações contratuais da empresa falida, permitindo a continuidade de contratos que possam ser benéficos para a massa falida. Os autores ressaltam, no entanto, que o cumprimento desses contratos fica sujeito à discricionariedade do administrador judicial, que deve avaliar sua viabilidade e conveniência para a massa falida<sup>89</sup>.

Além das limitações expressamente previstas na Lei 11.101/2005, o falido enfrenta uma série de restrições práticas decorrentes da situação de falência. Uma dessas restrições é a dificuldade de acesso ao crédito. Conforme observa Manoel Justino Bezerra Filho, a condição de falido gera uma desconfiança no mercado, dificultando a obtenção de novos financiamentos ou a realização de negócios, mesmo após o encerramento do processo falimentar<sup>90</sup>.

A falência resulta também no abalo da reputação do devedor. Scalzilli, Spinelli e Tellechea observam que, apesar dos esforços legislativos para superar o velho estigma da falência, ainda persiste na sociedade uma visão negativa do falido, o que pode dificultar sua reinserção no mercado após o cumprimento de suas obrigações<sup>91</sup>.

---

<sup>88</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. 5th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 570-572. ISBN 9788553621552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621552/>. Acesso em: 25 out. 2024.

<sup>89</sup> SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, E-book. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/>., p. 1141-1142.

<sup>90</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência** [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

<sup>91</sup> SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, E-book. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/>., p. 977-979.

Nesse sentido, João de Oliveira Rodrigues Filho destaca que:

Não há no Brasil um mercado econômico dotado de dinamismo tal como ocorre nos países de primeiro mundo, nos quais há intensa circulação de riquezas e uma cultura voltada à diversidade de investimentos e de captação de recursos da economia popular. Um dos fatores para a tal realidade é uma concepção social negativa que se tem do empreendedorismo e do empresariado<sup>92</sup>.

É importante ressaltar que, além das limitações impostas pela Lei 11.101/2005, o falido pode enfrentar restrições previstas em outras legislações. Por exemplo, o falido pode sofrer restrições em sua participação em licitações públicas. A Lei 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu artigo 69, II, que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deverá conter certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, impedindo, na prática, que empresas falidas participem de licitações públicas. Além disso, o artigo 137, IV, prevê como causa de extinção do contrato administrativo a decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado.

No âmbito do direito bancário, a Resolução 2.682/1999 do Conselho Monetário Nacional estabelece critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa. Esta norma determina que as operações de crédito contratadas com cliente cuja responsabilidade total seja superior a R\$ 50.000,00 devem ser classificadas mediante adoção de critérios consistentes e verificáveis, que contemplem aspectos como a situação econômico-financeira, o grau de endividamento e a pontualidade e atrasos nos pagamentos. Na prática, esta norma dificulta o acesso ao crédito bancário por parte de empresários que tenham passado por um processo de falência.

---

<sup>92</sup> RODRIGUES FILHO, João de Oliveira. Impactos do PL 6.229/2005 no processo falimentar: uma breve análise dos institutos do fresh start e da alienação de ativos na falência. In: SALOMÃO, Luís Felipe; GALDINO, Flávio (Coord.). **Análise de Impacto Legislativo na Recuperação e na Falência**. Rio de Janeiro: JC Editora, 2023. p. 135-148.

### 1.3 Conceito e abrangência da reabilitação empresarial

A reabilitação empresarial, no contexto deste trabalho, refere-se a um sistema abrangente que visa remover os obstáculos ao retorno do empresário ao mercado após um processo de falência. Este conceito engloba um conjunto de medidas e procedimentos que vão além da simples extinção das obrigações do falido, abarcando também aspectos relacionados à superação do estigma social associado à bancarrota e à criação de condições efetivas para a reinserção do empresário na atividade econômica<sup>93</sup>. Afinal, conforme ensinam Teresa Sullivan, Elizabeth Warren e Jay Westbrook:

A falência é um fenômeno notável. É a morte financeira e o renascimento financeiro. As leis de falência literalmente fazem as dívidas desaparecerem. Quando um juiz assina um documento intitulado 'Quitação', as dívidas desaparecem legalmente. Este é o destino de bilhões de dólares em dívidas quitadas na falência todos os anos. Centenas de milhares de devedores são liberados de suas obrigações<sup>94</sup>.

É fundamental, inicialmente, estabelecer uma clara distinção entre a reabilitação empresarial, objeto central deste estudo, e a reabilitação criminal, prevista nos artigos 93 a 95 do Código Penal e no artigo 181, § 1º, da Lei 11.101/2005. Embora ambos os institutos possam ser aplicáveis ao empresário falido, eles possuem naturezas jurídicas distintas e objetivos específicos que não se confundem.

A reabilitação criminal, é um instituto do direito penal que visa a restaurar a plenitude da capacidade jurídica do condenado após o cumprimento da pena ou a extinção da punibilidade. Conforme explica Guilherme de Souza Nucci, “é a

---

<sup>93</sup> De acordo com Carvalho de Mendonça, já no início do século XX, as legislações estrangeiras, como a norte-americana, demonstravam a tendência de adotar o instituto da liberação das dívidas, permitindo que o devedor saísse da falência plenamente desobrigado. Nas suas palavras: “Permite que o devedor se retire da falência completamente desobrigado e livre, portanto, da ação por parte dos seus credores; na linguagem da jurisprudência inglesa, o falido volta a ser um homem desembaraçado [...] o instituto não representa, afinal, outra coisa, que uma espécie de prescrição. As dívidas não pagas integralmente na falência ficam prescritas”. MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1955. 8 v. p. 451.

<sup>94</sup> Tradução livre. No original: “*The Bankruptcy is a remarkable phenomenon. It is financial death and financial rebirth. Bankruptcy laws literally make debts vanish. When a judge signs a paper titled "Discharge," debts legally disappear. This is the fate of billions of dollars of debt discharged in bankruptcy every year. Hundreds of thousands of debtors are released from their obligations*”. SULLIVAN, Teresa A.; WARREN, Elizabeth; WESTBOOK, Jay Lawrence. **As we forgive our debtors: bankruptcy and consumer credit in America**. New York/ Oxford: Oxford University Press, 1989. p. 4.

declaração judicial de reinserção do sentenciado ao gozo de determinados direitos que foram atingidos pela condenação”<sup>95</sup>.

No contexto falimentar, a reabilitação criminal está prevista no artigo 181 da Lei 11.101/2005, que estabelece que são efeitos da condenação por crime falimentar, a inabilitação para o exercício de atividade empresarial, o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei e a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio, bem como que tais efeitos não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal<sup>96</sup>.

Por outro lado, a reabilitação empresarial, como concebida neste trabalho, possui um escopo mais amplo e complexo. Ela não se limita à extinção das consequências penais de eventual condenação por crime falimentar, mas abrange um conjunto de medidas que visam a proporcionar ao empresário falido condições efetivas de retorno à atividade econômica.

---

<sup>95</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 630.

<sup>96</sup> Quanto à reabilitação penal de condenados por crimes falimentares, são pertinentes as lições de Manoel Queiroz Pereira Calças: “Em regra, a fluência do quinquênio legal previsto para a duração de tais efeitos iniciar-se-á imediatamente após a extinção da punibilidade. Nada obsta, porém, que o condenado liberte-se antes do decurso do prazo de cinco anos, bastando, para tanto, pleitear a reabilitação penal. De acordo com o art. 93 do CP, a reabilitação alcança quaisquer das penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Nos termos de seu parágrafo único, a reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 do CP, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incs. I e II do mesmo artigo. Portanto, de acordo com o Código Penal, a reabilitação poderá recair sobre os efeitos da condenação, vale dizer, sobre inabilitação para o exercício da atividade empresarial, sobre o impedimento para o exercício de cargo ou função de administrador, conselheiro, diretor ou gerente de sociedades empresárias e sobre a proibição de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócios. A teor do art. 94 do CP, a reabilitação poderá ser requerida após decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação. Para requerer a reabilitação penal deverá o condenado comprovar ter domicílio no Brasil há dois anos. A segunda exigência consiste em ter dado o condenado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado. O cumprimento de tal requisito comprova-se pela mera apresentação de certidões judiciais que demonstrem a inexistência de condenações criminais no biênio legal. A terceira exigência consiste na comprovação do ressarcimento do dano causado pelo crime ou na demonstração da absoluta impossibilidade de indenizar a vítima, admitindo-se, ainda, que o ofendido renuncie ao recebimento da indenização. Relativamente ao ressarcimento do dano causado pelo falido, condenado em face de crime falimentar, impõe-se esclarecer que o legislador não exige, para o pedido de reabilitação, que ele comprove o pagamento de todo o passivo apurado no processo de falência”. CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Capítulo XXIV. Dos crimes falimentares. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). **Tratado de Direito Empresarial: Recuperação Empresarial e Falência**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2023. v. 5, RB-28.24.

A distinção entre reabilitação empresarial e reabilitação criminal torna-se ainda mais evidente quando se analisam os requisitos e procedimentos para a obtenção de cada uma delas. A reabilitação criminal, conforme previsto no artigo 94 do Código Penal, exige o decurso de dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, além de outros requisitos como o domicílio no país no prazo acima referido, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado e ressarcimento do dano causado pelo crime ou demonstração da absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Já a reabilitação empresarial, no sentido amplo adotado neste trabalho, não possui um procedimento único e padronizado na legislação brasileira. Ela se materializa por meio de um conjunto de medidas e procedimentos previstos na Lei 11.101/2005 e em outras legislações correlatas, que visam a permitir o retorno do empresário à atividade econômica.

Um exemplo concreto da distinção entre esses institutos pode ser observado no caso de um empresário que tenha sido condenado por crime falimentar e, posteriormente, tenha suas obrigações extintas nos termos do artigo 158 da Lei 11.101/2005. Nesta situação, o empresário poderá obter a extinção de suas obrigações civis decorrentes da falência, mas ainda estará sujeito às consequências penais de sua condenação, a menos que obtenha também a reabilitação criminal<sup>97</sup>.

Desse modo, a abrangência da reabilitação empresarial transcende os limites da mera extinção das obrigações do falido, prevista no artigo 158 da Lei 11.101/2005. Ela engloba um sistema mais amplo de remoção de obstáculos ao retorno do empresário ao mercado, incluindo medidas que visam a superar o estigma social associado à falência e criar condições efetivas para a reinserção do empresário na atividade econômica.

A amplitude da reabilitação empresarial é ilustrada pela experiência de países que adotam sistemas mais avançados de *fresh start* para empresários falidos. Nos

---

<sup>97</sup> Segundo entendimento doutrinário, a reabilitação criminal de condenados por crimes falimentares, embora não exija o pagamento integral dos débitos do falido, pressupõe a prévia extinção das obrigações nos termos do artigo 158 da Lei nº 11.101/2005. Entretanto, o contrário não é exigido; a extinção das obrigações do falido pode ocorrer mesmo enquanto perduram os efeitos da sentença penal condenatória. Nesse sentido: CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Capítulo XXIV. Dos crimes falimentares. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). **Tratado de Direito Empresarial: Recuperação Empresarial e Falência**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2023. v. 5, RB-28.24.

Estados Unidos, por exemplo, o *Chapter 7* do *Bankruptcy Code* permite que o devedor pessoa física obtenha a *discharge* de suas dívidas, o que possibilita um recomeço econômico sem o peso das dívidas anteriores. Embora o sistema brasileiro não preveja um mecanismo idêntico, a concepção de reabilitação empresarial adotada neste trabalho se aproxima dessa ideia de proporcionar um novo começo ao empresário falido<sup>98</sup>.

A implementação de um sistema abrangente de remoção de obstáculos ao retorno do empresário ao mercado envolve uma série de desafios e requer uma abordagem multidisciplinar. Esse sistema deve incluir não apenas medidas legais, mas também políticas públicas que promovam a educação financeira, facilitem o acesso ao crédito para empresários que tenham passado por um processo de falência e incentivem uma cultura empresarial que valorize o aprendizado decorrente do fracasso.

Outro aspecto relevante da reabilitação empresarial é a superação do estigma social associado à falência. Apesar dos avanços na legislação falimentar, ainda persiste na sociedade brasileira uma visão negativa do empresário falido, o que dificulta sua reinserção no mercado, de modo que a superação desse estigma requer não apenas mudanças legais, mas também uma transformação cultural na forma como a sociedade percebe o fracasso empresarial.

---

<sup>98</sup> João de Oliveira Rodrigues Filho enfatiza que: “O direito ao recomeço ou fresh start como é mais conhecido no meio jurídico, visa proporcionar ao empresário malsucedido, seja por escolhas equivocadas, seja por circunstâncias alheias à sua vontade decorrentes das vicissitudes inerentes ao ambiente de risco do mercado, uma possibilidade de retorno à atividade econômica, presumindo-se seu melhor preparo diante do aprendizado anterior. A vantagem para o mercado seria o incentivo ao empreendedorismo, ao estimular as pessoas ao exercício de atividades econômicas em ambiente de risco, sabendo que, em caso de eventual insucesso, teriam novas oportunidades no futuro. Além disso, permitir a reinserção do empreendedor proporcionaria o surgimento de novas estruturas econômicas, as quais iriam gerar os benefícios sociais dela decorrentes, como a geração de empregos, a produção e circulação de produtos e serviços mediante a criação e de novos contratos, empresariais e civis, além da arrecadação de valores para o Estado por intermédio da tributação das atividades. Como foi dito acima, não há no Brasil um mercado dinâmico no qual a circulação de riquezas é realizada de maneira mais facilitada. Não temos aqui um mercado de capitais altamente pulverizado, com muitos recursos provenientes da poupança popular. Tampouco o ambiente para empreender encontra melhor sorte, diante da alta carga regulatória e tributária para o exercício de atividades econômicas. No âmbito da legislação de insolvência, mas também interligada às características de mercado acima mencionadas, não houve a incorporação da cultura de ordem objetiva do direito ao recomeço como instrumento de fomento ao empreendedor buscar o lucro num ambiente de risco e com muita probabilidade de insucesso”. RODRIGUES FILHO, João de Oliveira. Impactos do PL 6.229/2005 no processo falimentar: uma breve análise dos institutos do fresh start e da alienação de ativos na falência. In: SALOMÃO, Luís Felipe; GALDINO, Flávio (Coord.). **Análise de Impacto Legislativo na Recuperação e na Falência**. Rio de Janeiro: JC Editora, 2023. p. 135-148.

Uma iniciativa concreta voltada para combater o estigma da falência é o movimento *Fail Fast, Fail Often*, originado no Vale do Silício e difundido em ecossistemas de inovação globalmente. Esse movimento promove uma cultura empresarial que valoriza o aprendizado decorrente do fracasso e incentiva empreendedores a assumir riscos calculados<sup>99</sup>.

A implementação de um sistema abrangente de reabilitação empresarial também requer uma revisão crítica de certas disposições legais que podem criar obstáculos desnecessários ao retorno do empresário ao mercado, conforme será abordado com a profundidade necessária nos capítulos subsequentes desta dissertação.

É importante ressaltar que a implementação de um sistema abrangente de reabilitação empresarial não implica em desconsiderar os interesses dos credores ou em promover uma cultura de irresponsabilidade empresarial. Pelo contrário, um sistema eficaz de reabilitação deve buscar um equilíbrio entre a proteção dos credores e a criação de condições para o retorno do empresário honesto ao mercado.

Nesse sentido, a reabilitação empresarial deve ser compreendida como um processo que envolve não apenas a extinção das obrigações do falido, mas também a avaliação de sua conduta durante o processo falimentar e de sua capacidade de contribuir novamente para a atividade econômica.

Em conclusão, a reabilitação empresarial, no sentido adotado neste trabalho, constitui um conceito amplo e complexo, que transcende a mera extinção das obrigações do falido ou a reabilitação criminal. Ela engloba um sistema abrangente de remoção de obstáculos ao retorno do empresário ao mercado, incluindo medidas legais, econômicas e sociais que visam a proporcionar condições efetivas para a reinserção do empresário na atividade econômica.

---

<sup>99</sup> BABINEAUX, Ryan. KRUMBOLTZ, John. **Fail fast, fail often**: how losing can help you win. Tarcher Perigee, 2013.

#### 1.4 Extinção das obrigações do falido: causas, procedimentos e requisitos para a reabilitação

A extinção das obrigações do falido constitui um tema de relevância no âmbito do direito falimentar, representando o marco final do processo de falência e o início da possibilidade de reabilitação do empresário. O artigo 158 da Lei 11.101/2005 estabelece as hipóteses legais para a extinção dessas obrigações, tendo sofrido modificações substanciais com a reforma trazida pela Lei 14.112/2020.

A primeira hipótese de extinção das obrigações do falido, prevista no inciso I do artigo 158, consiste no pagamento de todos os créditos. Esta hipótese, que permaneceu inalterada com a reforma de 2020, representa a situação ideal do processo falimentar, na qual todos os credores são integralmente satisfeitos com o produto da realização do ativo do falido. Conforme explica Marcelo Sacramone, esta situação é relativamente rara na prática, uma vez que a decretação da falência geralmente ocorre em um cenário de insuficiência patrimonial do devedor para fazer frente a todas as suas obrigações<sup>100</sup>.

A segunda hipótese, prevista no inciso II, sofreu uma alteração significativa com a Lei 14.112/2020. Na redação original, exigia-se o pagamento de mais de 50% dos créditos quirografários, após a realização de todo o ativo, para a extinção das obrigações do falido. Com a reforma, este percentual foi reduzido para 25%. Esta modificação visa a facilitar a reabilitação do empresário falido, reconhecendo que, em muitos casos, a realização do ativo não é suficiente para satisfazer uma parcela expressiva dos créditos quirografários<sup>101</sup>.

É importante notar que, tanto na redação original quanto na atual, a lei faculta ao falido o depósito da quantia necessária para atingir o percentual exigido, caso a liquidação integral do ativo não seja suficiente.

---

<sup>100</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. 5th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 599. ISBN 9788553621552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621552/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

<sup>101</sup> COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 436-437.

As hipóteses previstas nos incisos III e IV da redação original do artigo 158 foram revogadas pela Lei 14.112/2020. Estas hipóteses estabeleciam a extinção das obrigações do falido pelo decurso do prazo de 5 anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tivesse sido condenado por prática de crime previsto na Lei, e de 10 anos, se tivesse havido tal condenação. A revogação destas hipóteses representa uma mudança significativa na sistemática da extinção das obrigações do falido, eliminando a distinção entre falidos condenados e não condenados por crimes falimentares para fins de reabilitação.

Em substituição às hipóteses revogadas, a Lei 14.112/2020 introduziu duas novas possibilidades de extinção das obrigações do falido. A primeira delas, prevista no inciso V, estabelece a extinção pelo decurso do prazo de 3 anos, contado da decretação da falência. Esta nova hipótese, conforme explicam João Scalzilli, Luis Spinelli e Rodrigo Tellechea, visa a proporcionar uma “segunda chance” ao empresário falido em um prazo mais curto, alinhando-se com tendências internacionais de facilitar a reabilitação empresarial<sup>102</sup>.

É importante ressaltar que o inciso V ressalva a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado.

A segunda nova hipótese, introduzida pelo inciso VI, prevê a extinção das obrigações do falido pelo encerramento da falência nos termos dos artigos 114-A ou 156 da Lei 11.101/2005. O artigo 114-A, também introduzido pela Lei 14.112/2020, estabelece a possibilidade de encerramento da falência por insuficiência de ativo, quando o administrador judicial demonstrar que não há ativos para arcar com as despesas do processo. Já o artigo 156 trata do encerramento da falência após a realização de todo o ativo e a distribuição do produto entre os credores.

A introdução dessas novas hipóteses de extinção das obrigações do falido reflete uma mudança de paradigma no tratamento da falência no ordenamento jurídico brasileiro. Essas alterações buscam proporcionar uma "saída" mais rápida do processo falimentar, reconhecendo que a manutenção do falido em um estado de

---

<sup>102</sup> SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4th ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p. 1458-1459. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277950/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

indefinição por longos períodos, pode ser prejudicial não apenas para o próprio empresário, mas também para a economia como um todo.

Mencionam Scalzilli, Spinelli e Tellechea serem hipóteses similares ao *discharge* norte-americano, que assumem tom revolucionário, sobretudo em comparação com os revogados incisos III e IV, cujo suporte fático era o decurso dos prazos de cinco ou dez anos, contado do encerramento da falência, a depender se o falido tivesse ou não sido condenado por crime falimentar. Inicialmente, importante frisar que, com a estipulação dessas novas hipóteses de extinção das obrigações do falido, restou inequívoca a intenção do legislador, que é a de fomentar o empreendedorismo, por intermédio da viabilização do retorno célere do empreendedor à atividade econômica (LREF, art. 75, III)<sup>103</sup>.

Seguem os autores afirmando que a ideia é, portanto, conceder ao falido o direito de recomeçar, também conhecido como *fresh start*, um dos pontos principais da reforma de 2020, e concluem:

Desse modo, levando-se em consideração que: (i) o exercício da atividade empresarial é econômica e socialmente relevante, devendo ser estimulado; (ii) as falhas, além de parte indissociável de qualquer atividade humana, são instrumentos valiosos para o aprendizado; (iii) cada tropeço maximiza a chance de acertos futuros; e (iv) o exercício da atividade empresarial se faz por tentativa e erro (tal qual o proceder de uma criança quando está aprendendo a caminhar), não deveria causar espécie que o tratamento mais adequado a ser dispensado pela ordem jurídica ao empresário que falhou é o *discharge*, instituto por meio do qual o falido entrega todos os seus bens para serem liquidados, ficando liberado para reempreender (*fresh start*)<sup>104</sup>.

No que diz respeito aos procedimentos legais para a extinção das obrigações do falido, o artigo 159 da Lei 11.101/2005 estabelece que o falido, ou o sócio de sociedade falida, pode requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença. Este requerimento deve ser instruído com as provas do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 158, conforme a hipótese aplicável.

<sup>103</sup> SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4th ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p. 1458-1459. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277950/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

<sup>104</sup> SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4th ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p. 1458-1459. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277950/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

O procedimento para declarar a extinção das obrigações do falido consiste na publicação, pela Secretaria do juízo, de informação sobre a apresentação do requerimento. No prazo comum de cinco dias, qualquer credor, o administrador judicial ou o Ministério Público podem manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas. Após esse prazo, com ou sem manifestação dos credores, em até 15 dias, o juiz proferirá sentença declarando extintas as obrigações do falido, caso estejam preenchidos os requisitos legais<sup>105</sup>.

É importante ressaltar que, conforme observa a doutrina, a extinção das obrigações do falido não implica na extinção das obrigações dos eventuais coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Estas obrigações permanecem exigíveis, mesmo após a extinção das obrigações do falido principal<sup>106</sup>.

Quanto aos requisitos para a reabilitação do falido, é necessário compreender que a extinção das obrigações, por si só, não é suficiente para garantir a plena reabilitação empresarial. Conforme discutido anteriormente, a reabilitação empresarial, no sentido amplo adotado neste trabalho, envolve não apenas a extinção formal das obrigações, mas também a remoção de obstáculos práticos e sociais ao retorno do empresário ao mercado.

A análise das causas de extinção das obrigações do falido e dos requisitos para sua reabilitação revela a complexidade do sistema falimentar brasileiro e os desafios envolvidos na promoção de uma efetiva "segunda chance" para empresários honestos que enfrentaram dificuldades econômicas. As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 representam um passo importante na direção de um sistema mais

---

<sup>105</sup> Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º A secretaria do juízo fará publicar imediatamente informação sobre a apresentação do requerimento a que se refere este artigo, e, no prazo comum de 5 (cinco) dias, qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Público poderão manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º (Revogado).

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

<sup>106</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v.3. 12th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621026. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621026/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

flexível e alinhado com tendências internacionais de facilitação da reabilitação empresarial.

No entanto, é fundamental reconhecer que a eficácia desse sistema depende não apenas das disposições legais, mas também de sua aplicação prática pelos tribunais e da mudança de percepção da sociedade em relação ao fenômeno da falência. Nesse sentido, o estudo das causas de extinção das obrigações do falido e dos requisitos para sua reabilitação deve ser complementado por pesquisas empíricas sobre os resultados práticos desse sistema e por reflexões interdisciplinares que considerem os aspectos econômicos, sociais e psicológicos envolvidos no processo de reabilitação empresarial.

A compreensão aprofundada das causas de extinção das obrigações do falido e dos requisitos para sua reabilitação é essencial para o desenvolvimento de um sistema falimentar que não apenas proteja os interesses dos credores, mas também promova a recuperação econômica e a preservação da atividade empresarial. As recentes alterações legislativas representam um avanço nessa direção, mas o caminho para uma efetiva política de "segunda chance" para empresários falidos ainda demanda esforços contínuos de aprimoramento legal e mudança cultural.

## **1.5 Quem deve ser reabilitado?**

Conforme delineado nos itens precedentes, o foco temático e metodológico da pesquisa recai sobre a reabilitação da pessoa do empresário falido, compreendido em três categorias específicas: i) o empresário individual; ii) o sócio com responsabilidade ilimitada; iii) e aquele que sofreu a extensão da responsabilidade pelas obrigações societárias em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica. Embora este último não seja falido no sentido estrito, sofre igualmente os efeitos da falência.

A opção por centrar a pesquisa na figura do empresário, em detrimento da pessoa jurídica, encontra respaldo em uma corrente doutrinária que advoga pela ausência de interesse prático na reabilitação de sociedades falidas. Fábio Ulhoa

Coelho argumenta que a sociedade empresária que passa por um processo falimentar carrega consigo um estigma permanente, o que tornaria sua reabilitação um exercício de pouca utilidade prática. Segundo o autor, a constituição de uma nova pessoa jurídica seria, na maioria dos casos, uma alternativa mais viável e eficiente para o retorno à atividade empresarial<sup>107</sup>.

Esta perspectiva, entretanto, não implica na impossibilidade jurídica da reabilitação de pessoas jurídicas falidas. Como observa Marcelo Sacramone, não há impedimento legal para que uma sociedade empresária, após o cumprimento das obrigações decorrentes do processo falimentar, busque sua reabilitação<sup>108</sup>. Contudo, considerando as limitações práticas e o escopo necessariamente restrito de uma pesquisa acadêmica, optou-se por não abordar essa questão no presente trabalho.

O foco na figura do empresário individual justifica-se pela peculiaridade de sua situação jurídica no contexto falimentar. Diferentemente das sociedades empresárias, nas quais há, em regra, uma separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos sócios, o empresário individual responde ilimitadamente pelas obrigações decorrentes de sua atividade empresarial. Esta característica torna o processo de falência e subsequente reabilitação do empresário individual particularmente complexo e digno de análise aprofundada.

---

<sup>107</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-193.1.

<sup>108</sup> Sacramone advoga que: “A extinção das obrigações permitirá que o empresário possa retornar a ser habilitado para desenvolver suas atividades empresariais (art. 102). Essa reabilitação do empresário é usualmente restrita apenas aos empresários individuais de responsabilidade ilimitada, pessoas naturais, haja vista que as pessoas jurídicas empresárias se dissolvem de pleno direito por ocasião da decretação de sua falência. A sociedade em nome coletivo, a sociedade limitada e a sociedade em comandita simples, são disciplinadas pelos arts. 1.087 e 1.044 do Código Civil, que determinam que a decretação da falência as dissolverá. A mesma causa de dissolução ocorre com as sociedades anônimas e as sociedades em comandita por ações (art. 206 da Lei n. 6.404/76). A dissolução de pleno direito da sociedade, por ocasião da decretação de sua falência, não implica sua extinção automática. A extinção da personalidade jurídica ocorre apenas com a conclusão da liquidação de seus ativos e o cancelamento de sua inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis (art. 51, § 3º, do CC). Com o pagamento de seu passivo realizado pelo procedimento falimentar, o eventual remanescente deverá ser entregue ao próprio empresário, ou seja, à própria pessoa jurídica (art. 153). Nada impede, nesses termos, que a pessoa jurídica, após sua reabilitação, conforme disposto no art. 158, retorne a desenvolver suas atividades empresariais, haja vista que sua personalidade jurídica não fora ainda extinta. Tal conclusão é conforme o princípio da preservação da empresa, princípio norteador do sistema falimentar, e que garante que os interesses dos diversos agentes envolvidos com o desenvolvimento da atividade empresarial possam continuar a auferir os benefícios dela após a regularização do empresário”. SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621552, p. 601. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621552/>.

Ademais, a questão transcende os limites acadêmicos, pois, conforme dados do Observatório da Insolvência da PUC-SP, 4,5% das falências analisadas envolvem empresários individuais, percentual que representa um número substancial de agentes econômicos e demonstra a relevância prática do tema<sup>109</sup>.

A inclusão do sócio com responsabilidade ilimitada no escopo da pesquisa decorre da similaridade de sua situação com a do empresário individual no contexto falimentar. Nas sociedades em nome coletivo e nas sociedades em comandita simples, por exemplo, os sócios com responsabilidade ilimitada respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Conforme explicam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, a falência da sociedade acarreta, por extensão, a falência desses sócios, tornando sua reabilitação um tema de relevância equivalente à do empresário individual<sup>110</sup>.

A terceira categoria abrangida pelo escopo da pesquisa refere-se aos casos de extensão da responsabilidade por desconsideração da personalidade jurídica. Este instituto, previsto no artigo 50 do Código Civil, no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, no artigo 4º da Lei 9.605/1998 e no artigo 34 da Lei 12.529/2011, permite que, em situações excepcionais de abuso da personalidade jurídica, os efeitos de certas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

No contexto falimentar, a desconsideração da personalidade jurídica pode resultar na responsabilização pessoal de sócios ou administradores pelas obrigações da sociedade falida. Esta situação coloca o sócio ou administrador em uma posição similar à do empresário individual ou do sócio com responsabilidade ilimitada, justificando sua inclusão no escopo da pesquisa sobre reabilitação empresarial.

---

<sup>109</sup> Observatório da Insolvência - Falências em São Paulo. 2022. Disponível em: [https://abj.org.br/observatorios/obs\\_fal\\_sp/](https://abj.org.br/observatorios/obs_fal_sp/). Acesso em: 21 set. 2024.

<sup>110</sup> COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 318-319.

## 1.6 A importância social e econômica da falência e da reabilitação empresarial

O Grande Debate Normativo sobre o direito falimentar representa uma das discussões teóricas mais relevantes para a compreensão dos fundamentos e objetivos dos sistemas de insolvência. Conforme ensina Jooho Lee, este debate se caracteriza pela polarização entre duas correntes de pensamento que apresentam visões distintas sobre as bases normativas e finalidades do direito falimentar<sup>111</sup>.

Os procedimentalistas, representados por autores como Thomas Jackson<sup>112</sup> e Douglas Baird<sup>113</sup>, desenvolveram a partir de 1982 o modelo da Barganha dos Credores (*Creditor's Bargain*), que propõe uma visão centrada na maximização dos ativos em favor dos credores. Esta corrente teórica nega a preservação das empresas como objetivo autônomo da falência e defende limites à discricção judicial, com especial atenção aos efeitos *ex-ante* da elaboração de políticas falimentares.

Thomas Jackson argumenta que a função primordial do sistema de insolvência é coordenar a ação dos credores para garantir a melhor disposição dos ativos da empresa. Essa abordagem teórica enfatiza a eficiência econômica e a previsibilidade do sistema falimentar, buscando reduzir custos de transação e preservar os direitos estabelecidos fora da falência. A manutenção da empresa ocorre somente quando a continuidade das atividades econômicas representa maior benefício aos credores do que sua liquidação<sup>114</sup>.

Por outro lado, os tradicionalistas, tendo Elizabeth Warren como expoente, defendem uma visão mais abrangente do papel do direito falimentar. Warren preconiza que as regras do sistema concursal devem visar a preservação dos valores sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial. A autora sustenta que a história legislativa do Código de Falências Americano demonstra a possibilidade de

---

<sup>111</sup> LEE, Jooho. **Justice and Bounded Moral Rationality in Bankruptcy**. 2. ed. Omaha: Creighton Law Review, 2017. 50 v. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2954075>. Acesso em: 01 nov. 2024.

<sup>112</sup> JACKSON, Thomas H. **The logic and limits of bankruptcy law**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

<sup>113</sup> BAIRD, Douglas Gordon. Bankruptcy's Uncontested Axioms. New Heaven. **Yale Law Journal**, 1998. Volume 108, n 573.

<sup>114</sup> JACKSON, Thomas H. **The logic and limits of bankruptcy law**. Cambridge: Harvard University Press, 1989, p. 2 e 578.

limitar os direitos dos credores em prol do interesse social, aumentando as chances de reorganização bem-sucedida<sup>115</sup>.

O pensamento tradicionalista supera a ideia de proteção exclusiva aos interesses dos credores, propondo um modelo que considera os impactos sociais e econômicos da insolvência empresarial. Esta corrente advoga pela maior atuação judicial na satisfação dos objetivos da falência e pela consideração dos interesses de *stakeholders* não credores<sup>116</sup>.

No contexto brasileiro, como observa Fábio Konder Comparato<sup>117</sup> e, mais recentemente, Daniel Carnio Costa<sup>118</sup>, houve uma evolução que superou o "dualismo pendular" entre a proteção aos credores e aos devedores. A Lei 11.101/2005, em seus artigos 47 e 75, estabelece objetivos mais amplos para os processos de insolvência, reconhecendo a necessidade de preservação das empresas viáveis, liquidação das inviáveis e manutenção dos benefícios econômicos e sociais da atividade empresarial.

Esta evolução do direito falimentar brasileiro demonstra que, apesar das divergências teóricas entre procedimentalistas e tradicionalistas, o objetivo fundamental permanece o mesmo: identificar e implementar a finalidade adequada do sistema de insolvência. A síntese dessas correntes de pensamento contribuiu para o desenvolvimento de um modelo que busca equilibrar a eficiência econômica com a preservação dos valores sociais associados à atividade empresarial.

Com efeito, desde as discussões que precederam a edição da Lei 11.101/2005, conforme evidenciado na exposição de motivos do Senador Ramez Tebet, consolidou-

---

<sup>115</sup> WARREN, Elizabeth. **Bankruptcy Policy**. Chicago: Chicago Law Review, 1987.

<sup>116</sup> Daniel Carnio Costa comenta que: O modelo da "*Bankruptcy Choice*", criado por Donald R. Korobkin, é utilizado pela corrente dos tradicionalistas ("*traditionalists*") e sustenta que a empresa não deve ser vista como um amontoado de bens ou ativos, mas sim como um agente econômico de grande impacto social. Nesse sentido, o problema principal a ser resolvido pelo sistema de insolvência não é relacionado apenas com a eficiência na recuperação dos ativos em favor dos credores, mas sim à preservação da empresa, considerando outros valores e interesses envolvidos na crise da empresa, além dos interesses dos credores. Entende-se a empresa como uma fonte de benefícios econômicos e sociais que interessam à sociedade como um todo e não apenas os credores envolvidos no processo". COSTA, Daniel Carnio. **A gestão democrática de processos e a tutela da função social da empresa no sistema de insolvência brasileiro**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-emfoco/321887/a-gestao-democratica-de-processos-e-a-tutela-da-funcao-social-da-empresa-no-sistema-deinsolvencia-brasileiro>. Acesso em: 02 nov. 2024.

<sup>117</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da macro-empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

<sup>118</sup> COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. **Cadernos Jurídicos (EPM)**, v. 16, p. 59-77, 2015.

se o entendimento de que o sistema concursal brasileiro deve operar com base em duas premissas fundamentais: a recuperação de empresas em dificuldade que demonstrem viabilidade econômica e a falência daquelas que se mostrem inviáveis<sup>119</sup>.

Daniel Carnio Costa observa que, embora a recuperação judicial seja crucial para auxiliar empresas viáveis a superar momentos de crise e manter suas operações, a falência também é um instrumento legal essencial para o bom funcionamento da economia. Enquanto a recuperação judicial busca preservar empresas capazes de gerar benefícios econômicos e sociais, a falência lida com empresas inviáveis, redistribuindo seus recursos para atividades mais produtivas e abrindo espaço para concorrentes saudáveis. O Estado não deve intervir para salvar empresas que perderam viabilidade econômica, pois mantê-las artificialmente pode prejudicar o interesse social e afetar negativamente outras empresas competitivas que não conseguem competir com aquelas sustentadas por ajuda judicial. Nas palavras do autor:

Empresas inviáveis devem falir e isso não é ruim. Ao contrário do que muitos poderiam pensar, a falência é instrumento de saneamento da economia, retirando do mercado empresas inviáveis e abrindo a possibilidade para que outras empresas possam ocupar o espaço deixado pelas falidas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados. A decretação da quebra de uma empresa inviável retira do mercado um agente defeituoso, que ocupava injustificadamente o espaço que poderia ser ocupado por outra empresa capaz de produzir bons produtos, prestar bons serviços, gerar um maior número de empregos (com mais qualidade) e recolher tributos em volume mais expressivo<sup>120</sup>.

Posteriormente passou a ser incorporada uma terceira concepção, consistente na possibilidade de um novo recomeço para o empresário que tenha falido de boa-fé, seja por escolhas equivocadas, seja por circunstâncias alheias à sua vontade decorrentes das vicissitudes inerentes ao ambiente de risco do mercado.

---

<sup>119</sup> Em seu relatório sobre o projeto de lei que institui a nova Lei de Falências, o senador Ramez Tebet (PMDB-MS) apresentou os princípios que orientaram sua análise e a elaboração do substitutivo. Entre esses princípios destacam-se a preservação da empresa, a separação dos conceitos de empresa e empresário, a recuperação de sociedades e empresários recuperáveis e a retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis. RAMEZ, Tebet. **Os princípios que orientaram Tebet na análise da nova Lei de Falências.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2004/04/14/os-principios-que-orientaram-tebet-na-analise-da-nova-lei-de-falencias-360822899>. Acesso em: 26 out. 2024.

<sup>120</sup> COSTA, Daniel Carnio. **A importância social e econômica da falência.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/272081/a-importancia-social-e-economica-da-falencia>. Acesso em 26 out. 2024.

No entanto, a implementação destes princípios enfrenta desafios práticos, particularmente no que se refere ao uso abusivo dos instrumentos de insolvência. Existe uma parcela de agentes econômicos que utiliza as normas de falência e recuperação judicial de forma fraudulenta, buscando benefícios indevidos ou a frustração de direitos de credores<sup>121</sup>.

Este cenário de potenciais abusos, contudo, não pode servir de justificativa para o estabelecimento de um sistema excessivamente restritivo. A maioria dos empresários age de boa-fé, e o ordenamento jurídico deve oferecer mecanismos adequados para a superação de crises empresariais legítimas. Penalizar todos os agentes por comportamentos desleais de alguns acarretaria prejuízos ao desenvolvimento econômico geral.

João Scalzilli, Luis Spinelli e Rodrigo Tellechea argumentam que “em regra, o devedor falido não é o caloteiro contumaz que convive bem com dívidas”. Além disso, afirmam que a questão não é moral, mas pragmática, sustentando que não é razoável esperar indefinidamente que um patrimônio insuficiente gere recursos para cobrir integralmente os créditos concursais<sup>122</sup>.

A análise integrada dos institutos da recuperação judicial, da falência e da reabilitação empresarial revela que, embora operem de formas distintas, todos convergem para um objetivo comum: o saneamento do mercado e a promoção do bem comum através da manutenção eficiente dos meios de produção de riquezas.

Na recuperação judicial, como explica Sérgio Campinho, este objetivo se materializa através da reestruturação da atividade econômica sob a gestão do mesmo empresário. O autor destaca que este processo permite a preservação de postos de

---

<sup>121</sup> A propósito: “Infelizmente em nosso país a legislação de insolvência foi utilizada muitas vezes por empresários desonestos que se aproveitavam da ineficiência do sistema para a prática de ilícitos sem que o sistema de responsabilização lhes alcançasse. Isso contribuiu para a construção de uma visão muito negativa da pessoa do falido, ainda que o seu insucesso não fosse proveniente de atos fraudulentos, generalizando a sua figura como uma posição de desgraça”. RODRIGUES FILHO, João de Oliveira. Impactos do PL 6.229/2005 no processo falimentar: uma breve análise dos institutos do fresh start e da alienação de ativos na falência. In: SALOMÃO, Luís Felipe; GALDINO, Flávio (Coord.). **Análise de Impacto Legislativo na Recuperação e na Falência**. Rio de Janeiro: JC Editora, 2023, p. 135-148.

<sup>122</sup> SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 4th ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p. 178. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277950/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

trabalho, a manutenção da fonte produtora e o cumprimento da função social da empresa<sup>123</sup>.

No contexto da falência, por sua vez, o saneamento do mercado ocorre através da realocação dos meios de produção para outros agentes econômicos. Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo observam que este processo permite que os ativos produtivos sejam transferidos para empresários que possam utilizá-los de forma mais eficiente, gerando benefícios para a economia como um todo<sup>124</sup>.

A reabilitação empresarial, como terceiro pilar deste sistema, visa a possibilitar que o empresário falido, após a liquidação dos ativos anteriores, possa iniciar uma nova atividade empresarial com novos meios de produção. Esta previsão legal reconhece que o fracasso empresarial pode ser uma fonte de aprendizado e que empresários experientes, mesmo após uma falência, podem contribuir positivamente para o desenvolvimento econômico.

Segundo Scalzilli, Spinelli e Tellechea, essa postura representa uma "humanização do direito falimentar contemporâneo" e abandona a visão ingênua de que o falido deixará de atuar no mercado, uma vez que, normalmente, ele continua a exercer atividade empresarial de forma informal ou por meio de terceiros. Conforme sustentam os autores:

O *discharge* e o *fresh start* são regras de humanização do direito falimentar contemporâneo. Dessa forma, precisam ser examinadas como pilares universais do direito da insolvência, cabendo ao sistema jurídico equilibrar pesos e contrapesos, endereçando os incentivos corretos para que o devedor faça o uso adequado desse favor legal, sem prejudicar seus credores. Ignorar essa verdade significa lançar no mar da ilegalidade e da informalidade milhares, senão milhões, de empreendedores (os quais, muitas vezes, em nosso País, empreendem por necessidade). Eles não deixarão de explorar empresas; o farão por interposta pessoa, gerando custos de transação e distorções que poderiam ser evitadas caso se encarasse a falência com maior naturalidade – dado que, assim como a morte, ela faz parte da vida<sup>125</sup>.

---

<sup>123</sup> CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 56. ISBN 9788553622757. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622757/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

<sup>124</sup> COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 312-313.

<sup>125</sup> SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 4th ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p. 178. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277950/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

Esta abordagem sistemática do direito falimentar brasileiro, que contempla tanto a reorganização quanto a liquidação e a reabilitação, alinha-se com tendências internacionais observadas em economias desenvolvidas. Países como Estados Unidos, Alemanha e França têm adotado sistemas que buscam equilibrar a proteção dos credores com a preservação da atividade econômica e a possibilidade de um *fresh start* para empresários honestos<sup>126</sup>.

Nesse contexto, a importância social e econômica da falência e da reabilitação empresarial transcende a mera satisfação dos credores ou a punição do devedor insolvente. Estes institutos integram um sistema mais amplo que visa promover a eficiência econômica, a preservação de empregos e a geração de riquezas, reconhecendo que o fracasso empresarial, quando ocorrido de boa-fé, não deve resultar na exclusão permanente do empresário da atividade econômica.

Uma advertência final é necessária: empresas viáveis devem ser recuperadas; as inviáveis, liquidadas; e somente os falidos de boa-fé devem receber tratamento favorecido para alcançar uma reabilitação empresarial efetiva e célere. Agir de forma diversa privilegiaria condutas fraudulentas e desonestas, resultando em prejuízos ao mercado e à sociedade, causando distorções na concorrência e prejudicando credores.

Em síntese, este trabalho não propõe a tutela irrestrita daquele que deixou de cumprir suas obrigações, mas reconhece que o falido de boa-fé merece uma segunda chance. A exclusão do mercado de agentes desonestos é tão necessária quanto a recuperação de empresas viáveis e a falência das inviáveis. Esses institutos não devem ser vistos como soluções universais, mas como mecanismos de saneamento do mercado e promoção das externalidades positivas geradas pela atividade empresarial.

---

<sup>126</sup> Nesse sentido: BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo n. 0042511-48.2016.8.26.0100**. Juiz(a) de Direito: Daniel Carnio Costa. Comarca de São Paulo, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Sentença prolatada em 31 jul. 2018, p. 113-129.

## 2 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO NA REABILITAÇÃO EMPRESARIAL

### 2.1 Pós-positivismo e normas jurídicas

A exegese das normas falimentares sob o prisma dos princípios constitucionais revela-se como imperativo hermenêutico no contexto do Estado Democrático de Direito contemporâneo<sup>127</sup>. Tal abordagem transcende a mera análise econômica e individualista, demandando uma interpretação e aplicação que integre os direitos fundamentais ao processo falimentar. Em vista disso, o pós-positivismo jurídico ganha relevância ao promover uma revalorização dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais como elementos normativos centrais, reaproximando o Direito com noções de ética e moral<sup>128</sup>.

Observa-se, contemporaneamente, uma tendência legislativa e hermenêutica voltada para a despatrimonialização das relações privadas<sup>129</sup>. O sistema jurídico, antes centrado em uma concepção absolutista da propriedade, coloca agora o ser humano como figura basilar, conforme aponta Miguel Reale ao afirmar que a pessoa é o "valor-fonte de todos os valores"<sup>130</sup>. Essa transição do domínio das coisas para os direitos fundamentais de personalidade suscita reflexões sobre a possibilidade de

---

<sup>127</sup> As regras de direito necessitam sempre de um exercício de hermenêutica, a fim de que se possa alcançar as situações da vida, as quais, por sua vez, são dotadas de um dinamismo que o trabalho legiferante jamais conseguirá acompanhar em tempo real. LUCAS, Fernando Pompeu. **Reforma da Lei de Falências: Reflexões sobre Direito Recuperacional, Falimentar e Empresarial Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, RB-2.1.

<sup>128</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 272.

<sup>129</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. Para uma melhor compreensão, vide as estipulações elementares acerca da "repersonalização" (correspondente lógico do fenômeno da "despatrimonialização") do direito civil proferidas pelo prof. Luiz Edson Facchin em artigo escrito em coautoria com o prof. Carlos Eduardo Pianovski, intitulado: "A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista". TEPEDINO. *Marchas e contramarchas da constitucionalização do Direito Civil: a interpretação do Direito Privado à luz da Constituição da República*. (Syn)Thesis. Rio de Janeiro, v. 5, 2012.

<sup>130</sup> Reale enfatiza a centralidade da pessoa humana no ordenamento jurídico, destacando-a como fonte de todos os valores. REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 4ª tiragem, 2004, p. 377. Ainda: Os direitos de personalidade, publicado em [www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm](http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm). Acesso em: 07 out. 2024.

existência de uma pessoa sem patrimônio e sobre o alcance do mínimo existencial sem o *utendi, fruendi et abutendi* de bens e coisas<sup>131</sup>.

Nesse cenário, desenvolve-se um novo paradigma técnico e interpretativo: a constitucionalização do direito privado<sup>132</sup>. A noção de completude e autossuficiência das codificações civilísticas, como o Código Civil Napoleônico, o BGB alemão e o Código de Beviláqua no Brasil, é relegada ao passado. A Constituição, erigida como norma central do sistema jurídico<sup>133</sup>, assume a função integrativa ao suprir lacunas e estabelecer diretrizes comportamentais para cidadãos e Estado<sup>134</sup>.

A Constituição, além de posicionada no ápice piramidal, também atua como suporte nuclear de um ordenamento jurídico e de uma sociedade articulada em rede<sup>135</sup>. Aspectos antes marginalizados ou relegados ao esquecimento sob a alcunha

---

<sup>131</sup> Clovis Bevilacqua afirma que a definição de propriedade dos romanistas, encapsulada no conceito de “domínio” como uma propriedade privada absoluta, reflete uma compreensão pragmática e institucional das relações jurídicas. O domínio é o direito de usar, fruir e abusar do que é seu, enquanto o permite a razão do direito! (tradução livre). BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (comentado)**. Edição histórica, Editora Rio, 1975, p. 1004.

<sup>132</sup> O tema será melhor tratado no item 4.1 deste trabalho. Para uma visão geral do fenômeno da constitucionalização do direito civil, o texto do professor Gustavo Tepedino, em Problemas de Direito Civil, Gustavo Tepedino (coord.), Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 1 e ss; TEPEDINO, Gustavo. Marchas e contramarchas da constitucionalização do Direito Civil: a interpretação do Direito Privado à luz da Constituição da República. (Syn)Thesis (Rio de Janeiro), v. 5, 2012.

<sup>133</sup> Por sistema (jurídico), entende o conjunto de elementos (normas jurídicas) universalmente considerados e organizados segundo uma estrutura própria. O conceito de estrutura, por sua vez, demanda a intelecção de dois pressupostos: (i) a existência de um agregado de elementos que reciprocamente se condicionam, vale dizer, a mudança em um único elemento altera o comportamento dos demais que compõem a estrutura e (ii) o predicado de que, em decorrência do condimento recíproco entre os elementos sistêmicos, a modificação de um elemento não altera a identidade do sistema, sendo assim os elementos se condicionaram reciprocamente sempre da mesma maneira. Em síntese, podemos afirmar que um determinado conjunto de normas jurídicas só poderá ser considerado como um sistema se, a despeito da alteração, inserção ou supressão de uma norma, o binômio produção/mutação normativa permaneça estável – circunscrito a um determinado padrão. LUMIA, Giuseppe. **Introduzione alla Filosofia del Diritto**. Milano: Giuffrè Editore, 1969, p. 65-68.

<sup>134</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Orgs.). **A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 233-258.

<sup>135</sup> Redes são estruturas abertas capazes de expandir de forma ilimitada, integrando novos nós desde que consigam comunicar-se dentro da rede, ou seja, desde que compartilhem os mesmos códigos de comunicação (por exemplo, valores ou objetivos de desempenho. CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 22. ed. ver. ampl. São Paulo: Paz & Terra, 2020. ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; TURATTI, Deisemara; PEDROSO, Anayara Fantinel. Escritos em fraternidade: justiça social em redes. In: TURATTI, Deisemara; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; PEDROSO, Anayara Fantinel (Org.). **Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede**. 1. ed. Foz do Iguaçu: CLAEC e-Books, 2022. p. 37-56. Para uma melhor compreensão sobre o conceito de rede, ver CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. **A sociedade em rede**. Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 498.

de preconceito são hoje consolidados e garantidos pelo direito, frequentemente por meio da atuação jurisdicional diante do silêncio legislativo<sup>136</sup>.

O novo movimento hermenêutico tem reforçado a incorporação de um sistema baseado em princípios nas constituições contemporâneas, adotando as propostas de Ronald Dworkin em direção a um modelo jurídico centrado em princípios<sup>137</sup>. Dworkin sustenta que, no âmago do Direito, residem princípios que estabelecem seu real conteúdo, podendo e devendo ser definidos como exigências de justiça, equidade ou outras dimensões da moralidade. Tais princípios podem ser assimilados aos direitos individuais, cabendo aos juízes utilizá-los para que os direitos do indivíduo prevaleçam sobre objetivos coletivos e contra ações estatais que sejam inconstitucionais<sup>138</sup>.

Robert Alexy, ao contrastar "legalismo" e "constitucionalismo", observa que o legalismo exalta regras e rejeita princípios e valores, diferentemente do constitucionalismo. Conseqüentemente, o autor propõe que abandonemos o sistema positivista puro de Kelsen e passemos a tratar, diante dos novos ordenamentos constitucionais, as normas como portadoras de valores fundamentais na ciência do Direito<sup>139</sup>. Nas palavras do autor:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio<sup>140</sup>.

---

<sup>136</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 289.

<sup>137</sup> DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio**. Barcelona: Ariel, 2002. p. 80-83

<sup>138</sup> DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio**. Barcelona: Ariel, 2002. p. 80-83

<sup>139</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

<sup>139</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

<sup>140</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 90-91.

Nessa linha de pensamento, Zagrebelsky conclui que distinguir entre princípios e regras implica, em termos gerais, distinguir a Constituição da lei, buscando formalizar o que já se reconhece como verdade: a força normativa das constituições<sup>141</sup>.

Segundo Luigi Ferrajoli, o neoconstitucionalismo abandona a epistemologia de Kelsen e propõe uma ciência jurídica funcional no contexto de um novo sistema. Esse paradigma constitucional desempenha um papel crítico e construtivo, descrevendo o "ser" do Direito e prescrevendo seu "dever-ser" jurídico<sup>142</sup>. Nesse cenário, a interpretação constitucional torna-se central na aplicação do Direito, pois a normatividade não se limita ao texto da norma, mas também engloba o resultado da interpretação que se apresenta como norma jurídica.

Conforme argumenta Cristina Queiroz, o que caracteriza o "texto da norma" é sua "validade", que consiste na obrigação imposta aos destinatários de conformarem seu comportamento e na obrigação dirigida ao juiz de utilizar integralmente os textos das normas jurídicas adequados ao caso concreto, interpretando-os corretamente sob uma perspectiva metódica<sup>143</sup>.

Preocupado com as transformações da sociedade moderna, Tullio Ascarelli, em "A Ideia do Código no Direito Privado" e "A Função da Interpretação", desenvolveu ideias fundamentais sobre hermenêutica jurídica. Ele argumenta que o ato interpretativo não se resume a uma dedução lógica a partir de regras jurídicas, mas envolve uma avaliação fundamentada em paradigmas normativos<sup>144</sup>. Para Ascarelli,

---

<sup>141</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. Madri: Trotta, 1995, *apud* KIM, Richard Pae. Pós-positivismo e alguns paradoxos sobre a interpretação constitucional. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017, p. 493.

<sup>142</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Madrid: Trotta, 2006, p. 61

<sup>143</sup> QUEIROZ, Cristina. **Interpretação constitucional e poder judicial**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 336

<sup>144</sup> Para uma compreensão mais aprofundada sobre Tullio Ascarelli, recomenda-se a leitura da obra *Ritratto di Tullio Ascarelli*, escrita por Norberto Bobbio, que o descreve como um "jurista-economista", alguém que via o direito como uma ferramenta instrumental para atingir objetivos econômicos e sociais, preocupando-se profundamente com a adequação do direito às transformações da sociedade moderna, especialmente no campo econômico. Bobbio enfatiza como Ascarelli, em seus últimos anos, dedicou-se ao estudo de sistemas jurídicos estrangeiros e ao pensamento jurídico de outros países, buscando sempre ampliar sua compreensão das leis e sua aplicação prática. Além disso, Bobbio ressalta a profundidade moral do trabalho de Ascarelli, indicando que ele não se contentava apenas com a aplicação técnica do direito, mas se preocupava com os valores subjacentes à justiça social e à proteção do indivíduo. Essa visão ética, combinada com um forte senso de pragmatismo econômico, levou Ascarelli a desenvolver uma abordagem funcionalista do direito, que Bobbio considera uma das grandes contribuições de Ascarelli ao pensamento jurídico italiano. BOBBIO, Norberto. **[Ritratto di] Tullio Ascarelli**. Belfagor, v. XIX, n. 4, p. 411-424, 1964.

a norma jurídica não deve ser considerada apenas uma regra abstrata, mas sim o resultado da interpretação do texto legal dentro de um contexto histórico e social específico<sup>145</sup>.

Norberto Bobbio define a norma jurídica como uma regra de conduta que prescreve comportamentos a serem seguidos, sob a ameaça de sanção em caso de violação. Ele sustenta que o direito é essencialmente um sistema de normas destinado a regular a convivência social por meio da imposição de condutas obrigatórias. Assim, a norma jurídica atua como um mecanismo de controle social que visa garantir a ordem e a justiça<sup>146</sup>.

Karl Larenz argumenta que a interpretação jurídica não pode se limitar à literalidade dos textos normativos. O intérprete deve buscar o espírito da lei e os objetivos que ela pretende alcançar. Para Larenz, a norma jurídica deve ser entendida como uma regra que orienta o comportamento humano com base nos valores e fins estabelecidos pelo ordenamento jurídico<sup>147</sup>.

Giuseppe Lumia, por sua vez, defende que a norma jurídica é uma proposição composta por enunciados linguísticos de caráter prescritivo, destinada a influenciar e modificar o comportamento humano<sup>148</sup>. Ao aplicar o direito, o jurista concentra seus estudos na compreensão da norma jurídica, elemento atômico de um sistema complexo<sup>149</sup>. Esse sistema, regido por normas secundárias e dotado de características distintivas, organiza e controla a sociedade<sup>150</sup>. A norma jurídica

---

<sup>145</sup> Ascarelli destaca que a norma jurídica é resultado da interpretação que incorpora valores e princípios, não se limitando ao texto literal da lei. ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: RT, 2001.

<sup>146</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

<sup>147</sup> LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

<sup>148</sup> LUMIA, Giuseppe. **Introduzione alla Filosofia del Diritto**. Milano: Giuffrè Editore, 1969.

<sup>149</sup> Descarta-se, de plano, a concepção kelseniana que, grosso modo, define normas (jurídicas) primárias como o preceito normativo que prescreve uma sanção ao seu destinatário, ao passo que as normas (jurídicas) secundárias são as que prescrevem um determinado comportamento, apresentando-a como elemento fundamental do sistema jurídico KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

<sup>150</sup> Segundo Hart: "Existem normas que regulam diretamente a conduta dos consociados, que têm por objeto imediato tal conduta; mas existe um segundo tipo de normas cujo objeto não é constituído, pelo menos de imediato, pela conduta dos consociados, mas por outras normas. Essas 'normas sobre normas' têm por fim a conservação do sistema normativo ou sua transformação: estão voltadas à conservação do sistema de normas direcionadas a assegurar a aplicação das sanções em prejuízo dos transgressores dos preceitos jurídicos; estão voltadas à transformação do sistema as normas direcionadas a regular a produção de novas normas jurídicas. As normas de primeiro grau são chamadas de normas de comportamento (ou de conduta); as do segundo tipo, normas de organização

estabelece uma fronteira lógica entre o mundo físico e o jurídico, redefinida a cada incidência normativa. Com a ocorrência de um fato que corresponda ao suporte fático normativo, opera-se uma mutação no mundo jurídico, originando o fato jurídico e alterando as situações jurídicas que o compõem<sup>151</sup>.

Considerando o mundo jurídico como o conjunto de situações jurídicas criadas pelos fatos jurídicos, torna-se essencial identificar em que consistem essas situações. Nesse contexto, o direito à reabilitação do falido (*fresh start*) e ao perdão de suas dívidas (*discharge*) adquire contornos conceituais e operacionais que demandam esclarecimento. Busca-se determinar se a Constituição, em sua totalidade – especialmente normas de elevada hierarquia como o princípio da dignidade humana – fundamenta a extinção das obrigações do falido para viabilizar sua efetiva reabilitação.

Este capítulo estabelece a abordagem metodológica para investigar a conformidade das normas falimentares e tributárias relacionadas à extinção das obrigações do falido, à luz dos valores e princípios dispostos na Constituição Federal do Brasil. Pretende-se explicitar a função integrativa da norma jurídica como elemento central para compreender como os princípios constitucionais informam e orientam a interpretação e aplicação do direito falimentar.

---

(ou de estrutura, ou de competência)”, HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes. 3ª Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2001, p. 89.

<sup>151</sup> A incidência normativa e a formação do fato jurídico são abordadas por Pontes de Miranda. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

## 2.2 Interpretação e aplicação das normas falimentares à luz da constituição

A legislação falimentar, como componente do ordenamento jurídico infraconstitucional, necessita ser elaborada, interpretada e aplicada em rigorosa consonância com os princípios<sup>152</sup> e valores constitucionais. Tal pressuposto decorre da supremacia constitucional<sup>153</sup>, pilar do Estado Democrático de Direito, que atribui à Constituição o status de norma fundamental, condicionando todas as demais normas ao seu conteúdo e valores essenciais<sup>154</sup>.

O controle de constitucionalidade, fundamental para manter a supremacia constitucional, tem suas origens no direito norte-americano. O caso *Marbury v. Madison*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1803, estabeleceu o princípio da revisão judicial (*judicial review*)<sup>155</sup>, atribuindo ao Poder Judiciário a prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade de leis e atos normativos<sup>156</sup>.

---

<sup>152</sup> Bernardo Gonçalves, valendo-se das lições de Canotilho, apresenta-nos síntese das principais teorias que abordam a distinção entre princípios e regras e as respectivas normatividades: “Canotilho, recorrendo a uma plêiade de autores (Larenz, Esser, Borowsky, Alexy, Dworkin, entre outros) irá nos apresentar excelente síntese sobre os principais critérios diferenciadores entre essas normas, sendo eles: "a) Grau de abstração: os princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstração relativamente reduzida; b) Grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador ao juiz), enquanto as regras são susceptíveis de aplicação direta; c) Caráter de fundamentalidade no sistema das fontes do direito: os princípios são normas de natureza estruturante ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex: princípio do Estado de Direito); d) Proximidade da ideia de direito: os princípios são "standards" juridicamente vinculantes radicados nas exigências de justiça (Dworkin) ou na "ideia de direito" (Larenz); as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional; e) Natureza normogenética: os princípios são fundamentos de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a ratio de regras jurídicas, desempenhando, por isso, um a função normogenética fundamentante”. FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Revista, ampliada e atualizada em consonância com a jurisprudência do STF. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p. 219.

<sup>153</sup> Três outros princípios importantes de interpretação constitucional dizem respeito à doutrina da supremacia constitucional, embora não sejam sinônimos dela: o princípio da força normativa da Constituição; o princípio da interpretação conforme a Constituição e o princípio da máxima eficácia das normas constitucionais.

<sup>154</sup> Souza Neto e Sarmiento elucidam que "existem direitos e princípios tão essenciais que devem ser postos fora do alcance das maiorias. Por isso, eles são 'entrincheirados' pela Constituição, que os protege até do legislador democraticamente eleito". SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 25.

<sup>155</sup> *MARBURY v. MADISON*, 5 U.S. (1 Cranch) 137 (1803)

<sup>156</sup> CHEMERINSKY, Erwin. Constitutional law. Principles and policies, DoRF, Michael C.; MoRRISON, Trevor W. The Oxford introductions to U.S. Law: Constitutional Law; ELLioT, Mark. **The constitutional foundations of judicial review**, 2001.

Nesse contexto, a teoria da força normativa da Constituição, desenvolvida por Konrad Hesse, aprofunda a compreensão da eficácia constitucional. Hesse argumenta que a Constituição não é apenas um reflexo das condições fáticas de sua vigência, mas possui força própria, capaz de motivar e ordenar a vida do Estado. Conforme afirma o autor:

A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em caso de eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca. Ao contrário, existem pressupostos realizáveis (*realizierbare Voraussetzungen*) que, mesmo em caso de confronto, permitem assegurar a força normativa da Constituição. Somente quando esses pressupostos não puderem ser satisfeitos, dar-se-á a conversão dos problemas constitucionais, enquanto questões jurídicas (*Rechtsfragen*), em questões de poder (*Machtfragen*)<sup>157</sup>.

Em outra parte de sua obra, Hesse conclui que o Direito Constitucional deve “explicitar as condições sob as quais as normas constitucionais podem adquirir a maior eficácia possível, propiciando, assim, o desenvolvimento da dogmática e da interpretação constitucional”<sup>158</sup>.

De maneira semelhante, Barroso sustenta que a eficácia e efetividade da Constituição relacionam-se com o processo de concretização constitucional, buscando a maior aproximação possível entre o “dever-ser” normativo e a realidade social. Trata-se, portanto, do princípio da máxima eficácia das normas constitucionais<sup>159</sup>.

Assim, a força normativa da Constituição exige que a legislação infraconstitucional – incluindo a lei de falências – seja não apenas formalmente compatível com o texto constitucional, mas também substancialmente alinhada com seus princípios e valores.

---

<sup>157</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 25.

<sup>158</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, op. cit., p. 27.

<sup>159</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 299. Vide também: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Paralelamente, surge o conceito de bloco de constitucionalidade que amplia o parâmetro de controle constitucional para além do texto expresso da Carta Magna, incluindo princípios implícitos e os tratados internacionais de direitos humanos<sup>160</sup>. Louis Favoreu define o bloco de constitucionalidade como o conjunto de normas que, junto com a constituição codificada de um Estado, formam um bloco normativo de nível constitucional<sup>161</sup>.

Consequentemente, a incorporação dos tratados de direitos humanos ao bloco de constitucionalidade – seja por meio do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, seja pela interpretação do § 2º do mesmo artigo – expande o horizonte normativo do controle de constitucionalidade<sup>162</sup>.

Ademais, é fundamental que a compatibilização das normas falimentares com a Constituição observe o princípio da unidade constitucional. Nesse sentido, José Joaquim Gomes Canotilho destaca que:

O princípio da unidade da constituição ganha relevo autónomo como princípio interpretativo quando com ele se quer significar que a constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas. Como «ponto de orientação», «guia de discussão» e «factor hermenêutico de decisão», o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar (ex.: princípio do Estado de Direito e princípio democrático, princípio unitário e princípio da autonomia regional e local). Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios<sup>163</sup>.

---

<sup>160</sup> Os direitos de terceira geração, chamados por Ekmekdjian de "direitos da integração humanitária", surgem do processo de globalização e refletem a necessidade de proteger interesses que ultrapassam os limites nacionais, exigindo esforços e responsabilidades em escala mundial para sua efetivação. EKMEKDJIAN, Miguel Angel. **Tratado de derecho constitucional**. Tomo 1. 2 ed. Buenos Aires: Depalma, 2000, p. 86.

<sup>161</sup> FAVOREU, Louis. Ponencia francesa. In: FAVOREU, Louis; RUBIO LLORENTE, Francisco (org.). **El Bloque de la Constitucionalidad – simposium franco-espanhol de Derecho Constitucional**. Madrid: Civitas, 1991.

<sup>162</sup> Da análise do §2º do art. 5º da Constituição Federal, percebe-se que três são as vertentes dos direitos e garantias individuais: (a) direitos expressos na Constituição; (b) direitos implícitos; e (c) direitos inscritos nos tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil seja parte. VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Os Tratados na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**, ano 41, n. 162, Brasília, abr./jun. 2004, p. 38-39.

<sup>163</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Lisboa: Almedina, 2004, p. 1223-1224.

Assim, a interpretação e aplicação das normas constitucionais que fundamentam o direito falimentar – como os princípios da função social da propriedade, da livre iniciativa e da dignidade humana – devem ser realizadas de forma harmoniosa, considerando o sistema constitucional em sua totalidade<sup>164</sup>. Portanto, uma regra constitucional isolada não pode ser interpretada de modo a subverter o conjunto de valores protegidos pela Constituição<sup>165</sup>.

Segundo Barroso, é necessário desenvolver novas fórmulas interpretativas e aplicativas que realizem a vontade da Constituição, sem abandonar os métodos clássicos da hermenêutica jurídica, superando uma abordagem meramente subjuntiva e adotando uma perspectiva que dê efetividade aos princípios constitucionais envolvidos<sup>166</sup>.

Desse modo, aplicar esses princípios hermenêuticos ao direito falimentar implica em uma filtragem constitucional da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020, e das normas do Código Tributário relacionadas à falência. Essa filtragem deve considerar não apenas os dispositivos constitucionais diretamente relacionados à atividade econômica, mas todo o arcabouço principiológico da Constituição, incluindo os objetivos fundamentais da República e os direitos fundamentais.

Sobre a noção de filtragem constitucional, Paulo Ricardo Schier afirma: “tende, portanto, a afirmar a capacidade do direito de intervir e transformar a realidade social [...] afinal, se a Constituição possui valores que se pretendem realizar, há de se reconhecer que a sua efetivação importará em certa transformação da sociedade”<sup>167</sup>.

---

<sup>164</sup> O STF aplica, em vários de seus julgados, o princípio da unidade da Constituição. Segundo a Corte, “os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico e lhe dão o substrato doutrinário assentam-se na premissa fundamental de que o sistema de direito positivo, além de caracterizar uma unidade institucional, constitui um complexo de normas que devem manter entre si um vínculo de essencial coerência” (STF, **RE 159.103- 0/SP**, DJU de 4.8.1995).

<sup>165</sup> Princípio da justeza ou da conformidade funcional.

<sup>166</sup> Conforme Luís Roberto Barroso, embora a interpretação constitucional possua princípios próprios devido à especificidade do texto constitucional, o intérprete também recorre aos múltiplos métodos da interpretação geral do Direito, considerando o princípio da unidade da ordem jurídica e o caráter único de sua interpretação. BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 104.

<sup>167</sup> SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional**. Construindo uma nova dogmática jurídica. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1999. p. 55-57.

Nos próximos itens, será analisada a relação do sistema de insolvência brasileiro com os princípios constitucionais, destacando-se a tutela da dignidade da pessoa humana e os princípios da fraternidade, função social da empresa, livre iniciativa, busca do pleno emprego, isonomia, eficiência econômica e justiça social.

### 2.2.1 A dignidade humana como princípio estruturante

A dignidade da pessoa humana, consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, manifesta-se como princípio estruturante do ordenamento jurídico pátrio, irradiando seus efeitos sobre todas as esferas do direito. Luís Roberto Barroso, sintetizando a importância da dignidade humana no ordenamento jurídico contemporâneo, afirma:

A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno. A dignidade da pessoa humana é a ideia que informa, na filosofia, o imperativo categórico kantiano, dando origem a proposições éticas superadoras do utilitarismo: a) uma pessoa deve agir como se a máxima da sua conduta pudesse transformar-se em uma lei universal; b) cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para realização de metas coletivas ou de outras metas individuais. As coisas têm preço; as pessoas têm dignidade. Do ponto de vista moral, ser é muito mais do que ter<sup>168</sup>.

A concepção de dignidade humana encontra raízes na filosofia clássica, onde pensadores como Sócrates, Platão e Aristóteles já vislumbravam o ser humano como detentor de um valor intrínseco. Platão, em sua obra "A República", argumentava que a justiça e a virtude eram essenciais para a dignidade humana, estabelecendo as bases para uma compreensão mais profunda deste conceito<sup>169</sup>.

---

<sup>168</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 272.

<sup>169</sup> PLATÃO. **A República**. Tradução de Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

Aristóteles, por sua vez, em "Ética a Nicômaco", associava a dignidade à capacidade racional do ser humano, distinguindo-o dos demais seres<sup>170</sup>. Ingo Wolfgang Sarlet, refletindo sobre a dignidade humana no pensamento filosófico e político da antiguidade clássica afirma que:

[...] a dignidade (dignitas) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais ou menos dignas. Cuida-se de um conceito (ou dimensão) político de dignidade, cunhado pelo pertencimento do indivíduo às elites políticas da sociedade e a vinculação da dignidade às ações humanas e seu respectivo resultado, como algo, portanto, que deve ser constantemente posto à prova, e não como uma constante antropológica<sup>171</sup>.

Durante a Idade Média, o pensamento Cristão trouxe novas dimensões à noção de dignidade. Santo Agostinho, em suas "Confissões"<sup>172</sup>, enfatizava a relação entre a natureza humana e o divino, enquanto São Tomás de Aquino, na "Suma Teológica", argumentava que a dignidade humana derivava da criação do homem à imagem e semelhança de Deus<sup>173</sup>.

Nos séculos seguintes, o Iluminismo representou um marco significativo na consolidação do conceito de dignidade humana como fundamento de direitos individuais. Em sua "Fundamentação da Metafísica dos Costumes", Kant afirma que "no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade"<sup>174</sup>, distinguindo que os seres humanos possuem dignidade por serem fins em si mesmos, não podendo ser tratados meramente como meios para outros fins.

Essa concepção kantiana influenciou profundamente o pensamento jurídico moderno, estabelecendo a dignidade como valor absoluto e inerente ao ser humano. Fábio Konder Comparato, refletindo sobre o legado de Kant, enfatiza:

<sup>170</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

<sup>171</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 33.

<sup>172</sup> AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. 1. ed. Cachoeira Paulista: Canção Nova, 2007. 198 p. E-book, formato PDF.

<sup>173</sup> AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. São Paulo: Loyola, 2001.

<sup>174</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 77.

Ora, o princípio primeiro de toda a ética é o de que 'o ser humano e, de modo geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio do qual esta ou aquela vontade possa servir-se a seu talante'. E prossegue: 'Os entes, cujo ser na verdade não depende de nossa vontade, mas da natureza, quando irracionais, têm unicamente um valor relativo, como meios, e chamam-se por isso coisas; os entes racionais, ao contrário, denominam-se pessoas, pois são marcados, pela própria natureza, como fins em si mesmos; ou seja, como algo que não pode servir simplesmente de meio, o que limita, em consequência, nosso livre arbítrio'<sup>175</sup>.

As atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial catalisaram a consagração da dignidade humana como princípio jurídico universal<sup>176</sup>. Como resultado, foi editada a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, da qual o Brasil é signatário, a qual afirma em seu artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”<sup>177</sup>.

Nesse contexto, a busca por instrumentos democráticos que impedissem o surgimento de um novo totalitarismo<sup>178</sup>, deu início a “uma fase de profunda reformulação dos sistemas jurídicos, visando a afirmação dos direitos fundamentais da pessoa humana em leis superiores, dotadas de plena e máxima eficácia jurídica, sem exclusões e discriminações”<sup>179</sup>.

Nesse sentido, buscou-se: “Humanismo, em lugar do individualismo, dignidade da pessoa humana, em lugar do patrimonialismo, a Constituição como norma jurídica superior, igual para todos e instrumento de afirmação e garantia dos direitos fundamentais”, conforme leciona Dallari<sup>180</sup>. Como consequência, “valores liberais se transformaram em verdadeiras normas jurídicas, capazes de serem invocadas perante uma autoridade independente, inclusive contra o próprio Estado”<sup>181</sup>.

<sup>175</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 33.

<sup>176</sup> Para uma reflexão político filosófica acerca das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial e que, segundo Arendt, encontra-se presente na sociedade atual, vide: ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

<sup>177</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

<sup>178</sup> Segundo Arendt, “a dignidade humana precisa de nova garantia, somente encontrável em novos princípios políticos e em uma nova lei na terra, cuja vigência desta vez alcance toda a humanidade [...]”. ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

<sup>179</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **A constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 141.

<sup>180</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **A constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2010, Op. cit. P. 141.

<sup>181</sup> MARMELESTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 39.

Sob o prisma de Norberto Bobbio, a dignidade humana é o alicerce sobre o qual se edificam os direitos fundamentais, sendo que “o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”<sup>182</sup>.

De maneira semelhante, José Afonso da Silva afirma que as prerrogativas e instituições que um ordenamento jurídico concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual para todas as pessoas são designadas pelos denominados direitos fundamentais<sup>183</sup> <sup>184</sup>, que possuem, como razão material, a dignidade da pessoa humana<sup>185</sup>, conjunto de valores impulsionados desde a mais remota propagação da fé cristã, de forma variável, de acordo com o momento histórico vigente<sup>186</sup>. Indiscutível, portanto, que referidos valores são dinâmicos e acompanham a evolução cultural da própria sociedade, sendo natural que o conteúdo ético dos direitos fundamentais também se modifique ao longo do tempo<sup>187</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 alça a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República, servindo como vetor interpretativo para todo o sistema<sup>188</sup>, inclusive nas relações entre particulares<sup>189</sup>. Daniel Sarmento, refletindo sobre a aplicação da dignidade humana nas relações privadas, argumenta:

---

<sup>182</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5-19.

<sup>183</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1992. p.163-164.

<sup>184</sup> Fundamento filosófico empregado pelos positivistas. Para embasamentos filosóficos dos jusnaturalistas, idealistas e realista, vide: SANTOS, Felipe Monteiro. **O direito fundamental à cultura: mecanismos e políticas públicas para sua efetivação, tutela e democratização**. Rio de Janeiro: PUC, 2011. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/19401/19401.PDF>. Acesso em: 05 de setembro de 2023.

<sup>185</sup> Marmelstein trata os direitos do homem como a matéria prima dos direitos fundamentais, afirmando que estes são valores ligados à dignidade da pessoa humana que existem pelo simples fato de o homem ser homem. MARMELESTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 29.

<sup>186</sup> MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. B. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 138-140.

<sup>187</sup> MARMELESTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 39.

<sup>188</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>189</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 40 e ss.

Considera-se que a dignidade da pessoa humana atua não só como limite para a ação do Estado, mas também como fonte de deveres positivos, compelindo-o a agir para promover e proteger a dignidade dos indivíduos em face das ameaças que a espreitam de todos os lados. Ademais, o princípio também se projeta no domínio das relações privadas, fundamentando obrigações negativas e positivas para os indivíduos em face dos seus pares.

Nesse contexto, Ana Paula de Barcellos, ao abordar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, afirma que a dignidade da pessoa humana impõe deveres aos particulares, proibindo-os de praticar atos que a violem e exigindo certos comportamentos positivos em prol desses direitos<sup>190</sup>.

É importante ressaltar que a dignidade da pessoa humana, reconhecida há tempos como núcleo estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, é amplamente utilizada pelo Poder Público para fundamentar políticas públicas, proteger direitos individuais e coletivos e assegurar a efetivação de direitos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana influencia diretamente todas as áreas do Direito, inclusive as normas de direito empresarial relacionadas à extinção das obrigações do falido. Essas normas visam promover a reinserção plena e célere do empresário na sociedade, por meio do exercício de sua atividade econômica, garantindo a efetivação de sua dignidade.

A jurisprudência brasileira tem gradualmente incorporado o princípio da dignidade da pessoa humana ao direito falimentar. Por exemplo, na manutenção do bem de família pertencente ao falido, os tribunais têm invocado esse princípio para fundamentar suas decisões. De forma similar, ainda que implicitamente, esse princípio tem sido utilizado pelas cortes para assegurar a preservação de bens essenciais, com o objetivo de garantir a continuidade da atividade produtiva e a preservação da empresa<sup>191</sup>.

---

<sup>190</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>191</sup> AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS PELO JUÍZO DA JUSTIÇA COMUM. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Inserem-se como objetivos da recuperação judicial a preservação da empresa como fonte geradora de riqueza; da tutela dos direitos humanos sob a ótica da dignidade da pessoa humana com a preservação do emprego e, ao final, dos interesses dos credores (art. 47 da Lei 11.101/2005). Em contrapartida, o deferimento da recuperação judicial implica a suspensão de todas as ações e execuções promovidas em desfavor da ré, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. No Excelso STF, a matéria foi considerada de repercussão

Ademais, no âmbito internacional, especialmente nos Estados Unidos, existe um entendimento consolidado acerca da importância da reintegração do falido ao mercado como fator essencial para a superação de crises financeiras e a preservação de sua dignidade. Nesse sentido, Elizabeth Warren observa que o sistema de falências norte-americano é fundamentado na ideia de que as pessoas merecem uma segunda chance, reconhecendo a dignidade do indivíduo como base para a reabilitação, ao permitir, no *Bankruptcy Code*, o perdão das dívidas (*discharge*) e um novo começo (*fresh start*) ao falido<sup>192</sup>.

De forma análoga, a legislação alemã de insolvência (*Insolvenzordnung*) consagra o princípio da dignidade humana ao possibilitar a extinção de dívidas remanescentes após o devedor cumprir suas obrigações por determinado período. Isso evita que o indivíduo seja penalizado perpetuamente por sua insolvência, promovendo sua reabilitação econômica e social sem o peso de dívidas passadas<sup>193</sup>.

A Organização das Nações Unidas, por intermédio da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), elaborou o “Guia Legislativo sobre a Insolvência”, recomendando a implementação de sistemas que permitam a reabilitação do devedor e a preservação da atividade econômica como meio de superar crises e promover a estabilidade econômica global<sup>194</sup>.

Diante dessas considerações, conclui-se que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser considerado em face do impacto social e econômico causado pela falência. Assim, a reabilitação do falido deve ser entendida como uma exigência constitucional decorrente desse princípio, visando garantir a reintegração do empresário à atividade econômica, possibilitando seu recomeço e contribuindo para o desenvolvimento social e econômico de maneira plena e justa.

---

geral, conforme RE 583.955, no qual ficou estabelecida a competência da Justiça Comum para executar créditos trabalhistas em processos de recuperação judicial. Logo, é indevida a exigência da garantia do juízo para a executada que teve deferido o processamento da recuperação judicial para fins de oposição e conhecimento dos embargos à execução. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (10. Região). **Processo n. 0001116-18.2016.5.10.0021**. Relatora: Elke Doris Just. Julgado em 21 set. 2022. Publicado em 27 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1669123 RS 2017/0098276-0**, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 16/11/2017.

<sup>192</sup> WARREN, Elizabeth. Bankruptcy Policy. **University of Chicago Law Review**, v. 54, p. 775-814, 1987.

<sup>193</sup> ALEMANHA. **Insolvenzordnung** (Lei de Insolvência). 1994.

<sup>194</sup> UNCITRAL. **Legislative Guide on Insolvency Law**. 2005.

### 2.2.2 O princípio da fraternidade e a reabilitação do falido

O princípio da fraternidade, consagrado na tríade revolucionária "*Liberté, Égalité, Fraternité*"<sup>195</sup>, é fundamental para a construção de uma sociedade justa e solidária, constituindo um desdobramento direto da dignidade humana. Embora a dogmática constitucional tenha se concentrado amplamente nos princípios da liberdade e da igualdade, conforme observa Häberle<sup>196</sup>, a fraternidade tem recebido menor atenção. No entanto, esse princípio é igualmente essencial para a plena realização dos direitos fundamentais, como já indicava a Revolução Francesa, que lhe conferiu uma dimensão política indispensável<sup>197</sup>.

Embora sua evolução seja frequentemente associada às revoluções liberais-burguesas dos séculos XVII e XVIII, quando foi proclamada como um ideal para a construção de uma sociedade justa e solidária<sup>198</sup>, suas origens remontam ao pensamento cristão, especialmente nos ensinamentos de Jesus Cristo sobre o amor ao próximo<sup>199</sup>.

No campo filosófico, autores como Jean-Jacques Rousseau ressaltaram a importância da cooperação entre os membros da sociedade. Em sua obra "*Do Contrato Social*", Rousseau defende que a vontade geral deve prevalecer sobre os interesses individuais, enfatizando a necessidade de uma comunidade unida por laços fraternos<sup>200</sup>. Tal ideologia contribuiu de forma substancial para a compreensão

---

<sup>195</sup> Aborandy destaca que, já no século XVIII, a fraternidade anunciava uma dimensão política que interagiu com a liberdade e a igualdade. ABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 47.

<sup>196</sup> HÄBERLE, Peter. **Libertad, igualdad, fraternidad. 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado constitucional**. Madrid: Trotta, 1998.

<sup>197</sup> ABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 2016. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 47.

<sup>198</sup> BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 54.

<sup>199</sup> A noção de fraternidade no pensamento cristão é explorada em: BÍBLIA SAGRADA. **Novo Testamento**. Evangelho de João, 13:34-35. "Um novo mandamento vos dou: Que vos ameis uns aos outros; como eu vos amei a vós, que também vós uns aos outros vos ameis".

<sup>200</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Livro I, Cap. VI. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

contemporânea da fraternidade, ao promover uma colaboração proativa e engajada, em contraste com a mera coexistência pacífica.

No cenário internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconheceu a fraternidade como elemento fundamental para a efetivação dos direitos humanos e o avanço da paz global ao expressamente mencionar que os indivíduos “devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”<sup>201</sup>.

No Brasil, a fraternidade foi expressamente acolhida no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que almeja “construir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”<sup>202</sup>. O artigo 3º da Constituição Federal também destaca a importância da fraternidade como princípio orientador para a promoção do bem comum ao estabelecer como objetivo fundamental da República a criação de uma “sociedade livre, justa e solidária”.

Esse princípio, que transcende a mera solidariedade<sup>203</sup>, apresenta-se como elemento fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e equânime. Enquanto categoria jurídica autônoma<sup>204</sup>, a fraternidade distingue-se da solidariedade por seu caráter mais abrangente e por sua capacidade de gerar direitos subjetivos individuais e públicos<sup>205</sup>. Para Ayres Britto, ela é “o ponto de unidade a que se chega

---

<sup>201</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

<sup>202</sup> “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. PREÂMBULO CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

<sup>203</sup> Conforme ressalta Pereira, Sayeg e Luciana, “Reduzir a Fraternidade à solidariedade é muito pouco, pois, por exemplo, a fraternidade reside na liberdade e na igualdade, porque permeia o espírito daquele que é racional e dotado de consciência, conforme o Artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos”. PEREIRA, Thiago Rodrigues; SAYEG, Ricardo; NEVES, Luciana Sabbatine. A sociedade fraterna e o princípio da fraternidade. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 5, n. 62, p. 28-55, dez. 2020.

<sup>204</sup> Fonseca ressalta a dificuldade de concretizar a fraternidade como categoria jurídica sem o registro do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de seu núcleo promocional e valorativo do Estado brasileiro. FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, p. 85.

<sup>205</sup> PEREIRA, Thiago Rodrigues; SAYEG, Ricardo; NEVES, Luciana Sabbatine. A sociedade fraterna e o princípio da fraternidade. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 5, n. 62, p. 28-55, dez. 2020, p. 2.

pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade e da Igualdade"<sup>206</sup>.  
Conforme ensinam Thiago Pereira, Ricardo Sayeg e Luciana Neves:

A fraternidade também reside no desenvolvimento nacional. Também reside na erradicação da pobreza e da marginalização; assim como na redução das desigualdades sociais e regionais. E, igualmente, reside na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>207</sup>.

O constitucionalismo fraternal tem sido progressivamente incorporado à jurisprudência nacional<sup>208</sup>, consolidando-se como uma realidade jurídica efetiva<sup>209</sup>, especialmente com o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da fraternidade como vetor interpretativo fundamental para a resolução de conflitos e promoção da justiça social<sup>210</sup>. Em decisão emblemática, a ministra Carmen Lúcia afirmou que tanto o Estado quanto a sociedade devem se organizar segundo valores de bem-estar, igualdade e justiça, visando estabelecer uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos<sup>211</sup>.

<sup>206</sup> Ayres Britto observa que a virtude reside no equilíbrio entre os extremos, e esse equilíbrio, na política e no direito, reflete o princípio da fraternidade. BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 98.

<sup>207</sup> PEREIRA, Thiago Rodrigues; SAYEG, Ricardo; NEVES, Luciana Sabbatine. A sociedade fraterna e o princípio da fraternidade. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 5, n. 62, p. 28-55, dez. 2020. Op. Cit. P. 28-55.

<sup>208</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 2.649**, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08 maio 2008, Pleno, DJE de 17 de outubro de 2008.

<sup>209</sup> Para melhor compreensão vide julgados: STJ, HC 426.489/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 02/04/2018; RHC 74.123/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016; HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL- 02379-04 PP-00851; STF HC 146897, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/11/2017; STF HC 188.380, Rel. Ministro. Barroso, DJe 14/08/20; STF HC 187.305, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 23/06/20; STF RHC 192831, Rel. Ministro Alexandre de Moares, DJe 29/10/20; STF HC 94163, Rel. Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, DJe 02/12/2008. Para outras dezenas de exemplo, vide: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca e o princípio da fraternidade na jurisprudência criminal do Superior Tribunal de Justiça. In: SOBRINHO, José de Ribamar Froz; VELOSO, Roberto Carvalho; LIMA, Marcelo de Carvalho; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; APOLIANO JÚNIOR, Ariston Chagas (Org.). *Direitos Humanos e Fraternidade: Estudos em Homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca*. v. 2. São Luís: EDUFMA, 2023, p. 46-63.

<sup>210</sup> Nesse sentido constou no acórdão que: "A dialética entre direitos e deveres, entre empatia e imparcialidade, entre a justiça e a misericórdia, entre legalidade e bem comum que compõem o conceito da fraternidade nos mostra o caminho para encontrar a melhor solução jurídica diante das oposições, dicotomias e contradições envolvendo o momento presente." BRASIL. **ADPF 811**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário do STF, julgamento realizado em 7 de abril de 2021.

<sup>211</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 2.649**, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08 maio 2008.

Essa compreensão reforça a natureza normativa e a incidência obrigatória dos princípios constitucionais. Nesse contexto, a fraternidade atua como princípio orientador com força deontológica, em harmonia com as demais normas aplicáveis<sup>212</sup>.

No âmbito do direito falimentar, impõe-se uma releitura das normas e institutos jurídicos sob a perspectiva da fraternidade, buscando soluções que promovam a cooperação entre as partes envolvidas e harmonizem a satisfação dos interesses dos credores com a reabilitação efetiva do empresário falido<sup>213</sup>. Luis Fernando Barzotto e Luciane Barzotto defendem que este princípio "sintetiza a dimensão jurídica da individualidade e da sociabilidade", sendo que "apenas aquele que está protegido por direitos pode ser obrigado a cumprir deveres, assim como somente a assunção de deveres pode legitimar a pretensão a direitos"<sup>214</sup>.

A concretização desse princípio na legislação de insolvência exige uma postura ativa dos operadores do direito, garantindo que as decisões judiciais promovam os objetivos da Constituição Federal e considerem as transformações socioculturais, reconhecendo a fraternidade como componente essencial das relações jurídicas e sociais<sup>215</sup>.

É necessária também uma reavaliação dos estigmas sociais associados à falência, pois, em uma sociedade verdadeiramente fraterna, o fracasso empresarial deve ser entendido como uma etapa no processo de aprendizado e crescimento econômico, não como um fim.

---

<sup>212</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **Teoria de La Constitución como Ciencia Cultural**. 2. ed. Dykinson, 1998, p. 33.

<sup>213</sup> Nesse sentido: "Vale considerar ainda que necessita se empreender a interpretação do previsto no art.6º, XIV, da Lei n.7713/1989 com as lentes da Constituição, justamente com intuito a conferir concretude aos princípios da dignidade pessoa humana, fraternidade e valor social do trabalho". FACHIN, Luiz Edson; BEVILACQUA, Lucas. Direitos humanos e fraternidade: isenção do imposto de renda retido na fonte (IRRF) para o portador de doença grave assintomático. In: SOBRINHO, José de Ribamar Froz; VELOSO, Roberto Carvalho; LIMA, Marcelo de Carvalho; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; APOLIANO JÚNIOR, Ariston Chagas (Org.). **Direitos Humanos e Fraternidade: Estudos em Homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**. v. 2. São Luís: EDUFMA, 2023, p. 34-45.

<sup>214</sup> Os autores desenvolvem uma análise dialética da fraternidade, destacando a inter-relação entre direitos e deveres na experiência jurídica. BARZOTTO, Luis Fernando; BARZOTTO, Luciane Cardoso. Fraternidade, um conceito dialético: uma abordagem a partir da experiência jurídica. In: LACERDA, Luana Pereira; GIACÓIA Júnior, Oswaldo; SANTOS, Ivanaldo; CASTILHO, Ana Flávia de Andrade Nogueira (org.). **Direito e Fraternidade: ensaios em homenagem ao professor Dr. Lafayette Pozzoli**. Curitiba: Editora CRV, 2018, p. 23-31.

<sup>215</sup> "Segundo Fonseca, "Efetivamente, a Carta Política de 1988 consagrou a fraternidade como categoria jurídica. Logo, cabe aos operadores do Direito dar aplicabilidade e eficácia, tornando-a força viva e não objeto de decoração ou de mera promessa." FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: seu resgate no sistema de justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 110.

Em suma, o princípio da fraternidade oferece um paradigma valioso para repensar e reformular o processo de reabilitação do empresário falido no Brasil, reconhecendo a interdependência entre os diversos atores sociais e econômicos e promovendo uma abordagem mais humanizada e eficaz da falência<sup>216</sup>, capaz de transformar crises em oportunidades de renovação e crescimento, em benefício do indivíduo e da sociedade<sup>217</sup>.

### 2.2.3 A função social da empresa e sua relevância constitucional

No ordenamento jurídico brasileiro, a empresa desempenha um papel que ultrapassa a mera busca pelo lucro<sup>218</sup>, estando profundamente integrada aos fundamentos constitucionais que visam ao bem-estar coletivo. Nesse sentido, Gisele Ferreira de Araújo pontua que:

Se em suas origens a empresa era pautada pela busca incessante e incondicional do lucro, apoiada na noção de que o proprietário poderia usar de seu bem como lhe aprouvesse, teve mais tarde, que se render às transformações que fizeram com que essa concepção individualista fosse gradativamente perdendo espaço, até que os direitos subjetivos abandonassem o cunho nitidamente egoísta que os caracterizava, recebendo limitações que lhes foram impostas em nome do interesse coletivo, da ordem pública e dos bons costumes, visando, com isso, não só regulamentar a atividade empresarial, mas principalmente, zelar para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária<sup>219</sup>.

<sup>216</sup> A propósito: “O discharge e o fresh start são regras de humanização do direito falimentar contemporâneo”. SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 4th ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p. 178. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277950/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

<sup>217</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

<sup>218</sup> Nesse sentido, Comparato ressalta que: “encarado o sistema econômico nacional em sua globalidade, aliás, seria absurdo considerar a atividade empresarial como matéria de exclusivo interesse privado o lucro não entra, na organização do sistema econômico, com as características de um *oportore*, de um dever supremo, ou então de uma liberdade fundamental do homem. É um simples *licere*, uma liceidade sem conteúdo impositivo, o que demonstra sua não inclusão na esfera do social, dos interesses comuns do povo, e sua pertinência ao campo dos interesses particulares, hierarquicamente inferiores àquele”. COMPARATO, Fábio Konder. **A reforma da empresa**. Direito Empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 7 e 77.

<sup>219</sup> ARAUJO, Gisele Ferreira de. Responsabilidade social empresarial (res) e o desenvolvimento sustentável no contexto do moderno direito regulatório – iminência de um instituto jurídico? In: SOUZA,

Fábio Konder Comparato enfatiza a influência, dinamismo e poder de transformação da empresa como elemento definidor e explicativo da civilização contemporânea<sup>220</sup>. O autor aduz que a subsistência de grande parte da população e a grande maioria de bens, serviços e arrecadação fiscal dependem da empresa, elucidando que “é em torno da empresa, ademais, que gravitam vários agentes econômicos não-assalariados, como os investidores de capital, os fornecedores, os prestadores de serviços<sup>221</sup>”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece princípios orientadores da atividade econômica, como a promoção da dignidade humana e a redução das desigualdades sociais, condicionando o exercício da propriedade ao cumprimento de sua função social. Nesse contexto, Eros Roberto Grau observa que "o princípio da função social da propriedade ganha substancialidade precisamente quando aplicado à propriedade dos bens de produção"<sup>222</sup>, o que impõe aos detentores do poder econômico deveres que transcendem os interesses individuais.

A propriedade, portanto, não se apresenta como um direito absoluto, mas como um instituto jurídico condicionado ao atendimento de finalidades que beneficiem a coletividade. Essa perspectiva permite a intervenção estatal na esfera privada quando necessária para equilibrar a proteção dos direitos individuais com a tutela de interesses públicos, tais como a defesa do meio ambiente e a promoção da justiça social<sup>223</sup>.

Virgílio Afonso da Silva argumenta que interesses sociais podem justificar a limitação da salvaguarda de um direito individual, indicando que a função social atua como instrumento de harmonização entre valores liberais e sociais, promovendo uma interação dinâmica entre ambos<sup>224</sup>.

---

Carlos Aurélio Mota de (Coord.). **Responsabilidade Social das Empresas**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007. p. 111 -130.

<sup>220</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A reforma da empresa**. Direito Empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 3.

<sup>221</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A reforma da empresa**. Direito Empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 3.

<sup>222</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 250-251.

<sup>223</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Ed. USP, 2021, p. 102-103.

<sup>224</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Ed. USP, 2021. p. 102-103.

Aplicando esse entendimento à atividade empresarial, proprietários e gestores são convocados a exercer suas funções em benefício da coletividade, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social. Nesse sentido, a empresa assume um papel que transcende a mera prevenção de prejuízos a terceiros; deve promover o bem comum e alinhar seus interesses aos ditames constitucionais.

Eros Roberto Grau enfatiza que:

O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle –, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade<sup>225</sup>.

Manoel de Queiroz Pereira Calças aborda a função social da empresa e a necessidade de preservar as externalidades positivas que ela gera. O autor argumenta que, por contribuir com riqueza econômica, criação de empregos e desenvolvimento socioeconômico, a empresa deve ser preservada sempre que possível, inclusive no caso de falência.

Nesse contexto, o referido autor afirma que a empresa tem relevante função social, uma vez que gera riqueza econômica, cria empregos e rendas e contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do País, de modo que deve ser preservada sempre que for possível. Assim:

O princípio da preservação da empresa que, há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (art. 170, III), vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca pelo pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas. [...] Nesta linha, busca-se preservar a empresa como atividade, mesmo que haja a falência do empresário ou da sociedade empresária, alienando-a a outro empresário [...]<sup>226</sup>.

---

<sup>225</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 250-251.

<sup>226</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei nº 11.101, de fevereiro de 2005). **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Ano 73. N. 4. out/dez 2007, p. 40.

Fábio Konder Comparato, por seu turno, ressalta que “encarado o sistema econômico nacional em sua globalidade, aliás, seria absurdo considerar a atividade empresarial como matéria de exclusivo interesse privado”, bem como que:

[...] o lucro não entra, na organização do sistema econômico, com as características de um *oportore*, de um dever supremo, ou então de uma liberdade fundamental do homem. É um simples *licere*, uma liceidade sem conteúdo impositivo, o que demonstra sua não inclusão na esfera do social, dos interesses comuns do povo, e sua pertinência ao campo dos interesses particulares, hierarquicamente inferiores àquele”<sup>227</sup>.

Esta perspectiva representa uma ruptura com a visão tradicional da empresa como mero instrumento de acumulação de capital, reconhecendo sua dimensão social e sua capacidade de influenciar positivamente o desenvolvimento nacional, alinhando-se aos objetivos mais amplos da sociedade e do Estado Democrático de Direito.

Portanto, a necessidade de um fundamento constitucional explícito que legitime a intervenção estatal na esfera privada visa equilibrar a ampla proteção ao direito de propriedade com a realização de interesses sociais maiores. Busca-se satisfazer o interesse público e aplicar de forma otimizada os princípios e valores constitucionais, evitando um intervencionismo puro e simples. Virgílio Afonso da Silva afirma que “qualquer restrição deve ser fundamentada e deve ter como objetivo garantir outros direitos fundamentais ou algum interesse coletivo de nível constitucional”<sup>228</sup>.

Nesse sentido, Ana Paula de Barcellos pondera que “não se admite que, a título de realizar outros fins constitucionais, se possa esvaziar o princípio da livre iniciativa ou desrespeitar seu conteúdo essencial”<sup>229</sup>, ressaltando a importância de se manter um equilíbrio entre os diversos princípios constitucionais.

Assim, a aplicação do princípio da função social exige cautela para evitar intervenções arbitrárias ou desproporcionais nos direitos individuais. Ana Frazão alerta que “essa perspectiva previne que o julgador utilize o princípio da função social para intervir e relativizar direitos com base em fundamentos que não estejam

---

<sup>227</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A reforma da empresa**. Direito Empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 7 e 77.

<sup>228</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Editora da USP, 2021, p. 102-103.

<sup>229</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 163-165.

ancorados nos marcos legais instituídos"<sup>230</sup>, enfatizando que a intervenção judicial deve respeitar os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, garantindo a segurança jurídica e evitando a prevalência de um único valor social em detrimento de outros igualmente relevantes.

Ressalta-se que os marcos legais, nesse contexto, refletem escolhas políticas resultantes do consenso possível durante o processo legislativo, definindo o que é permitido, proibido ou obrigatório na exploração de recursos. Nesse sentido, ou há uma técnica legítima que afaste a incidência da norma ou a sua aplicação é obrigatória, mesmo que contrarie convicções pessoais do julgador<sup>231</sup>. Na presença de lacunas ou antinomias, o princípio da função social pode desempenhar um papel significativo na construção de soluções que harmonizem os interesses sociais com o ordenamento jurídico e as peculiaridades do caso concreto.

A função social da empresa também interage com outros princípios jurídicos, formando um conjunto normativo coeso que orienta a interpretação e aplicação do direito. Clóvis do Couto e Silva, examinando o princípio da boa-fé, ressalta a sua importância na formação dos institutos jurídicos:

A atividade criadora dos magistrados romanos, restringida num primeiro momento ao *ius gentium*, e posteriormente estendida às relações entre os *cives*, através do *ius honorarium*, valorizava grandemente o comportamento ético das partes, o que se expressava, sobretudo, nas *actiones ex fide bona*, nas quais o árbitro do *iudex* se ampliava, para que pudesse considerar, na sentença, a retidão e a lisura do procedimento dos litigantes, quando da celebração do negócio jurídico. Modernamente, fato similar ocorre com as chamadas cláusulas gerais que consagram o princípio da boa-fé, como o § 242 do BGB<sup>232</sup>.

---

<sup>230</sup> FRAZÃO, Ana. "Função Social da Empresa". In: COELHO, Fábio Ulhoa; MICHELLI DE ALMEIDA, Marcus Elidius (Coords.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**, tomo IV: Direito Comercial. São Paulo: PUC-SP, 2018, p. 33.

<sup>231</sup> "[...] 3. O art. 421 de CC/2002 positivou o princípio da função social dos contratos como limitador da liberdade de contratar, inexistindo violação a essa norma, no estabelecimento da cláusula de "não restabelecimento", usual na realidade empresarial para coibir a concorrência desleal. 4. Mostra-se abusiva a vigência por prazo indeterminado da cláusula de "não restabelecimento", pois o ordenamento jurídico pátrio, salvo expressas exceções, não se coaduna com a ausência de limitações temporais em cláusulas restritivas ou de vedação do exercício de direitos. Assim, deve-se afastar a limitação por tempo indeterminado, fixando-se o limite temporal de vigência por cinco anos contados da data do contrato, critério razoável adotado no art. 1.147 do CC/2002. 5. A aludida cláusula não se incompatibiliza com os arts. 20, II e IV, e 21, IV, V e X, da Lei n. 8.884/94, pois para se configurar infração à ordem econômica é imprescindível que alguma das condutas elencadas no art. 21 ocasione, de forma efetiva ou potencial, efeitos previstos no art. 20, o que não ocorre no caso em exame". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 680.815 - PR** (2004/0113623-7). Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 20 mar. 2014.

<sup>232</sup> SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2007, p. 32.

Judith Martins-Costa detalha os deveres jurídicos decorrentes da boa-fé objetiva, que incluem cuidado, aviso, informação, prestação de contas, cooperação e sigilo, demonstrando a abrangência desse princípio:

[...] a) Os deveres de cuidado, previdência e segurança, como o dever do depositário de não apenas guardar a coisa, mas também de bem acondicionar o objeto deixado em depósito; b) os deveres de aviso e esclarecimento, como o do advogado, de aconselhar o seu cliente acerca das melhores possibilidades de cada via judicial passível de escolha para a satisfação de seu desideratum, o do consultor financeiro, de avisar a contraparte sobre os riscos que corre, ou do médico, de esclarecer ao paciente sobre a relação custo/benefício do tratamento escolhido, ou dos efeitos colaterais do medicamento indicado, ou ainda, na fase pré-contratual, o do sujeito que entra em negociações, de avisar o futuro contratante sobre os fatos que podem ter relevo na formação da declaração negocial; c) os deveres de informação, de exponencial relevância no âmbito das relações jurídicas de consumo, seja por expressa disposição legal (CDC, arts. 12 in fine, 14, 18, 20, 30 e 31, entre outros), seja em atenção ao mandamento da boa-fé objetiva; d) o dever de prestar contas, que incumbe aos gestores e mandatários, em sentido amplo; e) os deveres de colaboração e cooperação, como o de colaborar para o correto adimplemento da prestação principal, ao qual se liga, pela negativa, o de não dificultar o pagamento, por parte do devedor; f) os deveres de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte, como, v.g., o dever do proprietário de uma sala de espetáculos ou de um estabelecimento comercial de planejar arquitetonicamente o prédio, a fim de diminuir os riscos de acidentes; g) os deveres de omissão e de segredo, como o dever de guardar sigilo sobre atos ou fatos dos quais se teve conhecimento em razão do contrato ou de negociações preliminares, pagamento, por parte do devedor etc<sup>233</sup>.

No campo da insolvência empresarial, a aplicação destes princípios adquire relevância ainda mais acentuada. A reorganização de atividades empresariais e a reabilitação do insolvente, objetivando sua reinserção no mercado, dependem diretamente de uma transformação paradigmática que abandone, ao menos em parte, uma perspectiva individualista, privilegiando uma abordagem de natureza mais coletiva e cooperativa.

---

<sup>233</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 439.

Neste sentido, Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo argumentam que:

[...] a reforma legislativa deixou bem claro que, no sistema brasileiro, a falência também é um mecanismo de preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, seja pela liquidação imediata da empresa devedora, seja pela rápida realocação útil de ativos na economia.

Ambos os instrumentos do sistema de insolvência empresarial brasileiro, a recuperação empresarial e a falência, têm os mesmos objetivos. A diferença é a forma de realização desses objetivos: na recuperação empresarial, pela preservação da atividade viável; e na falência, pela substituição da atividade inviável por outra viável, realocando os ativos na economia<sup>234</sup>.

Esta perspectiva ressalta a importância de se considerar a falência não como um fim em si mesmo, mas como um processo que pode, quando bem conduzido, resultar na preservação de empregos, na manutenção da atividade econômica e na promoção do desenvolvimento social.

Daniel Carnio Costa enfatiza que no modelo brasileiro “o sistema de insolvência evoluiu para incluir como seu principal objetivo a coordenação dos diversos interesses envolvidos no processo, mas sempre orientado à preservação da função social da empresa”, bem como que “o sistema propõe que os interesses envolvidos na crise da empresa (credores, devedores e demais stakeholders) sejam coordenados para a promoção da preservação da empresa e sua função social”<sup>235</sup>.

A reabilitação empresarial está intrinsecamente ligada à função social da empresa e aos princípios constitucionais que orientam a atividade econômica. Fábio Ulhoa Coelho, ao analisar os efeitos da falência na transição de um sistema que se limitava à liquidação de empresas inviáveis para outro que também considera a falência como mecanismo de continuidade das atividades empresariais, argumenta que normalmente, a dissolução por falência acarreta a paralisação da atividade

---

<sup>234</sup> COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 313.

<sup>235</sup> COSTA, Daniel Carnio. **A gestão democrática de processos e a tutela da função social da empresa no sistema de insolvência brasileiro**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-emfoco/321887/a-gestao-democratica-de-processos-e-a-tutela-da-funcao-social-da-empresa-no-sistema-deinsolvencia-brasileiro>. Acesso em: 16 set. 2024, p. 7.

econômica, já que o objetivo do concurso dos credores é procurar satisfazer, o quanto possível, o passivo da falida<sup>236</sup>.

O direito de falências tem, historicamente, o interesse dos credores no tratamento por paridade, diante da insolvabilidade do devedor empresário, como o bem jurídico a tutelar. Apenas no transcorrer do século XX passaram a preocupar-se a tecnologia jurídica e a jurisprudência com a preservação da empresa, isto é, a busca de alternativas que garantissem a continuidade da exploração da atividade econômica. Criam-se, desse modo, mecanismos que conciliam a dissolução falimentar da sociedade empresária com a continuação do negócio, preservando-se empregos, geração de tributos e atendimento às necessidades dos consumidores<sup>237</sup>.

A jurisprudência brasileira tem progressivamente reconhecido a centralidade da função social da empresa na interpretação e aplicação das normas gerais de insolvência empresarial. Em decisão paradigmática, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

Analisando a questão pelo ângulo do direito concursal, penso que a solução para o caso concreto deve observar que, no caso da recuperação judicial da empresa, esta não pode ser observada a partir da amesquinhada visão de que o instituto visa a proteger os interesses do empresário, em detrimento de outros não menos legítimos. Na verdade, o valor primordial a ser protegido é o da ordem econômica, bastando analisar com mais vagar os meios de recuperação da empresa legalmente previstos (como, por exemplo, os incisos III, IV, V, XIII e XIV do art. 50 da LRF), para se perceber que, em alguns casos, é exatamente o interesse individual do empresário que é sacrificado, em deferência da preservação da empresa como unidade econômica de inegável utilidade social [...] Vale dizer, em outras palavras, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que - além de não fomentar - inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores<sup>238</sup>.

Esta decisão evidencia uma compreensão mais ampla e humanizada do fenômeno falimentar, que reconhece a interdependência entre os diversos atores econômicos e a importância da preservação da atividade empresarial para o tecido social.

---

<sup>236</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-134.1.

<sup>237</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-134.1.

<sup>238</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.187.404/MT**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013.

A relevância constitucional da função social da empresa se manifesta não apenas no artigo 170, mas permeia todo o texto constitucional, refletindo-se em dispositivos que tratam da proteção ao trabalhador, da defesa do consumidor e da preservação do meio ambiente. Esta abrangência constitucional ressalta a importância atribuída pelo legislador constituinte ao papel social das organizações empresariais<sup>239</sup>.

Em síntese, a função social da empresa, consagrada na Constituição Federal de 1988 e reforçada pela legislação infraconstitucional, surge como um princípio fundamental para a compreensão e aplicação do direito empresarial contemporâneo, especialmente no contexto prático da reabilitação do empresário ao embasar constitucionalmente a concessão do *fresh start* ao falido honesto, permitindo a sua reabilitação e reinserção na atividade econômica. Além disso, aliada aos princípios da boa-fé e seus deveres anexos, constitui um arcabouço teórico e prático essencial para a construção de um direito empresarial e de insolvência mais alinhado com os interesses coletivos e com o desenvolvimento socioeconômico sustentável, sendo a superação da visão meramente individualista e a adoção de condutas éticas por todos os envolvidos condições *sine qua non* para a efetividade deste sistema.

### **2.3 Valorização do trabalho, livre iniciativa e igualdade**

A Constituição Federal de 1988, em seu Título VII dedicado à ordem econômica e financeira, estabelece um modelo econômico que protege e incentiva as formas de ganho provenientes do trabalho, ao lado das formas de ganho sem trabalho, como lucro, juros e renda.

Nosso sistema constitucional, caracterizado como capitalismo social, reconhece quatro formas típicas de ganho: i) o salário (ganho resultante do trabalho); ii) o lucro (desde que oriundo da livre concorrência e da livre iniciativa sem controle

---

<sup>239</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

de mercados); iii) os juros (dinheiro gerando dinheiro sem trabalho); e iv) a renda (ganho sem trabalho proveniente da propriedade).

Dentre essas formas, a Constituição promove a proteção e o prestígio da produção de riquezas por meio do trabalho, ao mesmo tempo em que reconhece as demais formas de ganho, estabelecendo mecanismos como a função social da propriedade urbana e rural, a reforma agrária e, originalmente, a limitação dos juros anuais. Esse modelo é de observância obrigatória e limita as ações governamentais, que não podem implementar políticas econômicas contrárias à valorização do trabalho<sup>240</sup>.

O artigo 6º da Constituição Federal consagra o trabalho como um direito social fundamental. Transcendendo a mera atividade econômica, o trabalho é elemento central na formação da identidade individual e coletiva. Nesse sentido, ensina Aldacy Rachid Coutinho que o trabalho é categoria principal da economia e central da sociedade:

É trabalhando que o homem adquire a possibilidade de aquisição de bens necessários à sua subsistência e da sua família no mercado; é no mercado de trabalho que vende sua força de trabalho. A propriedade privada dos meios de produção se legitima pelo trabalho, justificando as diferentes condições de ser ou não ser proprietário. O trabalho constitui, portanto, o núcleo central e o referencial simbólico da sociedade moderna, estruturando-a em uma “sociedade do trabalho”. Está, pois, presente na vida de cada um e no discurso de todos, sempre no epicentro de um destino cujas perspectivas oscilam, pendulantes, entre a visão mais pessimista do seu próprio término e a mais otimista da expressão da dignidade. É fundamentalmente pelo trabalho, inevitável fonte de preservação da vida e construção da sociedade, enquanto portador da subjetividade humana, que o sujeito se constitui como um ser social nas relações que trava, reconhecendo-se a partir da própria transcendência, objetivada na atividade e no resultado. O homem compreende-se a si mesmo, como indivíduo, como um não outro somente igual a si mesmo, nas condições objetivas da sua existência<sup>241</sup>.

---

<sup>240</sup> AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2009. E-book. ISBN 978-85-309-3831-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 26 set. 2024.

<sup>241</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. Comentários ao artigo 7º da Constituição. In: GOMES, J. J.; CANOTILHO, J. J.; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 550.

Max Weber ressalta a importância do trabalho como esfera fundamental da vida social, desempenhando papel central na formação da identidade individual e coletiva. Segundo o autor, o trabalho é uma fonte de sentido e propósito na vida das pessoas e desempenha um papel importante na estruturação da ordem social<sup>242</sup>.

De forma correlata, no contexto constitucional brasileiro, a livre iniciativa, embora seja fundamento da República Federativa do Brasil, não deve ser interpretada sob uma ótica estritamente individualista. Eros Roberto Grau assevera que "a livre iniciativa não é tomada, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valioso"<sup>243</sup>.

Isso implica que a atividade econômica deve ser exercida em consonância com os valores sociais do trabalho, promovendo o desenvolvimento econômico alinhado à justiça social e à dignidade humana.

A Constituição de 1988 consagra os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos do Estado Democrático de Direito, estabelecendo uma relação de complementaridade entre esses princípios. Celso Antonio Pacheco Fiorillo observa que a Constituição Federal consagrou como um de seus fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa:

A livre-iniciativa, conforme explica Paulo Sandroni, é um princípio do liberalismo econômico (exatamente o pensamento econômico que se constituiu, desde o século XVIII, no processo da Revolução Industrial'), que defende a total liberdade do indivíduo - liberdade que implicaria a total garantia da propriedade privada", direito de o empresário investir seu capital no ramo que considerar mais favorável e fabricar e distribuir os bens<sup>1\*</sup> produzidos em sua empresa da forma que achar mais conveniente à realização dos lucros - para escolher e orientar sua ação econômica independentemente da ação de grupos sociais ou do Estado (que teria a função tão somente de garantir a manutenção dos chamados mecanismos naturais da economia de mercado). A nossa Carta Constitucional, entretanto, entendeu por bem considerar como fundamentos do Estado Democrático de Direito os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa<sup>244</sup>.

---

<sup>242</sup> WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

<sup>243</sup> GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 202.

<sup>244</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Comentários ao artigo 170, inciso VI, da Constituição. In: GOMES, J. J.; CANOTILHO, J. J.; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1814.

Afirma Celso Antonio Pacheco Fiorillo, que ao assim proceder, a República Federativa do Brasil adotou no plano jurídico um liberalismo econômico redefinido por Keynes, que considera a intervenção estatal na economia e nos próprios monopólios como parte de uma evolução racional no processo de desenvolvimento do capitalismo. “Isso significa dizer que nossa Constituição adota os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, importando deixar bem claro que a livre-iniciativa é corolário da valorização do trabalho”<sup>245</sup>. De modo que segue o autor asseverando que:

Eros Roberto Grau afirma que “a livre-iniciativa, ademais, é tomada no quanto expressa de socialmente valioso; por isso não pode ser reduzida, meramente, à feição que assume como liberdade econômica, empresarial (isto é, da empresa, expressão do dinamismo dos bens de produção); pela mesma razão não se pode nela, livre-iniciativa, visualizar tão somente, apenas, uma afirmação do capitalismo. Assim, livre-iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pelo capital, mas também pelo trabalho”. Por sua vez, a valorização do trabalho humano e reconhecimento do valor social do trabalho consubstanciam cláusulas principiológicas que, ao par de afirmarem a compatibilização - conciliação e composição – [...] portam em si evidentes potencialidades transformadoras. Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica<sup>246</sup>.

Essa interação entre trabalho e livre iniciativa orienta a atuação do Estado e dos agentes econômicos, refletindo a prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica.

O princípio da busca do pleno emprego previsto no artigo 170, inciso VIII, da Constituição Federal, reforça o compromisso com a valorização do trabalho e o bem-estar social e, na medida em que, como princípio constitucional, exige que o Estado promova políticas que favoreçam a criação e manutenção de postos de trabalho, conforme salienta Amauri Mascaro Nascimento <sup>247</sup>, também se relaciona com o direito à reabilitação do falido.

---

<sup>245</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Comentários ao artigo 170, inciso VI, da Constituição. In: GOMES, J. J.; CANOTILHO, J. J.; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1814.

<sup>246</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Comentários ao artigo 170, inciso VI, da Constituição. In: GOMES, J. J.; CANOTILHO, J. J.; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1814.

<sup>247</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 124.

Eros Roberto Grau, por seu turno, relaciona esse princípio ao ideal keynesiano, nos seguintes termos:

“Pleno emprego” é expressão que conota o ideal keynesiano de emprego pleno de todos os recursos e fatores da produção. Do orçamento público lançou-se mão, durante o período do chamado “consenso keynesiano” (1945-1973), para o fim de garantir a reprodução da mão de obra, visando-se à manutenção e aceleração do processo de acumulação de capital. A busca do pleno emprego permitiu a vinculação entre as Constituições financeira e econômica<sup>1</sup>, o que, como advertia Michal Kalecki, desafiava a desconfiança do capital quanto a sua manutenção pela via do gasto governamental<sup>1</sup>. Neste sentido, o princípio da busca do pleno emprego informa também o conteúdo ativo do princípio da função social da propriedade. A propriedade dotada de função social obriga o proprietário e o titular do poder de controle sobre ela ao exercício desse direito-função (dever-poder) tendo-se em vista a realização do pleno emprego. Não obstante, consubstancia também, o princípio da busca do pleno emprego, indiretamente, uma garantia para o trabalhador, na medida em que coligado ao princípio da valorização do trabalho humano (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CB) e ao direito social ao trabalho (art. 6º da CB). O direito ao trabalho consubstancia uma conquista na luta por direitos sociais desde os debates da Revolução de 1848, que conduziram à exclusão da previsão do direito ao trabalho do texto constitucional francês, mas não do centro da disputa política e jurídica que irá servir de fundamento para o chamado “constitucionalismo social” do século XX<sup>248</sup>.

A reabilitação empresarial insere-se nesse contexto como mecanismo essencial para a retomada da atividade econômica pelo devedor falido. Ricardo Negrão enfatiza que “o legislador pretendeu mesmo dar por extintas as dívidas do falido nas condições indicadas, permitindo, como já o fazem legislações estrangeiras, um célere novo retorno do falido ao exercício das atividades empresariais”<sup>249</sup>.

A continuidade das atividades empresariais após a falência contribui para a realização dos direitos fundamentais ao trabalho e ao desenvolvimento econômico, alinhando-se aos objetivos constitucionais.

O princípio da isonomia, consagrado no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, exige respeito tanto na elaboração quanto na aplicação das normas. Celso Antônio Bandeira de Mello observa que “o preceito magno da igualdade é norma

<sup>248</sup> GRAU, Eros Roberto. Comentários ao artigo 170, inciso VIII, da Constituição. In: GOMES, J. J.; CANOTILHO, J. J.; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1821-1822.

<sup>249</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 59.

voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador"<sup>250</sup>. De fato, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas a própria edição dela está sujeita ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas<sup>251</sup>. O autor prossegue nas conclusões enfatizando que:

Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando:

I - A norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada.

II - A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator "tempo" – que não descansa no objeto – como critério diferencial.

III - A norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de *discrímen* adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados.

IV - A norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o *discrímen* estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente.

V - A interpretação da norma extrai dela distinções, *discrimens*, desequiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita<sup>252</sup>.

Desta forma, o direito à reabilitação do empresário falido pode ser compreendido como uma concretização do princípio da isonomia, ao buscar restaurar o equilíbrio da situação do devedor após a conclusão do processo de falência, concedendo-lhe uma nova possibilidade de reinserção na atividade econômica. A aplicação do princípio da igualdade requer uma análise criteriosa das diferenciações permitidas pelo ordenamento jurídico.

<sup>250</sup> Em sentido semelhante, é a clássica a posição exarada pelo Ministro Celso de Mello, que em interessante síntese, explicitou que: "[...] o princípio da isonomia - cuja observância vincula todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios, sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. [...] A igualdade perante a lei, de outro lado, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador, em qualquer das dimensões referidas, imporá, ao ato estatal por ele elaborado e produzido, a eiva de inconstitucionalidade". BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI n° 360.461 AgR**. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. Em 06.12.2005. 2ª Turma. Dj: 28.03.2008.

<sup>251</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 9.

<sup>252</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 47-48.

José Joaquim Gomes Canotilho esclarece:

Exige-se uma igualdade material através da lei, devendo tratar-se por «igual o que é igual e desigualmente o que é desigual». Diferentemente da estrutura lógica formal de identidade, a igualdade pressupõe diferenciações. A igualdade designa uma relação entre diversas pessoas e coisas. Reconduz-se, assim, a uma igualdade relacional, pois ela pressupõe uma relação tripolar (Podlech): o indivíduo a é igual ao indivíduo b, tendo em conta determinadas características<sup>253</sup>.

Ao lado da isonomia formal e material, o autor ressalta que a lei e seu aplicador também devem observar a “igualdade justa”, como cláusula geral de proibição do arbítrio. Nas suas palavras:

[...] c) Igualdade justa: a igualdade pressupõe um juízo e um critério de valoração. A fórmula «o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente» não contém o critério material de um juízo de valor sobre a relação de igualdade (ou desigualdade). A questão da igualdade justa pode colocar-se nestes termos: o que é que nos leva a afirmar que uma lei trata dois indivíduos de uma forma igualmente justa? Qual o critério de valoração para a relação de igualdade?

Uma possível resposta, sufragada em algumas sentenças do Tribunal Constitucional, reconduz-se à proibição geral do arbítrio: existe observância da igualdade quando indivíduos ou situações iguais não são arbitrariamente (proibição do arbítrio) tratados como desiguais. Por outras palavras: o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária.

Assim, ainda com amparo nas lições de José Joaquim Gomes Canotilho, o arbítrio da desigualdade seria condição necessária e suficiente da violação do princípio da igualdade:

Esta a justificação de o princípio da proibição do arbítrio andar sempre ligado a um fundamento material ou critério material objectivo. Ele costuma ser sintetizado da forma seguinte: existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num: (i) fundamento sério; (ii) não tiver um sentido legítimo; (iii) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável. Todavia, a proibição do arbítrio intrinsecamente determinada pela exigência de um «fundamento razoável» implica, de novo, o problema da qualificação desse fundamento, isto é, a qualificação de um fundamento como razoável aponta para um problema de valoração<sup>254</sup>.

<sup>253</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Lisboa: Almedina, 2004, p. 427-428.

<sup>254</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Lisboa: Almedina, 2004, p. 428.

A abordagem tripartite da igualdade delineada por Canotilho – formal, material e justa – constitui um arcabouço teórico relevante para a análise do direito à reabilitação do falido no contexto do regime de insolvência. A igualdade formal preconiza que as leis sejam formuladas sob o princípio da isonomia, garantindo tratamento equânime a todos os empresários em situação de falência. A igualdade material, por sua vez, exige que essas leis sejam elaboradas levando em conta as particularidades do devedor falido, reconhecendo as desigualdades de fato e buscando reequilibrar sua posição econômica e social. Já a igualdade justa determina que a aplicação dessas normas pelos operadores do direito ocorra de maneira imparcial, desvinculada de influências ou preconceitos, e baseada em critérios objetivos<sup>255</sup>.

Neste sentido, tanto na elaboração legislativa quanto na aplicação judicial, é imperativo vedar qualquer forma de arbítrio. As decisões devem ser pautadas por uma análise ponderada do sistema de insolvência em sua totalidade, alicerçadas em dados concretos da realidade econômica e social, evitando-se soluções casuísticas ou baseadas em percepções subjetivas do julgador.

Desta forma, o direito à reabilitação do falido se configura como uma expressão da isonomia em suas três dimensões, buscando proporcionar uma nova oportunidade ao empresário, sem descuidar dos interesses dos credores e da sociedade como um todo. O direito de reabilitação, portanto, decorre diretamente destes princípios constitucionais, configurando-se como um instrumento de efetivação dos valores fundamentais da República.

É importante ressaltar que o modelo de insolvência no direito brasileiro contemporâneo adota uma abordagem múltipla para a preservação da empresa e a reabilitação empresarial. No contexto da falência – objeto deste estudo – isso se manifesta por meio da realocação dos meios de produção para outro empresário, permitindo que os ativos produtivos sejam utilizados de forma eficiente. Além disso, a previsão legal da reabilitação do falido tem por finalidade que este, após a liquidação dos ativos anteriores, inicie uma nova atividade empresarial utilizando novos meios de produção.

---

<sup>255</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Lisboa: Almedina, 2004, p. 428.

## 2.4 Eficiência econômica e justiça social

A interação entre os princípios da eficiência econômica e da justiça social desempenha um papel relevante na interpretação e aplicação do direito falimentar contemporâneo. Essa dualidade evidencia os objetivos do sistema de insolvência moderno, que busca conciliar a otimização de recursos econômicos com a promoção de uma ordem social justa<sup>256</sup>.

O princípio da eficiência econômica preconiza a maximização dos recursos disponíveis para o bem-estar individual e social<sup>257</sup>. No direito falimentar, isso se reflete na busca pela alocação mais eficiente dos ativos da empresa, mesmo em situações de insolvência.

Tal perspectiva ressalta a importância da reabilitação empresarial como mecanismo de preservação de valor econômico, evitando a dissipação de ativos

---

<sup>256</sup> Ivo Gico Jr. argumenta que a análise econômica do direito é um instrumento que pode trazer grandes contribuições para conciliar eficiência com justiça: “Finalmente, como não poderia deixar de ser, falarei um pouco sobre a suposta dicotomia entre eficiência e justiça. Mesmo quando realizando uma análise normativa, a AED é incapaz de dizer o que é justo, o que é certo ou errado. Essas categorias encontram-se no mundo dos valores e são, portanto, questões subjetivas. Por outro lado, os juseconomistas defendem que, não importa que política pública uma dada comunidade deseje implementar, ela deve ser eficiente. Uma vez escolhida uma política pública, seja ela qual for, não existe justificativa moral ou ética para que sua implementação seja realizada de forma a gerar desperdícios. Em um mundo onde os recursos são escassos e as necessidades humanas potencialmente ilimitadas, não existe nada mais injusto do que o desperdício. Nesse sentido, a AED pode contribuir para (a) a identificação do que é injusto – toda regra que gera desperdício (é ineficiente) é injusta, e (b) é impossível qualquer exercício de ponderação se quem o estiver realizando não souber o que está efetivamente em cada lado da balança, isto é, sem a compreensão das consequências reais dessa ou daquela regra. A jusconomia nos auxilia a descobrir o que realmente obteremos com uma dada política pública (prognose) e o que estamos abrindo mão para alcançar aquele resultado (custo de oportunidade). Apenas detentores desse conhecimento seremos capazes de realizar uma análise de custo-benefício e tomar a decisão socialmente desejável”. GICO JR., Ivo. Introdução ao direito e economia. In: CATEB, Alexandre Bueno et al. (Coord.). **Direito e economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito**. 4. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 1-31.

<sup>257</sup> A noção de eficiência está diretamente associada ao utilitarismo, uma teoria amplamente defendida por John Stuart Mill. Segundo Mill, essa corrente filosófica busca maximizar o bem-estar geral, sustentando que a moralidade das ações deve ser avaliada com base em sua capacidade de promover o maior benefício possível para o maior número de pessoas. Dessa forma, eficiência, no contexto utilitarista, é entendida como a capacidade de alcançar resultados que maximizem a felicidade coletiva de forma proporcional aos recursos empregados e às consequências das ações. Nas palavras do autor: “O credo que aceita a utilidade, ou o Princípio da Maior Felicidade, como fundamento da moralidade, defende que as ações estão certas na medida em que tendem a promover a felicidade, erradas na medida em que tendem a produzir o reverso da felicidade. Por felicidade, entende-se o prazer e a ausência de dor; por infelicidade, a dor e a privação de prazer”. MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Tradução, introdução e notas de Pedro Galvão. Coleção Filosofia - Textos, 13. Porto: Porto Editora, 2005, p. 48.

produtivos – que inclui o *know-how* do empresário falido – e mantendo a circulação de riqueza na economia<sup>258</sup>.

Em contraponto, o princípio da justiça social, consagrado no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, estabelece como objetivo fundamental da República "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais". Esse mandamento constitucional impõe uma leitura do direito falimentar que transcenda a mera eficiência econômica, buscando soluções que promovam uma distribuição equitativa dos ônus e benefícios decorrentes da atividade empresarial<sup>259</sup>.

Amartya Sen, em “Desenvolvimento como Liberdade”, apresenta uma perspectiva sobre a relação entre eficiência econômica e justiça social, argumentando que o desenvolvimento econômico não deve ser tratado como um fim em si mesmo. Para Sen, o desenvolvimento deve estar ligado à melhoria da qualidade de vida e à ampliação das liberdades individuais<sup>260</sup>. Nas palavras do autor:

A lição a ser aprendida com a análise de Smith sobre o mecanismo de mercado não é uma estratégia grandiosa de tirar conclusões sobre elaboração de políticas diretamente de alguma atitude geral 'pró' ou 'contra' os mercados. Depois de reconhecer o papel do comércio e da troca na vida humana, ainda temos de examinar quais são realmente as outras consequências das transações de mercado. Precisamos avaliar criticamente as possibilidades reais, dando atenção apropriada às circunstâncias contingentes que podem ser relevantes na avaliação de todos os resultados do incentivo aos mercados ou da restrição a seu funcionamento. Se o exemplo do açougueiro-cervejeiro-padeiro indica uma circunstância muito comum na qual nossos interesses complementares são mutuamente promovidos pela troca, o exemplo do empresário perdulário e imprudente ilustra a possibilidade de que isso pode não funcionar exatamente assim em todos os casos. Não há como escapar da necessidade do exame crítico<sup>261</sup>.

<sup>258</sup> TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e Economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>259</sup> Trebilcock demonstra claramente que a sociedade ocidental contemporânea optou pelo sistema de mercado e determina as suas escolhas com base na eficiência econômica e social. No sistema de mercado, as decisões sobre a produção e o consumo estão descentralizadas e dependem de uma miríade de decisões individuais de produtores e consumidores, agindo em consequência de preferências individuais e incentivos, minimizando, portanto, o papel jogado por convenções sociais e status. Tradução livre de: “*the decisions on the production and the consumption are decentralized and depend on a myriad of individual decision by producers and consumers, acting as a consequence of individual preferences and incentives, thus minimizing the role played by social conventions and status*”. TREBILCOCK, Michael J. **The limits of freedom of contract**. Cambridge: Harvard University Press, 1993, p. 268.

<sup>260</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 150-151.

<sup>261</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 150-151.

Aplicada ao contexto da reabilitação do empresário falido, tal visão propõe que o processo falimentar deve ser compreendido como um mecanismo que transcende a mera satisfação dos credores, configurando-se como um instrumento promotor do desenvolvimento econômico e social, ao preservar postos de trabalho, incentivar a inovação e contribuir para a mitigação das desigualdades<sup>262</sup>.

A Lei 14.112/2020 reflete uma tentativa de harmonizar os princípios de eficiência econômica e justiça social. O artigo 75, em sua nova redação, estabelece que a falência objetiva, entre outras metas, "permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, visando à realocação eficiente de recursos na economia" e "incentivar o empreendedorismo, inclusive por meio da facilitação do retorno rápido do empresário falido à atividade econômica". Tais disposições evidenciam a intenção do legislador em promover a eficiência econômica sem negligenciar os aspectos sociais inerentes à falência.

Luciano Benetti Timm, em sua análise da interface entre a função social do direito contratual brasileiro, a justiça distributiva e a eficiência econômica, argumenta que:

[...] a coletividade não na parte mais fraca do contrato, mas na totalidade das pessoas que efetivamente, ou potencialmente, integram um determinado mercado de bens e serviços. Ademais, argumentou-se favoravelmente à utilização da análise econômica do Direito no âmbito dos contratos, para que se alcance um entendimento mais perspicaz acerca das externalidades do contrato, gerando menos prejuízo à coletividade e mais eficiência social<sup>263</sup>.

Nesse sentido, a busca pela eficiência no direito falimentar também deve ser compreendida como meio para a realização de objetivos sociais mais amplos, incluindo a promoção da justiça social e a redução das desigualdades<sup>264</sup>. A Análise Econômica do Direito (AED) oferece ferramentas valiosas para avaliar o impacto das normas falimentares sobre o comportamento dos agentes econômicos e a alocação de recursos na sociedade<sup>265</sup>.

---

<sup>262</sup> CEREZETTI, Sheila C. Neder. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Malheiros, 2012.

<sup>263</sup> TIMM, Luciano Benetti. Função social do direito contratual no Código Civil brasileiro: justiça distributiva vs. eficiência econômica. **Revista dos Tribunais** (São Paulo), v. 876, p. 11-43, 2008.

<sup>264</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

<sup>265</sup> COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

A AED emergiu no final dos anos 1950, representando uma nova abordagem metodológica para compreender os fenômenos jurídicos através de conceitos e ferramentas econômicas. O movimento ganhou corpo inicialmente com economistas e, posteriormente nos anos 1970, com juristas que buscavam examinar as consequências das normas jurídicas na sociedade, visando maior previsibilidade e segurança ao ordenamento jurídico.

Ronald Coase, com seu trabalho sobre os custos sociais, publicado no *Journal of Law and Economics*, estabeleceu as bases fundamentais da AED, sendo reconhecido com o Prêmio Nobel em 1991<sup>266</sup>. Seus estudos sobre custos de transação revolucionaram a compreensão da interação entre direito e economia<sup>267</sup>. Gary Becker expandiu a análise econômica para áreas tradicionalmente não econômicas, enquanto Guido Calabresi e Richard Posner contribuíram para a sistematização da disciplina no campo jurídico<sup>268</sup>.

A AED distingue-se do direito econômico por sua metodologia e escopo. Enquanto o direito econômico se ocupa da regulação direta da atividade econômica, como questões bancárias, concorrenciais e de comércio exterior, a AED aplica instrumentos econômicos para análise de qualquer ramo do direito, incluindo áreas como direito civil, penal e processual<sup>269</sup>.

Os conceitos fundamentais da AED partem da noção de escassez, que impõe aos indivíduos a necessidade de escolhas e renúncias<sup>270</sup>. Esse princípio se manifesta no direito através dos custos associados à proteção de direitos e implementação de políticas públicas. A maximização racional pressupõe que os agentes buscam otimizar seus benefícios considerando os custos envolvidos, realizando escolhas que maximizem seu bem-estar.

---

<sup>266</sup> COASE, Ronald H. O problema do custo social. Trad. Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. Virgínia. **The Journal of Law and Economics**, 1960. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3806050/mod\\_resource/content/1/custosocial.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3806050/mod_resource/content/1/custosocial.pdf). Acesso em: 03 nov. 2024.

<sup>267</sup> COASE, Ronald H. **The nature of the firm**. 1937.

<sup>268</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em direito e economia? **Cadernos Direito GV**. São Paulo, v. 5, nº 2, mar. 2008.

<sup>269</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Trad. Rachel Sztajn – 2. ed. – [2 reimpr.] – São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>270</sup> POSNER, Richard. **A Economia da justiça**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

O equilíbrio, na perspectiva da AED, refere-se à situação em que todos os atores maximizam seus interesses simultaneamente, considerando as restrições existentes. A eficiência, por sua vez, é alcançada quando não é mais possível melhorar a situação de um agente sem prejudicar outro, conceito conhecido como eficiência de Vilfredo Pareto<sup>271</sup>.

Os custos de transação, conceito formulado por Ronald Coase<sup>272</sup>, são fundamentais para a compreensão da insolvência empresarial, que se configura como um tipo de custo que impacta as decisões dos agentes econômicos, particularmente os credores.

A eficiência de Vilfredo Pareto, por sua vez, descreve um estado em que é impossível melhorar a situação de um agente econômico sem prejudicar outro<sup>273</sup>. No contexto falimentar, essa condição ocorre quando não se pode beneficiar um credor sem causar prejuízo aos demais credores ou ao próprio devedor.

O critério de *Kaldor-Hicks* complementa a eficiência de Pareto ao aceitar mudanças que podem aumentar o bem-estar total, desde que os beneficiados possam, em teoria, compensar os prejudicados, mesmo que essa compensação não ocorra efetivamente<sup>274</sup>. Essa abordagem é relevante nos processos falimentares, nos quais frequentemente é necessário tomar decisões que favorecem alguns credores em detrimento de outros.

No sistema falimentar brasileiro, a reabilitação do empresário falido exemplifica a aplicação prática do critério de *Kaldor-Hicks*. Ao permitir que o empresário retome suas atividades após determinado período, a legislação pressupõe que os benefícios sociais dessa reintegração – como geração de empregos, arrecadação tributária e desenvolvimento econômico – superam os prejuízos individuais não integralmente ressarcidos no processo falimentar. Essa perspectiva reconhece que o retorno do empresário à atividade produtiva pode gerar valor social que, teoricamente, compensaria as perdas não recuperadas durante a falência.

---

<sup>271</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em direito e economia? **Cadernos Direito GV**. São Paulo, v. 5, nº 2, mar. 2008.

<sup>272</sup> COASE, Ronald H. **The nature of the firm**. 1937.

<sup>273</sup> PARETO, Vilfredo. **Manual of Political Economy**. Traduzido para o inglês por Ann S. Schwier, revisado por Alfred N. Page. New York: Augustus M. Kelley, 1971.

<sup>274</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em direito e economia? **Cadernos Direito GV**. São Paulo, v. 5, nº 2, mar. 2008.

Eros Roberto Grau, em sua análise da ordem econômica constitucional, observa que:

A Constituição do Brasil, de 1988, define, como resultará demonstrado ao final desta minha exposição, um modelo econômico de bem-estar. Esse modelo, desenhado desde o disposto nos seus arts. 1º e 3º, até o quanto enunciado no seu art. 170, não pode ser ignorado pelo Poder Executivo, cuja vinculação pelas definições constitucionais de caráter conformador e impositivo é óbvia. Assim, os programas de governo deste e daquele Presidentes da República é que devem ser adaptados à Constituição, e não o inverso. A incompatibilidade entre qualquer deles e o modelo econômico por ela definido consubstancia situação de inconstitucionalidade, institucional e/ou normativa. Sob nenhum pretexto, enquanto não alteradas aquelas definições constitucionais de caráter conformador e impositivo poderão vir a ser elas afrontadas por qualquer programa de governo. E assim há de ser, ainda que o discurso que agrada à unanimidade nacional seja dedicado à crítica da Constituição. A substituição do modelo de economia de bem-estar, consagrado na Constituição de 1988, por outro, neoliberal, não poderá ser efetivada sem a prévia alteração dos preceitos contidos nos seus arts. 1º, 3º e 170. À luz dessa verificação cabe cogitarmos da relação de compatibilidade ou incompatibilidade entre a Constituição de 1988 e o programa de governo neoliberal introduzido por Collor e retomado por Fernando Henrique; a semelhança entre as propostas de reforma constitucional de ambos ainda não foi suficientemente analisada<sup>275</sup>.

Essa concepção sublinha a necessidade de uma interpretação sistemática e teleológica das normas falimentares, que considere sua eficiência econômica e sua capacidade de promover os objetivos sociais consagrados na Constituição<sup>276</sup>. A crescente importância de equilibrar os princípios de eficiência econômica e justiça social na aplicação das normas falimentares tem sido reconhecida de forma progressiva pela jurisprudência brasileira<sup>277</sup>.

---

<sup>275</sup> GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 45-46.

<sup>276</sup> Acerca de uma interpretação sistêmica teleológica, vide: BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>277</sup> Em decisão paradigmática, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que “Por fatores variados, muitas vezes exógenos - como crise econômica segmentada no setor em que atua o empresário individual ou sociedade empresária -, pode advir crise financeira, com quebra do fluxo entre receita e despesa. Nesse passo, se ainda há viabilidade econômica e convier ao interesse econômico e social - perspectiva de interesse público que legitima a intervenção do Judiciário”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.374.534/PE**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 5/5/2014.

É importante ressaltar que a eficiência econômica, no contexto do direito falimentar, ultrapassa uma simples análise matemática ou financeira imediata. Esse conceito requer uma compreensão holística que incorpore os diversos interesses em jogo, com especial atenção aos agentes economicamente vulneráveis.

No contexto brasileiro, caracterizado pela preponderância de pequenos empreendimentos, o próprio empresário insolvente muitas vezes se enquadra nessa categoria de vulnerabilidade. Nesse sentido, a eficiência deve ser compreendida como um equilíbrio dinâmico entre viabilidade econômica e proteção de interesses sociais, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica. O sistema de insolvência, portanto, assume a função de realizar uma análise abrangente dos interesses envolvidos, buscando uma eficiência ótima que não se restringe ao aspecto financeiro imediato.

Essa visão implica retirar do mercado as empresas comprovadamente inviáveis, promover a reintegração eficaz dos ativos produtivos por meio da alienação no processo falimentar e proporcionar condições para que o empresário falido de boa-fé retorne ao mercado de forma célere, alinhando-se com o pensamento de Amartya Sen, que propõe uma visão de desenvolvimento econômico intrinsecamente ligada à melhoria da qualidade de vida e à ampliação das liberdades individuais<sup>278</sup>.

Dessa forma, o sistema falimentar contribui para a justiça social ao promover a eficiência econômica *stricto sensu*, além de preservar o tecido social e manter a atividade produtiva, ao garantir o célere retorno do falido à atividade empresarial.

---

<sup>278</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010,

### 3 BARREIRAS À REABILITAÇÃO EMPRESARIAL NO BRASIL E PROPOSTAS DE SUPERAÇÃO

#### 3.1 Contextualização das alterações legislativas no âmbito da insolvência: a Lei 11.101/2005 e sua reforma pela Lei 14.112/2020

A Lei 11.101/2005, que instituiu a Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF), surgiu em um contexto de estabilização econômica e busca por maior competitividade internacional. O Brasil, após superar a hiperinflação com o Plano Real em 1994, buscava modernizar seu arcabouço jurídico-econômico para atrair investimentos e promover o desenvolvimento.

Nesse cenário, o Banco Mundial exerceu influência na formulação da nova legislação falimentar brasileira. Em 2001, o Banco publicou o documento *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems*, estabelecendo diretrizes para sistemas de insolvência eficientes<sup>279</sup>. Essas recomendações visavam harmonizar as legislações nacionais com as práticas internacionais, facilitando o fluxo de capitais e reduzindo riscos para investidores.

A respeito desse contexto da influência do Banco Mundial na edição da Lei 11.101/2005, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea argumentam que a iniciativa do Banco Mundial – os *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems* – foi um dos principais agentes causadores da mudança no perfil dos regimes de insolvência ao redor do mundo, incluindo o Brasil<sup>280</sup>. Sendo que:

---

<sup>279</sup> WORLD BANK GROUP. **The World Bank principles and guidelines for effective insolvency and creditor rights systems.** Disponível em: <https://documents.worldbank.org/pt/publication/documents-reports/documentdetail/936851468152703005/the-world-bank-principles-and-guidelines-for-effective-insolvency-and-creditor-rights-systems>. Acesso em: 20 set. 2024.

<sup>280</sup> SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005.** São Paulo: Grupo Almedina, 2023, p. 140, E-book. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/>.

As alterações introduzidas no sistema concursal brasileiro em 2005 (pela nossa atual LREF) inserem-se justamente nesse contexto. Influenciada por esse movimento internacional, mas também inspirada nas legislações norte-americana e francesa, a Lei 11.101/05 buscou quebrar o que seria o persistente – e culturalmente arraigado – paradigma pendular “credor-devedor”, atentando para a preservação da empresa, não em favor do devedor exclusivamente, mas em prol de todos os interesses que gravitam em torno da empresa, inclusive dos credores. Muito embora não se possa dizer que há uniformidade de objetivos entre os diferentes sistemas nacionais ao redor do mundo, a legislação brasileira se insere claramente no grupo de países cujas leis concursais são voltadas à preservação da empresa, sendo esse o objetivo cardeal do sistema. Ao substituir a concordata (preventiva e suspensiva) pela recuperação judicial e pela recuperação extrajudicial, a LREF materializou uma relevante evolução no sistema da insolvência – além de importantes mudanças realizadas na falência<sup>281</sup>.

A LREF de 2005 representou uma mudança paradigmática no tratamento da insolvência empresarial no Brasil. O novo diploma legal introduziu os institutos da recuperação judicial e extrajudicial, substituindo a antiga concordata, e estabeleceu mecanismos mais eficientes para a preservação da empresa.

Esse movimento no Brasil não ocorreu de forma isolada, mas integrou uma postura global, especialmente nos países desenvolvidos, de atualizar os sistemas de insolvência para priorizar a reestruturação de empresas em crise. Segundo observa Sheila Christina Neder Cerezetti, a partir das últimas décadas do século passado, diversos países adaptaram suas legislações concursais para incluir mecanismos que permitem a reestruturação e recuperação de empresas em dificuldade. Exemplos disso, de acordo com a autora, são França, Alemanha, Itália, Portugal, Espanha e Argentina<sup>282</sup>.

Nos anos seguintes à sua promulgação, a Lei 11.101/2005 foi objeto de diversas interpretações jurisprudenciais e debates doutrinários, que contribuíram para o aperfeiçoamento de sua aplicação prática. Contudo, à medida que novas realidades econômicas e empresariais surgiam, também se evidenciavam algumas limitações e necessidades de ajustes na legislação. O Brasil enfrentava uma crise econômica prolongada, agravada pela pandemia de Covid-19. A necessidade de atualizar a

---

<sup>281</sup> SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, p. 140, E-book. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/>.

<sup>282</sup> CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações – o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 85-86 e 426-427.

legislação falimentar tornou-se premente diante do aumento significativo de empresas em dificuldade financeira<sup>283</sup>.

Em resposta a essas demandas, foi aprovada a Lei 14.112/2020, que introduziu significativas alterações na Lei 11.101/2005. Como observam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

A Lei 11.101/2005 encontra-se em vigência há mais de quinze anos e isso remete ao ensinamento de Rubens Requião, de que o sistema se desgasta rapidamente em confronto com a realidade dos fatos (COSTA, 2015, p. 17). Novamente, a prática forense deixa transparecer as limitações da lei, principalmente diante do desafio de conciliar interesses diversos - ou até mesmo opostos - em prol de um bem maior, de interesse público, que inclui os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial. No cenário brasileiro, a ocorrência de grandes crises econômicas, culminando na recente crise decorrente da pandemia de Covid-19 - chamada de "The Great Lockdown" ou de "crise do grande confinamento" -, tornou evidente a necessidade de modernizar ou acrescentar novos institutos à Lei 11.101/2005, aplicando-se, também, o aprendizado e inspiração de outros sistemas de insolvência, notadamente o norte-americano e os europeus<sup>284</sup>.

Especificamente sobre o processo legislativo que culminou na reforma de 2020 – no qual Daniel Carnio Costa participou ativamente como membro da comissão de juristas formada pelo Ministério da Fazenda – os autores mencionados resumem os objetivos da alteração legislativa e os procedimentos adotados:

---

<sup>283</sup> Nesse sentido: “Há algum tempo se apontava a necessidade de reformas e ajustes na legislação brasileira de insolvência empresarial. A indispensabilidade desse movimento reformista ficou ainda mais patente após o País passar por relevantes distúrbios econômicos em pouco mais de uma década – reflexos da crise imobiliária americana (2009), da crise político-econômica (2014-2016) e da pandemia da Covid-19 (2020). A reforma da Lei 11.101/05 em direção a um sistema de insolvência mais eficiente e aderente à realidade econômica nacional – que não necessariamente foi atingido com as mudanças implementadas – passou a ser uma questão vital para a sobrevivência institucional do País. Diante disso, em meio à crise sanitária e econômica de 2020, foram encaminhadas ao Congresso Nacional uma série de projetos de lei estabelecendo alterações emergenciais e temporárias na LREF, as quais, por diversas razões, tanto de ordem técnica quanto de conveniência política, não vingaram. Nesse cenário, entendeu-se que o caminho correto a ser trilhado era uma ampla reforma na LREF, o que foi implementado por meio da Lei 14.112/2020, que, em regra, a partir da sua vigência, passou a ser aplicada inclusive quanto aos processos em curso”. SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, E-book. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/>, p. 140-141.

<sup>284</sup> COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 39.

Há o processo de alteração legislativa, que se iniciou com a criação do Grupo de Trabalho do Ministério da Fazenda em 2016 (Portaria 467, de 16/12/2016) que gerou o PL 10.220/2018; prosseguiu com a criação da comissão informal do Ministério da Economia, liderada pelo Deputado Hugo Leal, que gerou o substitutivo ao PL 10.220/2018 é tramitou na Câmara dos Deputados sob o número 6.229/2005; e que se transformou no PLS 4.458/2020, que foi aprovado pelo Senado Federal em 25/11/2020 e se transformou na Nova Lei de Recuperação Judicial e Falências. De outro lado, o Conselho Nacional de Justiça criou o Grupo de Trabalho de boas práticas em falências e recuperações judiciais (Portaria 162, de 19/12/2018) que passou a compartilhar com todos os magistrados e administradores judiciais as melhores práticas na condução de processos de insolvência e incentivou os Tribunais a se estruturarem de maneira adequada a fim de responder eficazmente aos desafios criados pelas crises empresariais<sup>285</sup>.

Em seguida, os autores, relacionam os inúmeros substitutivos apresentados e a versão final do Projeto de Lei aprovado no Senado, com as principais alterações:

[...] O PL 6.229/2005, com seus apensados e substitutivos (Apensados: PL 7.604/2006, PL 4.130/2008, PL 4.359/2008, PL 4.586/2009, PL 5.089/2009, PL 5.704/2009, PL 6.367/2009, PL 7.976/2014, PL 140/2015, PL 2.212/2015, PL 3.110/2015, PL 4.593/2016, PL 5.781/2016, PL, 6.150/2016, PL 6.862/2017, PL 7.044/2017, PL 7.209/2017, PL 8.252/2017, PL 8.924/2017, PL 10.220/2018, PL 10.858/2018, PL 10,859/2018, PL 11.00/2018, PL 9.722/2018, PL 3.164/2019, PL 4,270/2019, PL 5.631/2019, PL 5.760/2019, PL 5.823/2019, PL 5.839/2019, PL 5.916/2019 e PL 6.235/2019), e a versão final do PL 4.558/2020, aprovada no Senado Federal, aprimoraram o sistema de insolvência brasileiro por meio de alterações e proposição de novas regras<sup>286</sup>.

Dentre as principais alterações e inovações dos diversos projetos seguem Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo demonstrando que o sistema brasileiro de insolvência entrou em uma nova fase, com a promessa de maior eficiência não apenas para solucionar crises individuais dos agentes econômicos, mas também para resolver crises sistêmicas, que afetem todo mercado. As alterações e novas proposições foram:

---

<sup>285</sup> COSTA, Daniel Carnio. Os impactos do PL 6229/05 na insolvência transnacional. In: Luis Felipe Salomão; Flávio Galdino. (Org.). **Análise de impacto legislativo na recuperação e na falência**. 1 ed. Rio de Janeiro: JC Editora, 2020, v. 1, p. 79-99.

<sup>286</sup> COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 39-41.

(i) sistema especial de transação fiscal; (ii) novo parcelamento fiscal, com melhores condições e maior prazo para quitação das dívidas com o fisco; (iii) solução e critérios objetivos para a tributação do haircut (recuperação judicial) e do ganho de capital na alienação de bens (falência); (iv) possibilidade de conversão de dívida em capital social, com a garantia da não sucessão de dívidas; (v) manutenção dos direitos de terceiros de boa-fé que adquiram ativos de empresas em recuperação judicial; (vi) critérios objetivos para a consolidação substancial do plano de recuperação judicial; (vii) a redução do problema da sucessão nas unidades produtivas independentes e na alienação de bens; (viii) incentivo e regras claras de super prioridade para os credores ou investidores que apostam no soerguimento das empresas em recuperação judicial; (ix) em caso de falência, extinção das obrigações do falido após três anos, a contar da decretação da quebra, garantindo o recomeço (*fresh start*) do empresário atingido pela crise; (x) formas mais eficientes para liquidação dos ativos da empresa falida, evitando a perda do valor dos ativos; e (xi) inserção de regras de insolvência transnacional, alinhando o Brasil com os países mais desenvolvidos no tratamento da crise da empresa transnacional em dificuldade, com consequências em território brasileiro<sup>287</sup>.

Cumprido destacar, nesse ponto, que o incentivo à aplicação produtiva dos recursos econômicos, ao empreendedorismo e ao rápido recomeço (*fresh start*) constou, juntamente com a preservação da empresa, fomento ao crédito, vedação ao comportamento estratégico de agentes que redundem em prejuízo social e melhoria do arcabouço institucional, como princípio norteador das alterações propostas pelo Governo Federal.

Nesse sentido, é o relatório do projeto de lei substitutivo elaborado pelo Deputado Hugo Leal que traz os cinco princípios norteadores das alterações propostas pelo Governo Federal, por meio do Projeto Lei 10.220/2028, sendo eles: i) a preservação da empresa em razão da sua função social; ii) o fomento ao crédito; iii) o incentivo à aplicação produtiva dos recursos econômicos, ao empreendedorismo e ao rápido recomeço (*fresh start*) em que se busca implementar uma célere liquidação dos ativos da empresa que for verdadeiramente ineficiente; iv) a criação de mecanismos legais que evitem um comportamento indesejável dos participantes da recuperação, seja ela judicial ou extrajudicial, e da falência que redundem em prejuízo social; e v) buscar a melhoria institucional suprimindo procedimentos desnecessários, de modo a incentivar o uso intensivo dos meios eletrônicos, e estimular a

---

<sup>287</sup> COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 39-41.

profissionalização do administrador judicial, e a criação de mais varas especializadas nos Tribunais brasileiros<sup>288</sup>.

Nota-se, portanto, que a nova lei buscou aprimorar os mecanismos de recuperação judicial e falência, introduzindo inovações como a regulamentação do financiamento DIP (*Debtor-in-Possession*), a possibilidade de parcelamento e transação de dívidas tributárias, e a ampliação das hipóteses de extinção das obrigações do falido.

Além disso, a reforma de 2020 adicionou ao direito concursal brasileiro um capítulo específico sobre insolvência transnacional, o Capítulo VI-A (artigos 167-A a 167-Y)<sup>289</sup>. Esse novo segmento legal, embora tenha sofrido algumas adaptações, baseia-se na Lei Modelo da UNCITRAL de 1997 relativa à insolvência transfronteiriça. Com essa inovação, o Brasil se alinha aos países que adotam o universalismo mitigado ou moderado – como Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Austrália, Japão, Colômbia e Chile –, promovendo um grau de uniformização no tratamento dessas questões<sup>290</sup>.

Daniel Carnio Costa analisa a edição da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Insolvência Transnacional em 1997, destacando seu objetivo de oferecer aos países membros das Nações Unidas um parâmetro para a elaboração de legislações nacionais. O autor observa que várias nações, incluindo grandes economias como Estados Unidos, Reino Unido, União Europeia, Canadá e Austrália, adotaram a Lei Modelo, promovendo maior uniformidade e eficiência nos processos de insolvência com implicações transnacionais.

---

<sup>288</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Diário da Câmara dos Deputados, Ano LXXIV, nº 212, 27 de novembro de 2019. Brasília-DF, 2019. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1854070&filename=Tramitacao-PL%206229/2005](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1854070&filename=Tramitacao-PL%206229/2005)> Acesso em: 12 out. 2023, p. 18.

<sup>289</sup> A influência internacional também se fez sentir através da participação do Brasil em fóruns e organizações internacionais dedicados ao estudo e harmonização do direito de insolvência. A participação em grupos de trabalho da UNCITRAL e em conferências internacionais sobre o tema permitiu aos juristas e legisladores brasileiros tomar conhecimento de tendências globais e boas práticas em matéria de insolvência empresarial. LOBO, Jorge. **Direito Concursal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 40-45.

<sup>290</sup> SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, p. 292, E-book. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/>.

Nesse contexto, o autor, mencionando o Grupo de Trabalho V (*Working Group V*) da UNCITRAL, que editou em 1997 a Lei Modelo da Uncitral para Insolvências Transnacionais com o objetivo de oferecer aos Países integrantes da Organização das Nações Unidas um parâmetro a ser seguido na edição das legislações nacionais, afirma que:

Dezenas de países já adotaram em suas legislações a Lei Modelo da Uncitral para Insolvência Transnacional, com adaptações na maioria das vezes. Algumas das maiores economias do mundo adotam os termos da Lei Modelo, como EUA, Reino Unido, UE, Canadá e Austrália. Alguns países com tradição romano-germânica (civil law) também já adotam a Lei Modelo, como Chile e México, dentre outros<sup>291</sup>.

A União Europeia também exerceu influência indireta na evolução da legislação brasileira de insolvência. Embora, por certo, o Brasil não seja membro da UE, as diretivas e regulamentos europeus sobre insolvência, particularmente o Regulamento (UE) 2015/848 sobre processos de insolvência, serviram como referência para debates sobre a modernização do sistema brasileiro, especialmente no que diz respeito à insolvência transnacional<sup>292</sup>.

É importante notar, no entanto, que a influência internacional na legislação brasileira de insolvência não se traduziu em uma simples importação de modelos estrangeiros. Ao contrário, observa-se um processo de adaptação e adequação das influências externas às particularidades do contexto jurídico, econômico e social brasileiro<sup>293</sup>.

No que tange especificamente às hipóteses de extinção das obrigações do falido, a Lei 14.112/2020 trouxe modificações substanciais. A nova redação amplia as possibilidades de liberação do falido de suas obrigações, alinhando-se com o princípio do *fresh start*, presente em diversas legislações estrangeiras avançadas, ao alterar o artigo 75, e incluir o inciso III, estabelecendo como objetivos da legislação o empreendedorismo e o célere retorno do falido à atividade empresarial.

---

<sup>291</sup> COSTA, Daniel Carnio. Os impactos do PL 6229/05 na insolvência transnacional. In: Luis Felipe Salomão; Flávio Galdino. (Org.). **Análise de impacto legislativo na recuperação e na falência**. 1 ed. Rio de Janeiro: JC Editora, 2020, v. 1, p. 79-99.

<sup>292</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas e falência**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 200-205.

<sup>293</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Op. cit., p. 65-70.

Entre as principais alterações, destaca-se a previsão no artigo 158 de redução do prazo para extinção das obrigações do falido de cinco para três anos, contados agora da decretação da falência. Outra inovação relevante é a possibilidade de extinção das obrigações quando o produto da realização do ativo for suficiente para o pagamento de pelo menos 25% dos créditos quirografários. Além disso, houve a revogação dos incisos III e IV, que previam extinção no prazo de 5 e 10 anos, dependendo da condenação do falido por crime falimentar.

Ricardo Negrão resume as hipóteses de extinção das obrigações do falido após a reforma:

A extinção das obrigações independe do encerramento da falência e pode ocorrer em cinco hipóteses previstas nos incisos I, II, V e VI do art. 158: a) pagamento de todos os créditos; b) pagamento de 25% dos créditos quirografários após realizado todo o ativo, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem; c) o decurso do prazo de três anos, contado da decretação da falência; d) o encerramento da falência; e) a constatação de falência frustrada (art. 114-A)<sup>294</sup>.

Bezerra Filho, em complemento, esclarece que no caso do artigo 114-A que prevê um rito sumário em caso de inexistência de bens suficientes arrecadados e ausência de interesse dos credores no prosseguimento do feito, o feito caminhará “celeremente para a sentença de encerramento, na forma de seu parágrafo 3º”. E, em seguida complementa: “surgirá aqui, certamente, uma certa dificuldade para aplicação destes artigos, o que, como sempre, será resolvido pela jurisprudência”<sup>295</sup>.

Seguindo a busca por celeridade processual, o artigo 159, § 3º, passou a prever que, após o prazo de três anos, o juiz poderá proferir sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza trabalhista. O artigo 159-A introduziu a possibilidade de ação rescisória, a pedido de qualquer credor, no prazo de dois anos, no caso de verificação de ocultação de bens, direitos ou rendimentos anteriores ao requerimento de extinção das obrigações<sup>296</sup>.

---

<sup>294</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas**: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786553620537, p. 58. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620537/>. Acesso em: 20 set. 2024.

<sup>295</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência** [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, RI-1.27.

<sup>296</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas**: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book.

Essas mudanças refletem uma tendência global de humanização do direito falimentar, reconhecendo que o fracasso empresarial não deve resultar em uma condenação perpétua do empreendedor. Afinal, como afirma Marcelo Sacramone:

A extinção das obrigações, ainda que não satisfeitas, permite que o falido possa retomar a desenvolver suas atividades, contraindo novos débitos e créditos. É o chamado *fresh start*, ou recomeço, e procura incentivar o empresário que teve insucesso a continuar arriscando e empreendendo<sup>297</sup>.

Na mesma linha de entendimento, Manoel Justino enfatiza que “Este diminuto prazo de 3 anos tem como substrato a busca do legislador pela rápida reabilitação do empresário, para que possa voltar a exercer atividade empresarial”<sup>298</sup>.

Apesar dos avanços introduzidos pela reforma de 2020, que buscou modernizar o sistema falimentar brasileiro e alinhar-se às práticas internacionais, o ordenamento jurídico nacional ainda apresenta lacunas e inconsistências no que tange à reabilitação efetiva do empresário falido. As modificações legislativas, embora representem um passo na direção correta, não foram suficientes para superar os obstáculos estruturais e culturais que permeiam o tratamento da insolvência no Brasil, como será explorado nos itens subsequentes.

Em suma, a evolução da legislação brasileira de insolvência foi significativamente influenciada por tendências e desenvolvimentos. Esta influência se manifestou de diversas formas, desde a inspiração em modelos legislativos estrangeiros até a incorporação de princípios (*fresh start* e *discharge*) e recomendações de organismos internacionais.

Uma observação é necessária: o embrião da reforma de 2020, que iniciou a implementação no Brasil de um modelo mais efetivo de *fresh start*, pode ser encontrado em uma sentença paradigmática proferida em 2018 por Daniel Carnio Costa, então juiz titular da 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo. Ele julgou procedente o pedido para declarar reabilitado o falido e extinguir suas obrigações com base no artigo 158, inciso III, e artigo 159 da Lei 11.101/2005, concluindo que “o falido

---

<sup>297</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book, p. 600.

<sup>298</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência** [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, RL-1.27.

enquanto pessoa física deve ser reabilitado economicamente e as obrigações econômicas em seu nome próprio devem ser consideradas extintas”<sup>299</sup>.

Essa decisão inovadora foi reformada pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Tribunal argumentou que a vinculação do início do prazo para reabilitação ao encerramento da falência decorre da interpretação literal da legislação vigente, mesmo quando já tenham transcorrido mais de dez anos desde a decretação da falência, sem sequer ter iniciado o prazo para a extinção das obrigações do falido. Ressaltou-se, ainda, que tal inabilitação não fere o princípio da livre iniciativa, uma vez que não há impedimento para que o falido atue como sócio de outras pessoas jurídicas ou administrador, desde que não tenha sido condenado por crime falimentar<sup>300</sup>.

Embora essa decisão tenha sido reformada em sede de apelação, ela semeou a ideia de que o sistema de insolvência brasileiro precisava de revisão quanto à reabilitação do falido, visando alinhar-se aos modelos internacionais e aos princípios da Constituição.

---

<sup>299</sup> “[...] Evidencia-se, assim, que o início do prazo de reabilitação do falido (em casos de falências sem ativos suficientes para o pagamento dos credores) somente terá sua fluência iniciada depois do encerramento da falência.

Entretanto, a vinculação do início da contagem do prazo de reabilitação do falido ao efetivo encerramento do processo de falência representa grave violação aos direitos fundamentais do cidadão. Tendo em vista que o processo de falência não possui um prazo certo para ser encerrado e, no mais das vezes, em razão dos mais diversos motivos inclusive da burocracia estatal tal encerramento demora a ocorrer por longos anos, submete-se o falido, na prática, a uma pena quase perpétua que o excluirá definitivamente da vida econômica e do livre exercício de suas iniciativas empresariais. Tal situação viola os direitos fundamentais ao trabalho e à livre iniciativa, além de vulnerar em certa medida a própria dignidade da pessoa humana.

[...] O requerente, no caso em questão, enfrenta até hoje restrição comercial e de crédito em virtude de sua falência, mesmo não tendo sido apurada fraude ou prática de crime falimentar. À luz dos princípios acima, tem-se que, se para as obrigações do âmbito criminal se pondera o reconhecimento da prescrição, por força maior, deve-se reconhecer o mesmo para as obrigações patrimoniais, de menor relevância para a sociedade. O Requerente, sendo cidadão brasileiro, e tendo cumprido, no limite do possível, com suas obrigações no processo falimentar, enquanto ser humano digno, tem o direito de ser reinserido na sociedade e voltar a realizar a atividade empresarial. [...] Ante o exposto, resta evidente que em todos os sistemas acima mencionados há grande preocupação com reinserção do falido no mercado de trabalho. No direito brasileiro, fortemente influenciado pelos modelos acima analisados (especialmente pelo modelo norte-americano) o interprete deve estar atendo à realização das finalidades do sistema de insolvência empresarial. garantir a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial. E dentro desses objetivos está a reabilitação do falido como condição de prosperidade do sistema econômico e social”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo n. 0042511-48.2016.8.26.0100**. Juiz(a) de Direito: Daniel Carnio Costa. Comarca de São Paulo, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Sentença prolatada em 31 jul. 2018, p. 113-129.

<sup>300</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0042511-48.2016.8.26.0100**. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Hamid Bdine. Julgado em 29 abr. 2019.

### 3.2 Principais empecilhos à efetiva reabilitação do falido

Como exposto no capítulo anterior, a legislação infraconstitucional deve estar alinhada com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Este tópico aborda questões específicas que, devido à omissão legislativa ou à edição de normas inadequadas ou incompletas, tornam a reabilitação do empresário substancialmente mais difícil e complexa. Essa situação pode resultar em violações de direitos fundamentais, impactos negativos à sociedade e aumento de custos relacionados à judicialização desnecessária, sobrecarga de processos e significativo uso de recursos públicos.

Conforme delineado anteriormente, o foco temático e metodológico da pesquisa recai sobre a reabilitação da pessoa do empresário falido, entendido como o empresário individual, o sócio com responsabilidade ilimitada ou aquele que sofreu a extensão da responsabilidade pelas obrigações societárias em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica.

Essa delimitação é fundamental, pois, segundo parte da doutrina, "não há interesse em reabilitar pessoas jurídicas quebradas"<sup>301</sup>, considerando que a sociedade carregaria permanentemente o estigma do processo falimentar, sem benefício prático. Contudo, embora não haja interesse prático na reabilitação da sociedade - o que fundamentou a opção de não abordar essa questão nesta pesquisa - também não há impedimento jurídico para tanto<sup>302</sup>.

---

<sup>301</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-193.1.

<sup>302</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book, p. 601.

Também entendendo pela possibilidade de reabilitação da sociedade falida: "Logo, é perfeitamente possível a sociedade retornar à exploração da sua atividade empresária com o mesmo registro na Junta Comercial, já que não existe previsão legal no sentido de que o encerramento da falência extingue a personalidade jurídica (i.e., a sociedade pode ter suas obrigações extintas e voltar a exercer atividade empresarial, mesmo que isso não se verifique com frequência)". SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, p. 1465. E-book. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/>. Acesso em: 01 set. 2024.

### 3.2.1 Desconsideração da personalidade jurídica com base na Teoria Menor

Originalmente concebida para coibir fraudes e abusos<sup>303</sup>, a desconsideração da personalidade jurídica permite superar temporariamente a autonomia patrimonial da pessoa jurídica<sup>304</sup>. No contexto falimentar, tem sido aplicada para atribuir aos sócios e administradores de sociedades de responsabilidade limitada as obrigações sociais.

Conforme exposto em itens anteriores, a desconsideração da personalidade jurídica não torna o sócio ou administrador falido no sentido empregado pela Lei 11.101/2005. Entretanto, ao estender a responsabilidade pelo pagamento das obrigações, os efeitos práticos assemelham-se à decretação da quebra do sócio ou administrador, como ocorre com o empresário individual e os sócios de sociedades com responsabilidade ilimitada. Por isso, justifica-se a análise deste tema nesta dissertação.

A aplicação expansiva e sem critérios da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito falimentar, segundo a compreensão desta pesquisa, viola direitos fundamentais e compromete a reinserção econômica do devedor, como será detalhado nos parágrafos subsequentes. Antes, porém, é imprescindível discutir esse importante instrumento jurídico, abordando seu conceito, origens, posituação no direito brasileiro e requisitos para aplicação, para então adentrar na problemática específica de sua incidência nos processos de falência, com especial destaque para sua ampla aplicação nos processos trabalhistas.

---

<sup>303</sup> Fábio Ulhoa Coelho assim define a desconsideração: “O juiz pode decretar a suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, se verificar que ela foi utilizada como instrumento para a realização de fraude ou de abuso de direito”. COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 92.

<sup>304</sup> “Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, esquecer a separação entre sociedade e sócio, o que leva a estender os efeitos das obrigações da sociedade a estes. Assim, os sócios ficam inibidos de praticar atos que desvirtuem a função da pessoa jurídica, pois caso o façam não estarão sob o amparo da autonomia patrimonial”. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621088/>. Acesso em: 01 set. 2024, p. 228.

A desconsideração da personalidade jurídica, ou *disregard doctrine*, originou-se nos países de *common law*, especialmente na jurisprudência norte-americana e inglesa, no século XIX. Principais casos na construção dessa teoria incluem o *Bank of United States v. Deveaux*, julgado pelo Juiz Marshall na Corte Suprema norte-americana em 1809, e o *United States v. Lehigh Valley Railroad*, de 1910. Contudo, o precedente mais citado como origem do instituto é o *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.*, decidido pela *House of Lords* em 1897, sob a relatoria do *Lord Macnaughten* e com voto vencedor do *Lord Halsbury*<sup>305</sup>.

Glauber Moreno Talavera detalha o caso que originou o precedente paradigmático, destacando que Aaron Salomon administrava um negócio de peles e botas e incitou seis de seus familiares a criar, conjuntamente com ele, uma empresa, na qual cada um de seus familiares era sócio detentor de apenas uma ação cada qual:

Ao passo que cada um de seus familiares era detentor de apenas uma ação cada, Salomon era detentor exclusivo de vinte mil ações, tendo integralizado o capital da sociedade por meio de seu fundo de comércio, já que ele possuía firma individual e, dessa forma, era caracterizado como comerciante em razão da habitualidade da mercancia por ele praticada. O fato é que Aaron Salomon esvaziou o patrimônio de sua firma individual em prol da empresa e, assim, os seus credores perderam as salvaguardas patrimoniais que possuíam. Diante da arquitetura fraudulenta perpetrada por Salomon, a justiça de primeiro grau prolatou decisão no sentido de que os seus bens pessoais fossem alcançados para satisfazer seus débitos, decisão esta que, posteriormente, fora reformada pela Câmara dos Lordes, que não vislumbrou nenhuma mácula nos procedimentos de Salomon<sup>306</sup>.

No Brasil, a teoria foi introduzida por Rubens Requião em 1969, em seu artigo "Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*Disregard Doctrine*)", baseado na monografia do alemão Rolf Serick. Nesse texto, Requião ensina que a doutrina desenvolvida pelos tribunais norte-americanos visa impedir a fraude ou abuso por meio do uso da personalidade jurídica, e é conhecida pela designação "*disregard of legal Entity*" em que o autor menciona poder ser traduzido como "desestimação da personalidade de jurídica"<sup>307</sup>, e questiona:

<sup>305</sup> Nesse sentido: FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. v. 1. 11 ed. Juspodivm: Salvador, 2013, p. 467-468.

<sup>306</sup> TALAVERA, Glauber Moreno. **Comentários ao Código Civil**. In: CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; TALAVERA, Glauber Moreno; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SCAVONE JR., Luiz Antonio (Coords.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 131.

<sup>307</sup> REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica** (*Disregard Doctrine*). RT 410/12 dez./1969.

Em que consiste, entretanto, essa doutrina ou teoria? Inicia o Prof. Serick sua tese com as palavras conceituais: “A jurisprudência há de enfrentar-se continuamente com os casos extremos em que resulta necessário averiguar quando pode prescindir-se da estrutura formal da pessoa jurídica para que decisão penetre até o seu próprio substrato e afete especialmente a seus membros”. E o prefaciador da edição espanhola Prof. Polo Diez explica que “o nervo e medula de toda a obra se assenta na questão de determinar em que fundamentos e em virtude de quais princípios dogmáticos podem os tribunais chegar a prescindir ou superar a forma externa da pessoa jurídica, para “penetrando” através dela, alcançar as pessoas e bens que debaixo de seu véu se cobrem”. O mais curioso é que a “*disregard doctrine*” não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, a mesma incólume para seus outros fins legítimos<sup>308</sup>.

Posteriormente, conforme Nelson Rosenvald e Cristiano Farias, a teoria foi desenvolvida por autores como Fábio Konder Comparato, José Lamartine Correia de Oliveira, Fábio Ulhoa Coelho, Alexandre Couto e Silva e Rolf Madaleno, culminando em sua primeira posituação explícita no Código de Defesa do Consumidor (CDC) em 1990<sup>309</sup>.

No âmbito do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi incorporada no artigo 28. Este artigo estabelece que “o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”. Além disso, determina que “a desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”. O § 5º do mesmo dispositivo prevê que “a pessoa jurídica poderá ser desconsiderada sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Posteriormente, a Lei 8.884/1994, antiga Lei Antitruste, também incorporou a teoria no artigo 18, estipulando que “a personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver abuso de

---

<sup>308</sup> REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica** (Disregard Doctrine). RT 410/12 dez./1969.

<sup>309</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. v. 1. 11 ed. Juspodivm: Salvador, 2013, p. 476-477.

direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”. O mesmo artigo acrescenta que “a desconsideração será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

A Lei 9.605/1994, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, aborda a desconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 4º, estabelecendo que “a pessoa jurídica poderá ser desconsiderada sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Entretanto, foi somente com o Código Civil de 2002 que a desconsideração da personalidade jurídica recebeu uma previsão ampla e geral, expandindo seu alcance além das esferas setoriais tratadas anteriormente, que afetavam consumidores, agentes violadores das normas concorrenciais e ambientais, respectivamente.

O artigo 50 do Código Civil de 2002, em sua redação original, estabelecia os critérios para a desconsideração da personalidade jurídica:

Art. 50 Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

No entanto, observou-se uma aplicação indiscriminada dessa teoria nas relações civis, equiparando frequentemente o inadimplemento a situações de fraude. Para corrigir essa interpretação excessiva, a Lei 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, incorporou no código o artigo 49-A e alterou substancialmente o artigo 50. Sob esse prisma, a nova redação visa estabelecer critérios mais objetivos para a desconsideração da personalidade jurídica, garantindo que sua aplicação seja episódica e eventual, alinhada aos princípios constitucionais e evitando abusos na

proteção dos credores<sup>310</sup>. Conforme tais dispositivos “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”<sup>311</sup>.

Para interpretar e aplicar essa miríade de disposições normativas, a doutrina e a jurisprudência desenvolveram duas teorias principais para a aplicação da desconsideração: a teoria maior e a teoria menor. A teoria maior, mais alinhada com a concepção original do instituto, exige a comprovação de fraude ou abuso de direito para a superação da autonomia patrimonial. Por outro lado, a teoria menor, de aplicação mais flexível, permite a desconsideração com base na mera insolvência da pessoa jurídica.

Marlon Tomazette, ao analisar a teoria menor, observa que, em relações jurídicas desiguais, como as relações de trabalho e as relações de consumo vem sendo invocada essa aplicação extremada da desconsideração, pela simples frustração do credor:

---

<sup>310</sup> Conforme constou da fundamentação que embasou a edição da Medida Provisória nº 881, de 2019, que posteriormente foi convertida na Lei 13.874/2019: “A mais prestigiada e segura conceituação dos requisitos de desconsideração da personalidade jurídica, conforme amplo estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e em alinhamento com pareceres da Receita Federal, é anotada em parágrafos no art. 50 do Código Civil, de maneira a garantir que aqueles empreendedores que não possuem condições muitas vezes de litigar até as instâncias superiores possam também estar protegidos contra decisões que não reflitam o mais consolidado entendimento”. **EMI nº 00083/2019** ME AGU MJSP. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7946806&ts=1630452005692&disposition=inline>. Acesso em: 20 set. 2024.

<sup>311</sup> CC. Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Art. 50 Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

- I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
- II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
- III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Nessa vertente, transfere-se o risco da atividade para um ou alguns dos sócios, de modo que eles respondem pelos atos da sociedade, independentemente de qualquer intuito fraudulento. Em suma, em razão do uso indevido da pessoa jurídica, sua autonomia patrimonial é ignorada em certas relações jurídicas. (...) A teoria menor foi aplicada inicialmente no âmbito do direito do trabalho, justificada especialmente pela assunção do risco pelo empregador, o que incluiria os eventuais sócios<sup>905</sup>. Posteriormente, ela passou a ser reconhecida e aplicada no direito do consumidor (Lei n. 8.078/90 – art. 28, § 5º), no direito ambiental (Lei n. 9.605/98 – art. 4º) e na regulação do sistema de distribuição de combustíveis (Lei n. 9.847/99 – art. 18, § 3º). A lógica comum por trás de todas essas hipóteses está nas normas protetivas características dessas várias searas, o que justificaria essa responsabilização ilimitada de sócios<sup>312</sup>.

Em continuação, o autor aborda a teoria maior, de modo a subdividir em teoria maior subjetiva e teoria maior objetiva:

A teoria maior subjetiva afirma que o pressuposto fundamental da desconsideração é o desvio da função da pessoa jurídica, que se constata na fraude, no desvio de finalidade e no abuso de direitos relativos à autonomia patrimonial, pois a desconsideração nada mais é do que uma forma de limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para os quais ela é destinada. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica só subsiste quando ela é usada para seus devidos fins, isto é, quando ela não se confunde com os sócios e quando não é utilizada para fins não merecedores de tutela de acordo com o ordenamento jurídico. Esta teoria (subjetiva) foi acolhida no caput do art. 28 do CDC, como já mencionado, no art. 34 da Lei n. 12.529/2011, no art. 14 da Lei n. 12846/2013 (Lei Anticorrupção), no art. 160 da Lei n. 14.133/2021 e no art. 50 do Código Civil, conforme se verá a seguir. [...] A teoria maior objetiva é aquela que usa como fundamento primordial a confusão patrimonial, que é a inexistência de separação clara entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio dos sócios ou administradores<sup>313</sup>.

Convém destacar que a jurisprudência tem adotado essa abordagem. No Superior Tribunal de Justiça, o REsp 1325663/SP, julgado em 11 de junho de 2013 pela Terceira Turma e relatado pela Ministra Nancy Andrighi, estabeleceu que a regra geral adotada no Código Civil, em seu artigo 50, consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva:

---

<sup>312</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621088/>, p. 237.

<sup>313</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621088/>, Op. Cit. p. 243, 244 e 251.

[...] 4. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. 5. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica somente alcançam os sócios participantes da conduta ilícita ou que dela se beneficiaram, ainda que se trate de sócio majoritário ou controlador [...] <sup>314</sup>.

Essa distinção também foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incluindo casos de sociedades empresariais falidas. Um exemplo é a decisão no Agravo de Instrumento 2115269-34.2015.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, que afirmou que a desconsideração da personalidade jurídica é excepcional, exigindo a comprovação clara de atos fraudulentos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, mediante violação do contrato social, com o objetivo de dilapidar o patrimônio social ou causar confusão patrimonial <sup>315</sup>.

No contexto falimentar, a Lei 14.112/2020 buscou regulamentar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, abordando apenas a teoria maior ao adicionar o artigo 82-A à Lei 11.101/2005. Este artigo estabelece ser “vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica”.

Além disso, o parágrafo único desse dispositivo determina que a desconsideração da personalidade jurídica exige o cumprimento dos requisitos materiais previstos no Código Civil (artigo 50) e do procedimento estabelecido pelo Código de Processo Civil (arts. 133-137), sem a suspensão do processo falimentar, excetuando a regra do § 3º do artigo 134 da legislação adjetiva.

---

<sup>314</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.325.663/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 11 jun. 2013. Diário da Justiça eletrônico, 24 jun. 2013.

<sup>315</sup> “Agravo de instrumento. Falência. Desconsideração da personalidade jurídica. Não cabimento. A simples alegação de dissolução irregular sem comprovação ou sequer indícios das violações previstas no art. 50 do CC/2002, ainda que somada à insuficiência de bens, não constitui motivo suficiente para o deferimento da medida excepcional. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento”. BRASIL. TJSP. **Agravo de Instrumento 2115269-34.2015.8.26.0000**; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 15/08/2015.

Embora a Lei de Recuperação de Empresas e Falências não trate especificamente da teoria menor da desconsideração para o devedor falido, sua aplicação tem sido observada na jurisprudência, especialmente em casos de dívidas trabalhistas<sup>316</sup>.

Antes de abordar os fundamentos utilizados pela justiça laboral para estender a responsabilidade aos sócios com base na mera inadimplência, é importante destacar que, mesmo após a inclusão do artigo 82-A, consolidou-se o entendimento de que o juízo universal da falência não possui competência exclusiva para julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que tem gerado decisões divergentes sobre a mesma questão, comprometendo a possibilidade de reabilitação do falido.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 1883886/SP<sup>317</sup> que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa não infringe a competência do juízo universal da falência ou da recuperação judicial<sup>318</sup>, posicionamento que é compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal em decisões monocráticas<sup>319</sup>.

---

<sup>316</sup> AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA MENOR. LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. Para que haja a desconsideração da personalidade jurídica da devedora não há obrigatoriedade do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50 do CCB, uma vez que, na Justiça do Trabalho, predomina a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28 do CDC, sendo suficiente o mero inadimplemento do crédito trabalhista. Ademais, ainda que observadas as atuais regras promovidas pela Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, prevalece a competência desta Justiça Especializada para desconsiderar a personalidade jurídica de empresa recuperanda para fins de atribuição de responsabilidade pelos créditos trabalhistas. Recurso provido. BRASIL. TRT-8 - **AP: 00003651720235080126**, Relatora Rosita de Nazare Sidrim Nassar, 1ª Turma, julgado em 08/08/2024.

<sup>317</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AI no REsp n. 1883886/SP**. 4ª Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgado em 5 out. 2021. Diário da Justiça eletrônico, 14 out. 2021.

<sup>318</sup> No mesmo sentido: “[...] 1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes. 2. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo [...]”. BRASIL. STJ. **AgInt nos EDcl no CC 172.193/MT**, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 30/03/2021, DJe 14/04/2021.

“[...] 1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. 2. Conflito de competência não conhecido [...]”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC nº 181552/MG** – 2021/0246108-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, data de julgamento em 01/02/2022.

<sup>319</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. CC-8213 e CC-8318, decisões unipessoais do Min. Roberto Barroso, DJes 16.5.2022 e 14.7.2023.

No Tribunal Superior do Trabalho, o entendimento é similar, reconhecendo que a justiça especializada tem competência para julgar pedidos de prosseguimento da execução contra os sócios da empresa em processo falimentar, bem como para avaliar a responsabilidade das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando aplicável<sup>320</sup>.

Contudo, recentemente, a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho adotou posição contrária. No julgamento do RR-0000006-29.2017.5.09.0133<sup>321</sup>, aplicando o artigo 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (introduzido pela Lei 14.112/2020), afirmou que, na hipótese de decretação da falência ou recuperação judicial da empresa executada ocorrida após 23 de janeiro de 2021, a Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar o pedido de descon sideração da personalidade jurídica ou o redirecionamento da execução contra as demais empresas do grupo econômico<sup>322</sup>.

Quanto aos aspectos materiais, na doutrina trabalhista, prevalece a compreensão de que a descon sideração da personalidade jurídica da empresa no processo do trabalho está diretamente ligada ao princípio da despersonalização do empregador no direito material do trabalho. Esse entendimento é fundamentado nos artigos 2º, 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispensando a comprovação de fraude ou confusão patrimonial, o que caracteriza a aplicação da teoria menor.

---

<sup>320</sup> “[...] Segundo jurisprudência majoritária desta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determina a limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. Assim, esta Justiça especializada é competente para julgar pedido de prosseguimento da execução contra os sócios da empresa em processo falimentar, bem como averiguar, se for o caso, a responsabilidade das empresas do grupo econômico [...]”. BRASIL. TST. **RR-10205-20.2018.5.18.0103**, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/05/2021. Decidindo da mesma forma: BRASIL. TST. **RR-550-76.2014.5.02.0081**, 7ª Turma, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, julgado em 16/2/2022.

<sup>321</sup> Para uma crítica mais aprofundada desta decisão, vide: BEBBER, Júlio César. **Equivocada decisão da 8ª Turma do TST sobre IDPJ de sociedade empresária falida**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-18/a-decisao-do-tst-sobre-a-incompetea-equivocada-decisao-da-8a-turma-do-tst-sobre-idpj-de-sociedade-empresaria-falidancia-da-justica-do-trabalho-para-julgar-idpj-de-sociedade-empresaria-falida/>. Acesso em: 23 out. 2024.

<sup>322</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR-0000006-29.2017.5.09.0133** (DEJT 10/10/2024).

Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite advoga a tese de que “a despersonalização do empregador, ou desconsideração da personalidade jurídica do empregador é, a rigor, um princípio do direito material trabalhista extraído da interpretação sistemática dos arts. 2º, § 2º, 10, 448 e 449 da CLT”<sup>323</sup>.

Maurício Godinho Delgado, analogamente, entende que:

[...] a despersonalização do empregador tem despontado como importante fundamento para a desconsideração do manto da pessoa jurídica, em busca da responsabilização subsidiária dos sócios integrantes da entidade societária, em contexto de frustração patrimonial pelo devedor principal na execução trabalhista. Pela despersonalização inerente ao empregador, tem-se compreendido existir intenção da ordem juslaborativa de enfatizar o fato da organização empresarial, enquanto complexo de relações materiais, imateriais e de sujeitos jurídicos, independentemente do envoltório formal a presidir sua atuação no campo da economia e da sociedade. Com isso, a desconsideração societária, em quadro de frustração da execução da coisa julgada trabalhista, derivaria das próprias características impessoais assumidas pelo sujeito passivo no âmbito da relação de emprego<sup>324</sup>.

Já Amauri Mascaro Nascimento é ainda mais enfático ao sustentar que:

[...] os riscos da atividade econômica são suportados pelo empregador e que, diante do fenômeno da despersonalização do empregador, o empresário é também responsável por esse pagamento, com o que é possível penhorar bens particulares do sócio para responder pelas dívidas empresariais<sup>325</sup>.

Entretanto, a aplicação indiscriminada da teoria menor da desconsideração no âmbito falimentar suscita questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais. Nos casos em que não há comprovação de fraude, mas apenas inadimplência decorrente de insucessos empresariais, a continuidade da execução contra o empresário após a extinção das obrigações da sociedade falida pode se revelar desproporcional<sup>326</sup> e violadora de direitos fundamentais.

---

<sup>323</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 867.

<sup>324</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 496.

<sup>325</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 673.

<sup>326</sup> O Ministro Luis Felipe Salomão, em julgamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ), destacou que a possibilidade de ignorar a autonomia patrimonial da empresa para responsabilizar diretamente o sócio por uma obrigação que caberia à sociedade exige a análise detalhada dos vícios no uso da pessoa jurídica, pois trata-se de uma medida que excepciona a regra da autonomia da personalidade jurídica

A questão torna-se particularmente sensível quando consideramos o objetivo do processo falimentar de proporcionar ao devedor honesto uma nova oportunidade econômica. A persistência de execuções pessoais baseadas na teoria menor da desconsideração pode inviabilizar a reabilitação do empresário, perpetuando sua situação de vulnerabilidade e comprometendo sua dignidade.

A tensão entre a necessidade de proteger os credores e o imperativo de respeitar a dignidade do devedor exige uma ponderação cuidadosa na aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no contexto falimentar. Uma abordagem mais equilibrada deve considerar não apenas os aspectos formais da separação patrimonial, mas também as implicações sociais e econômicas da perpetuação de execuções pessoais contra o empresário falido<sup>327</sup>.

Uma possível solução para mitigar os efeitos negativos da desconsideração da personalidade jurídica como obstáculo à reabilitação do falido seria a adoção de critérios mais rigorosos para sua aplicação no contexto falimentar. Isso poderia incluir a exigência de comprovação robusta de fraude ou abuso, alinhando-se com a teoria maior da desconsideração, e a consideração das circunstâncias específicas que levaram à insolvência<sup>328</sup>.

---

e deve ter sua aplicação devidamente justificada, já que afeta direitos de terceiros não envolvidos na relação processual original [...]. Além disso, o Ministro ressaltou que a "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, que permitiria a responsabilização dos sócios apenas pela insuficiência de bens da sociedade, não tem suporte no direito brasileiro. Ao contrário, o ordenamento adota a "teoria maior," que exige a ocorrência de abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial como requisitos objetivos para justificar a desconsideração, que deve ser aplicada de forma episódica, sem efetivamente desfazer a personalidade jurídica da empresa. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n. 25251/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 20 abr. 2010.

<sup>327</sup> "No momento em que os riscos derivados da atividade empresarial forem demasiadamente altos para os agentes que atuam no mercado, poderemos apontar duas consequências: a) muitas agentes irão aportar os seus recursos em outros investimentos, talvez menos vantajosos, mas mais seguros; b) a atividade empresarial, devido aos riscos que o investidor deve suportar, certamente será oferecida por valores mais altos para os consumidores. É a chamada socialização dos riscos entre os agentes do mercado." IACOMINI, Marcello Pietro. **Anotações de Direito Empresarial**. Ed. 2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. Parte II - Direito Societário, 2. Aquisição e Efeitos da Personalidade Jurídica (Autonomia Patrimonial e Responsabilidade Subsidiária dos Sócios, Disponível em: Thomson Reuters, RB-11.1.

<sup>328</sup> Portanto, com a relativização desse princípio por outros segmentos do ordenamento jurídico talvez não tão desenvolvidos, permitindo que a desconsideração da personalidade jurídica se torne a regra do sistema e não mais a exceção, estamos descaracterizando um instituto fundamental do direito empresarial, que deveria ser acionado apenas quando houvesse evidências claras de abuso por parte dos sócios ou manipulação fraudulenta da entidade legal. Salvo nessas hipóteses, estar-se-á criando um precedente perigoso." IACOMINI, Marcello Pietro. **Anotações de Direito Empresarial**. Ed. 2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, RB-11.1.

Propõe-se uma interpretação restritiva do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no contexto falimentar. Nos casos em que a desconsideração se baseia na teoria menor, ou seja, quando decorre unicamente da inadimplência da obrigação sem evidências de fraude, a extinção das obrigações da sociedade falida deveria automaticamente impedir a continuidade da execução direta contra o sócio ou administrador<sup>329</sup>. Esta abordagem encontraria respaldo no princípio da proporcionalidade e na necessidade de harmonizar o instituto com os objetivos mais amplos do processo falimentar, incluindo a reabilitação do empresário honesto.

Assim, uma vez cumpridos os requisitos legais para a extinção das obrigações da sociedade falida, e na ausência de comprovação de fraude ou abuso, a extensão automática desses efeitos aos sócios e administradores alinhar-se-ia com o princípio da segurança jurídica e com a função social da empresa, permitindo a efetiva reabilitação do empresário e sua reinserção na atividade econômica.

Ademais, a implementação de mecanismos de proteção ao patrimônio mínimo do devedor, mesmo nos casos de desconsideração, poderia contribuir para preservar sua dignidade e possibilidade de recomeço. Essa abordagem encontra respaldo no Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo, desenvolvido por Luiz Edson Fachin, que argumenta:

A presente tese defende a existência de uma garantia patrimonial mínima inerente a toda pessoa humana, integrante da respectiva esfera jurídica individual ao lado dos atributos pertinentes à própria condição humana. Trata-se de um patrimônio mínimo indispensável a uma vida digna do qual, em hipótese alguma, pode ser desapossada, cuja proteção está acima dos interesses dos credores. A formulação sustentada se ancora no princípio constitucional da dignidade humana e parte da hermenêutica crítica e construtiva do Código Civil brasileiro, passando pela legislação esparsa que aponta nessa mesma direção<sup>330</sup>.

---

<sup>329</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. A importância da sociedade personificada com responsabilidade limitada e autonomia patrimonial para o desenvolvimento econômico: o caso de um truismo. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da (coord.). **A evolução do direito empresarial e obrigacional**: os 18 anos do Código Civil – Societário e Direito de Empresa, v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 105-116.

<sup>330</sup> FACHIN, Luiz Édson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

A incorporação deste conceito na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito falimentar poderia fornecer um equilíbrio mais adequado entre a satisfação dos credores e a proteção da dignidade do devedor.

### 3.2.2 Não extinção das obrigações de natureza tributária

Inicialmente, é fundamental pontuar que o direito tributário está intrinsecamente relacionado ao processo falimentar, caracterizando-se por regras e princípios que frequentemente divergem daqueles aplicáveis à recuperação e extinção das obrigações do falido. Nesse sentido, a persistência das obrigações tributárias após a extinção das demais obrigações representa um dos principais obstáculos à efetiva reabilitação do empresário no sistema falimentar brasileiro.

Para ilustrar a extensão do problema, embora reconheça a inconsistência parcial dos dados devido à dispersão das informações nos processos de falência, o Observatório da Insolvência da PUC-SP identificou que a taxa de recuperação de dívidas nos processos falimentares é de apenas 6,1%<sup>331</sup>.

Considerando a natureza entrópica dos processos de falência, que consomem os poucos recursos financeiros remanescentes<sup>332</sup>, a extensa lista de créditos extraconcursais conforme o artigo 84 da Lei 11.101/2005, e a posição subordinada dos créditos tributários em relação aos créditos trabalhistas – limitados a 150 salários-mínimos por credor –, além dos créditos decorrentes de acidentes de trabalho e dos créditos garantidos por direito real até o valor do bem gravado (artigo 83, I e II), conclui-se que os créditos tributários raramente são solvidos no processo falimentar. Isso resulta no encerramento da falência com um elevado passivo fiscal.

---

<sup>331</sup> Observatório da Insolvência - Falências em São Paulo. 2022. Disponível em: [https://abj.org.br/observatorios/obs\\_fal\\_sp/](https://abj.org.br/observatorios/obs_fal_sp/). Acesso em: 21 set. 2024.

<sup>332</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. NUNES, Marcelo Guerra. Uma avaliação da reforma de 2020. In: **Lei de falências e recuperações judiciais**: estudos sobre as alterações da Lei 11.101/05. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 37.

Em uma primeira análise, a questão pareceria ser resolvida pela aplicação do artigo 158, IV, da Lei 11.101/2005, conforme alterado pela reforma de 2020, que estabelece a extinção das obrigações do falido após o prazo de três anos contados da decretação da falência, ressalvada a destinação dos bens arrecadados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados.

Entretanto, há controvérsia quanto à aplicação dessa norma aos créditos tributários. Isso decorre da interpretação restritiva do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, que exige a edição de lei complementar para disciplinar normas gerais de direito tributário, abrangendo temas como obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários<sup>333</sup>.

A exigência constitucional de lei complementar visa garantir estabilidade ao sistema tributário, protegendo-o de alterações frequentes que poderiam atender a interesses políticos ou econômicos temporários<sup>334</sup>. Historicamente, a tributação é um tema sensível nas relações entre Estado e cidadãos, sendo causa de inúmeros conflitos e revoltas, como a independência dos Estados Unidos e a Inconfidência Mineira no Brasil. Conforme ensina Alexandre de Moraes:

Assim, a razão de existência da lei complementar consubstancia-se no fato de o legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar da evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter infraconstitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, porém, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário. Para tanto, a lei complementar se diferencia da lei ordinária em dois aspectos: o material e o formal<sup>335</sup>.

---

<sup>333</sup> É, ainda, função típica da lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário (art. 146, III). Em rigor, a disciplina 'geral' do sistema tributário já está na Constituição; o que faz a lei complementar é, obedecido o quadro constitucional, aumentar o grau de detalhamento dos modelos de tributação criados pela Constituição Federal." AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book, p. 174.

<sup>334</sup> "Essas leis não têm a rigidez das normas constitucionais, nem a flexibilidade das leis ordinárias. Isso lhes dá estabilidade maior que a das leis comuns, evitando que se sujeitem a modificações ao sabor de majorias ocasionais do Congresso Nacional." AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.p. 173.

<sup>335</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776375/>. Acesso em: 22 set. 2024.

Embora haja consenso quanto à necessidade de lei complementar para tratar das normas gerais de direito tributário, há significativa divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o alcance desse conceito. Nesse sentido, Heleno Torres explica que:

As chamadas "normas gerais" surgiram na Constituição Federal de 1946, na competência da União, e, dentre as funções a serem exercidas, estava aquela de tratar sobre "direito financeiro", no seu art. 5º, XV, "b", sem menção ao seu exato conteúdo. Está evidente, porém, que o gérmen da sua existência encontra-se no art. 9º, da Constituição de 1934. Quanto à definição do que sejam as chamadas "normas gerais", o certo é que, até o presente, nenhuma doutrina foi suficientemente rigorosa a ponto de colocá-la no devido lugar do sistema jurídico. Lembraria, no limiar desses esforços, o trabalho pioneiro de Carvalho Pinto, que ensaiou uma delimitação pela negativa, isto é, do que não seriam normas gerais, ontologicamente, nos seguintes termos: "a) não são normas gerais as que objetivem especialmente uma ou algumas dentre várias pessoas congêneres de direito público, participantes de determinadas relações jurídicas; b) não são normas gerais as que visem, particularizadamente, determinadas situações ou institutos jurídicos, com exclusão de outros, da mesma condição ou espécie; c) não são normas gerais as que se afastem dos aspectos fundamentais ou básicos, descendo a pormenores ou detalhes<sup>336</sup>.

Leandro Paulsen igualmente discorre acerca da imprecisão terminológica:

As dúvidas que ainda hoje surgem sobre o que sejam "normas gerais" em matéria tributária justificam-se pela própria origem da expressão, que foi forjada pelas necessidades do pragmatismo legislativo. Vale destacar, desde já, que as normas gerais aplicam-se a todas as espécies tributárias e aos tributos da competência da União, Estados e Municípios. Na Constituição vigente, é o art. 146, III, que atribui a lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, trazendo, em suas alíneas a, b e c, rol exemplificativo das matérias que deve tratar. [...] apesar de a Constituição de 1988 ter procurado detalhar o alcance da expressão, enumerando, exemplificativamente, institutos abrangidos pelas normas gerais, até hoje se discute acerca do seu conteúdo, basta ver as últimas edições das obras tradicionais dos mais conceituados tributaristas<sup>337</sup>.

---

<sup>336</sup> TORRES, Heleno. Comentários ao artigo 146 e 146-A da Constituição. In: GOMES, J. J.; CANOTILHO, J. J.; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1598.

<sup>337</sup> PAULSEN, Leandro. **Constituição e código tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 67.

Em outro trecho de sua obra, Paulsen visa conferir certa objetividade à definição de normas gerais:

As normas gerais em matéria de legislação tributária cabem, tão somente, desdobrar os comandos constitucionais pertinentes, que, por vezes, se apresentam obscuros (pelo menos aos olhos leigos). Acresce notar, com Rubens Gomes de Sousa, que tais normas gerais só poderão regular aquelas (limitações) que a Constituição autoriza sejam reguladas". De fato, só alguém muito afoito há de pretender que esta lei complementar regule o alcance do princípio federativo, do princípio republicano, do princípio da anterioridade, do princípio da legalidade. [...] Não apenas quando a Constituição, expressa ou implicitamente, exige tal lei complementar é que ela poderá validamente vir à luz<sup>338</sup>.

A legislação que regulamenta essa disposição constitucional é o Código Tributário Nacional (CTN), promulgado como lei ordinária em 1966 e recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1988. O artigo 156 do CTN aborda as causas de extinção do crédito tributário, sem incluir, ao menos explicitamente, o encerramento da falência ou o decurso de prazos a partir da decretação da quebra.

O artigo 191 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, adiciona complexidade ao dispor que a extinção das obrigações do falido requer a quitação de todos os tributos<sup>339</sup>.

Portanto, a questão central é determinar se o artigo 158 da Lei 11.101/2005 configura norma geral de direito tributário, o que acarretaria sua inconstitucionalidade por ter sido veiculado por lei ordinária, ou se está fora do âmbito de exigência de lei complementar, sendo aplicável para extinguir créditos tributários após o prazo trienal da decretação da falência.

Doutrinariamente, prevalece o entendimento de que uma lei ordinária não pode dispor sobre a extinção do crédito tributário, de modo que a disposição introduzida pela reforma de 2020 se aplicaria exclusivamente aos créditos não fiscais<sup>340</sup>.

---

<sup>338</sup> PAULSEN, Leandro. **Constituição e código tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 66.

<sup>339</sup> "Mesmo que o crédito tributário não se submeta à habilitação na falência, o art. 191 do CTN erige a prova da quitação de todos os tributos como condição para que o juiz da quebra prolate a sentença de extinção das demais obrigações do falido." SEEFELDER, Claudio; CAMPOS, Rogério. **Constituição e Código Tributário Comentados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, Livro Segundo, Normas Gerais de Direito Tributário, Título III, Crédito Tributário, Capítulo VI, Garantias e Privilégios do Crédito Tributário, Seção II, Preferências, Art. 191, p. RL-3.62.

<sup>340</sup> Em posicionamento idêntico: TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book.

Marcelo Sacramone, ao analisar esta problemática, destaca:

Ressalvam-se as obrigações tributárias quanto à extinção pelo encerramento da falência. No tocante às obrigações tributárias, o Código Tributário Nacional fora recebido como lei complementar e, nesse ponto, não poderá ser derogado por lei ordinária, como é a Lei n. 11.101/2005. Nesse aspecto, determinou o Código Tributário Nacional, em seu art. 191, por meio de sua nova redação conferida pela Lei Complementar n. 118/2005 e que o adaptou à legislação falimentar, que a extinção das obrigações do falido requereria prova de quitação de todos os tributos. Para que a extinção das obrigações tributárias do falido possa, nessas hipóteses, ser reconhecida, é necessário apresentar Certidão Negativa de Débito Tributário, o que é um contrassenso, haja vista que todos os ativos do devedor já foram liquidados e que este continuará a ficar obstado de iniciar, na prática, nova atividade empresarial<sup>341</sup>.

Ricardo Negrão, em sentido semelhante afirma que:

Significa dizer que, independentemente da natureza dos créditos submetidos à falência, decorridos três anos do decreto falimentar, sem interrupção ou suspensão de sua contagem, ocorrerá a extinção das obrigações do falido. Com certo cuidado deve ser aceita essa interpretação, pois haverá casos em que as dívidas fiscais não se encontram prescritas e, ainda, o falido pessoa natural tenha sido inabilitado por prazo maior ao exercício da atividade em sentença condenatória criminal. Esses impedimentos são aplicáveis em outras hipóteses de extinção, como se verificará no próximo tópico<sup>342</sup>.

Por sua vez, João Bosco Gouvêa assevera que “tal exigência é inconstitucional, na medida em que representaria uma sanção política”<sup>343</sup>. Em sentido semelhante, Daniel Carnio Costa conclui que “não seria mesmo apropriado que a dívida fiscal, que não tem precedência sobre as dívidas trabalhistas ou aquelas com garantia real, fosse quitada antes dessas como pré-requisito para a reabilitação do falido”<sup>344</sup>.

---

<sup>341</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621552, p. 600. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621552/>. Acesso em: 01 set. 2024.

<sup>342</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786553620537, p. 58. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620537/>. Acesso em: 20 set. 2024.

<sup>343</sup> GOUVEA, João Bosco Cascardo de. **Recuperação e falência: Lei n. 11.101/2005 – comentários artigo por artigo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 337. Vide também: TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book.

<sup>344</sup> COSTA, Daniel Carnio. Melo, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 3ª ed. Curitiba: Juruá. 2022, p. 438.

No âmbito jurisprudencial, observa-se o desenvolvimento de diferentes interpretações sobre a extinção das obrigações do falido, categorizadas em duas vertentes principais: extinção macro e extinção micro. A extinção macro refere-se à liberação geral do falido de todas as suas obrigações, incluindo as tributárias, após o cumprimento dos requisitos legais<sup>345</sup>. Por outro lado, a extinção micro trata da extinção pontual de obrigações específicas, mantendo a responsabilidade por outras, especialmente as fiscais<sup>346</sup>.

---

<sup>345</sup> Falência. Decreto-Lei 7.661/45. Pedido de declaração de extinção das obrigações da falida pelo transcurso do prazo prescricional previsto. Deferimento que era mesmo de rigor. Desnecessidade de comprovação de quitação de todos os tributos, porquanto ressalvada a impossibilidade de que a decisão declaratória alcance as obrigações tributárias. Créditos tributários que, de resto, sequer se sujeitam ao concurso de credores. Sentença mantida. Recurso desprovido. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0018849-26.2014.8.26.0100**. Relator: Claudio Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Julgado em 26 out. 2020. Registrado em 26 out. 2020.

<sup>346</sup> Apelação. Falência. Ação de extinção das obrigações da falida. Sentença de procedência, com extinção, inclusive, dos créditos tributários. Inconformismo da União Federal. Acolhimento. Em que pese ser o caso de anulação da sentença, pois a União não foi intimada/ouvida antes da prolação da sentença, sobre discussão que lhe interessava (extinção dos créditos tributários), o recurso deve ser acolhido no mérito, situação que lhe é favorável. Aplicação do art. 282, § 2º, do CPC. Reconhece-se, na esteira do voto divergente, a legitimidade processual do autor, pessoa física do sócio/administrador da falida, para pleitear a extinção das obrigações da pessoa jurídica que representa. O erro contido na certidão da Junta Comercial, que anota a inabilitação, também, dos sócios da falida, na forma do art. 102, da LREF, além de remediado pela sentença de parcial procedência da ação de extinção das obrigações da falida, é corrigida com o envio de ofício ao órgão, com ordem de correção. De resto, embora haja classe própria, o crédito tributário não está sujeito à falência, sendo faculdade, do fisco, promover a habilitação fiscal. Entendimento do art. 187, do CTN. A leitura concatenada do art. 158, da LREF, com o art. 191, do CTN, não derogado, faz concluir que a extinção das obrigações da falida não alcança os débitos tributários. Plena vigência do art. 191, do CTN, pois lei ordinária (LREF) não pode derogar lei complementar (CTN) e eventual inconstitucionalidade deve ser declarada pelo órgão especial, não pelo órgão fracionário. Adota-se a tese da extinção das obrigações do falido em menor extensão, sem repercussão, portanto, na esfera tributária. Decisão reformada. Recurso provido em parte, com determinação. TJSP. **Apelação Cível 1060969-57.2020.8.26.0100**, Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024. Apelação cível. Falência. Pedido da falida de extinção de todas as suas obrigações. Decisão que reconheceu a falta de interesse processual. Impropriedade da via procedimental eleita. Justiça gratuita. Vulnerabilidade financeira comprovada. Deferimento do benefício. Mérito. Pendência de débitos fiscais a serem saldados ou solucionados não autoriza o acolhimento do pedido de extinção de todas as obrigações da falida. Interpretação do artigo 191 do CTN. Eventual prescrição dos débitos fiscais deve ser discutida em ação própria para ser reconhecida. Encerramento da falência não induz, necessariamente, à declaração de extinção das obrigações. Decisão mantida. Resultado. Justiça gratuita deferida. Recurso não provido. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0008403-39.1995.8.26.0161**. Relator: Edson Luiz de Queiróz. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Foro de Diadema - 3ª Vara Cível. Julgado em 27 jul. 2023. Registrado em 27 jul. 2023.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, tem adotado o entendimento de que as obrigações do falido são extintas após o prazo trienal contado da decretação da falência, com exceção dos créditos tributários<sup>347</sup>. Esse posicionamento fundamenta-se no artigo 191 do Código Tributário Nacional (CTN) e não no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, uma vez que órgãos fracionários dos tribunais não podem declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou simplesmente deixar de aplicá-la em casos concretos, conforme a cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da CF/88; Súmula Vinculante nº 10).

Nesse sentido, o seguinte aresto da Corte Bandeirante:

Apelação. Falência. Ação de extinção das obrigações da falida. Sentença de procedência, com extinção, inclusive, dos créditos tributários. Inconformismo da União Federal. Acolhimento. [...]. De resto, embora haja classe própria, o crédito tributário não está sujeito à falência, sendo faculdade, do fisco, promover a habilitação fiscal. Entendimento do art. 187, do CTN. A leitura concatenada do art. 158, da LREF, com o art. 191, do CTN, não derogado, faz concluir que a extinção das obrigações da falida não alcança os débitos tributários. Plena vigência do art. 191, do CTN, pois lei ordinária (LREF) não pode derogar lei complementar (CTN) e eventual inconstitucionalidade deve ser declarada pelo órgão especial, não pelo órgão fracionário. Adota-se a tese da extinção das obrigações do falido em menor extensão, sem repercussão, portanto, na esfera tributária. Decisão reformada. Recurso provido em parte, com determinação<sup>348</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, embora ainda não conte com uma consolidação jurisprudencial sobre o tema após a reforma legislativa, tem decidido pela impossibilidade de extinção dos créditos de natureza tributária. A propósito, como decidiu o Tribunal, a declaração de extinção das obrigações do falido poderá referir-se somente às obrigações que foram habilitadas no processo falimentar, não tendo, nessa hipótese, o falido a necessidade de apresentar a quitação

---

<sup>347</sup> APELAÇÃO. FALÊNCIA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. ART. 158 DA LEI 11.101/2005. Insurgência contra decisão que julgou procedente o pedido de extinção das obrigações do falido. O crédito tributário não se sujeita a concurso de credores. O fisco continua com seu direito próprio, independente do juízo universal. Precedentes. Parcialmente procedente pedido de extinção das obrigações da falida, ressalvado crédito tributário. Recurso provido. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1066147-50.2021.8.26.0100**. Relator: J.B. Paula Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Julgado em 02 jun. 2024. Registrado em 02 jun. 2024.

<sup>348</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1060969-57.2020.8.26.0100**. Relator: Grava Brazil. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Julgado em 16 jan. 2024. Registrado em 17 jan. 2024.

dos créditos fiscais para conseguir o reconhecimento da extinção daquelas obrigações, em menor extensão, sem repercussão no campo tributário:

[...] 2. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar de inferir que o crédito fiscal não se sujeita aos efeitos da falência. 3. Desse modo, o pedido de extinção das obrigações do falido poderá ser deferido: I) em maior abrangência, quando satisfeitos os requisitos da Lei Falimentar e também os do art. 191 do CTN, mediante a "prova de quitação de todos os tributos"; ou II) em menor extensão, quando atendidos apenas os requisitos da Lei Falimentar, mas sem a prova de quitação de todos os tributos, caso em que as obrigações tributárias não serão alcançadas pelo deferimento do pedido de extinção. 4. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido de extinção das obrigações do falido, em menor extensão, sem repercussão no campo tributário<sup>349</sup>.

Por outro lado, a Corte Cidadã tem decidido, em alguns casos, pela inexistência de interesse processual do Fisco na continuidade da execução fiscal após o encerramento da falência, quando comprovada a ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito tributário. Embora esse entendimento contribua para a gestão judiciária ao retirar processos inviáveis do sistema, ele não soluciona a questão da reabilitação do empresário falido. A extinção ocorre por motivos processuais, sem análise de mérito, o que mantém o débito tributário existente. Assim, o empresário permanece devedor até a prescrição e não pode iniciar novas atividades produtivas, uma vez que isso exige a apresentação de certidão negativa de débitos tributários ou, ao menos, certidão positiva com efeitos de negativa<sup>350</sup>.

Neste contexto, uma avaliação criteriosa da legislação indica que a hipótese em questão pode ser interpretada como uma causa especial de remissão do crédito tributário. Dessa forma, superar-se-ia a exigência de uma lei complementar, visto que a remissão está regulamentada no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN) como uma das causas de extinção do crédito tributário.

---

<sup>349</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 834.932/MG**. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 25 ago. 2015. Diário da Justiça eletrônico de 29 out. 2015.

<sup>350</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2144968/RJ**. Relator: Ministro Francisco Falcão. Decisão Monocrática. Diário da Justiça eletrônico de 12 jun. 2024.

É sabido que apenas normas gerais requerem lei complementar, permitindo que minúcias e situações específicas sejam regulamentadas por lei ordinária. É comum a edição de leis ordinárias que preveem remissões parciais ou totais de créditos tributários, como os programas de REFIS e de regularização de bens e valores não declarados ao Fisco, sem que haja objeções quanto à inconstitucionalidade formal desses benefícios<sup>351</sup>.

Reconhecendo-se que o próprio CTN considera a remissão como causa extintiva, o artigo 191 não impede a extinção plena das obrigações, pois deve ser interpretado em consonância com o artigo 156, IV.

É importante destacar que esta proposta não infringe a obrigatoriedade constitucional de prévia indicação da fonte de custeio (CF/88, arts. 167, § 7º e 195, § 4º), uma vez que não se trata de criação, aumento ou extensão de benefício tributário ou social, mas sim da extinção de crédito tributário já constituído e inadimplido devido à impossibilidade financeira do contribuinte ou responsável insolvente.

Alternativamente, pode-se sustentar que a Lei de Falências, ao estabelecer as hipóteses de extinção das obrigações do falido, possui natureza normativa especial que sobrepõe as normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN), assegurando sua constitucionalidade formal e material<sup>352</sup>. Nesse sentido, Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, menciona que:

[...] diferentemente do que ocorria no Decreto Lei 7.661/1945, em que os créditos tributários não se sujeitavam ao concurso de credores, a partir da Lei 11.101/2005 tais créditos públicos passaram a se sujeitar a pagamento de acordo com a ordem prevista no artigo 83, após os credores trabalhistas e os titulares de direito real de garantia, e, ainda, a partir da Lei 14.112/2020, não compete ao juízo da execução fiscal realizar qualquer ato de constrição contra a massa falida ou distribuir qualquer quantia em favor da Fazenda Pública como credora<sup>353</sup>.

---

<sup>351</sup> TORRES, Heleno. Comentários ao artigo 146 e 146-A da Constituição. In: GOMES, J. J.; CANOTILHO, J. J.; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1602-1603.

<sup>352</sup> Em sentido idêntico entende TAUKE, Clarissa Somesom. **Uma leitura valorativa do *fresh start* na legislação brasileira como meio de superação de obstáculos e solução para a célere reabilitação do falido**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2023.

<sup>353</sup> CAVALCANTE, Antonio Viviana Santos. As alterações na extinção das obrigações do falido: Lei de Recuperações e Falências. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (Coord.). **Pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20**. São Paulo: Ed. Foco, 2021.

A autora segue mencionando ser relevante ressaltar que o encerramento da falência, por ausência de ativos, já foi reconhecido pela jurisprudência pátria como perda do interesse de agir do fisco em execuções fiscais<sup>354</sup>.

Ademais, uma norma constitucional interpretada isoladamente não pode servir como empecilho para a extinção dos créditos de natureza tributária no contexto da reabilitação empresarial. A Constituição, considerada em sua totalidade, e especialmente normas de elevada envergadura como o princípio da dignidade humana, reclamam essa extinção para que seja viável a efetiva reabilitação do empresário falido.

Assim, o artigo 146, III, alínea “b”, da Constituição Federal não deve ser lido e aplicado literal e isoladamente, mas sim concertado, por exemplo, com os artigos 1º, III (dignidade humana) e IV (livre iniciativa), 3º (fraternidade e justiça social), 5º (igualdade) 170 (função social da empresa, busca do pleno emprego) e 179 (tratamento favorecido a micro e pequenas empresas), de modo a reconhecer que a regra do artigo 158 da Lei de Falências nada mais é do que uma manifestação

---

<sup>354</sup> Veja-se: Execução fiscal. Falência. Encerramento sem bens. Perda do interesse de agir da exequente. Extinção. Cabimento. O encerramento do processo falimentar sem bens e sem possibilidade de quitação dos débitos fiscais implica a perda do interesse de agir da exequente, por falta de objeto (art. 267, VI, do CPC). Ainda, é de se questionar a real natureza jurídica de uma norma que determina a extinção de todas as obrigações do falido, inclusive das de natureza tributária, por força de encerramento da falência após a liquidação de todo o ativo ou da insuficiência dele para suportar as despesas do processo. Seria mesmo vedado à legislação ordinária disciplinar a matéria? É sabido que a CF/88 exigiu, em seu artigo 146, III, que normas gerais em matéria tributária fossem editadas por lei complementar, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o Código Tributário Nacional, por tratar de normas gerais, foi recepcionado, ao menos em parte, com “status” de lei complementar. O próprio art. 146, III, esclarece o que a lei complementar deve regular, tais como os fatos geradores, a base de cálculo, os contribuintes, a obrigação, o crédito, a prescrição e a decadência, matérias de natureza geral, porque dizem respeito a qualquer tributo, e por isso exigem uma legislação uniforme em nível nacional. No entanto, diferente é a natureza jurídica de uma norma de extinção de obrigação do falido em razão do encerramento da falência, pois a situação aqui disciplinada não tem generalidade, e sim é específica dos contribuintes falidos, quer os com patrimônio insuficiente para as despesas do processo, quer os que já tiveram seus ativos realizados integralmente para pagamento de seus credores, segundo a ordem legal. Nessa linha de raciocínio, nos casos em que a falência tenha sido encerrada por ausência de ativos ou por realização de todo o ativo e pagamento aos credores, não pode mais prevalecer o entendimento de que os créditos fiscais não se enquadram nas obrigações a serem extintas automática e exclusivamente pelo decurso do prazo previsto na legislação falimentar, em razão da previsão contida no art. 191 do Código Tributário Nacional. O entendimento de que a norma do artigo 191 do CTN não é uma norma geral tributária e que o artigo 158 da Lei 11.101/2005 não viola o artigo 146, III, da Constituição Federal e o que mais se harmoniza com o objetivo de fomento ao empreendedorismo enunciado na Lei 14.112/2020. CAVALCANTE, Antonio Viviana Santos. As alterações na extinção das obrigações do falido: Lei de Recuperações e Falências. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (Coord.). **Pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20**. São Paulo: Ed. Foco, 2021.

concreta desses princípios e objetivos constitucionais, visando retornar o empresário falido à uma situação digna perante o direito e a sociedade.

Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo comungam desse entendimento:

Nesse sentido, a completa reabilitação do falido estaria condicionada à quitação dos tributos, o que tornaria virtualmente impossível a sua total reabilitação. Essa exigência do CTN é incompatível com o sistema falimentar brasileiro. No conflito entre a tutela do interesse do fisco e a preservação da dignidade da pessoa humana, deve prevalecer o princípio que melhor se adequa às finalidades do sistema falimentar. Nesse sentido, parece razoável o entendimento no sentido de que o juiz da insolvência pode dispensar a apresentação da quitação dos tributos como condição para extinguir as obrigações do falido. Isso porque não seria adequado que o crédito fiscal, que não possui prevalência sobre créditos trabalhistas e com garantia real, fosse pago antes daqueles como condição de reabilitação do falido<sup>355</sup>.

Luiz Edson Fachin e Lucas Bevilacqua, discutindo a possibilidade de ampliação de hipótese de isenção fiscal pela via interpretativa, tendo como base os princípios da fraternidade e da igualdade, em lição que se aplica integralmente a situação ora em discussão, argumentam que:

Ao proceder-se a leitura dos dispositivos do CTN e da lei federal, em comento à luz da Constituição da República – e não o inverso –, irradia-se ao intérprete da norma as várias possibilidades hermenêuticas, a concretizarem os ditames dos Direitos Humanos e da Fraternidade em sua completude, impedindo que apenas ao ramo da interpretação do Direito Tributário limite-se a utilização dos vários métodos hermenêuticos que desvelam o sentido das normas jurídicas<sup>356</sup>.

O fato de o Código Tributário Nacional dispor “técnica própria para interpretação de normas tributárias exonerativas, não há o afastamento dos métodos tradicionais de hermenêutica”, conclui os autores, sobretudo considerando a

---

<sup>355</sup> COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 438.

<sup>356</sup> FACHIN, Luiz Edson. BEVILACQUA, Lucas. Isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) para o Portador de Doença Grave Assintomático. In: José de Ribamar Fróz Sobrinho; Roberto Carvalho Veloso; Marcelo de Carvalho Lima; Márcio Aleandro Correia Teixeira; Ariston Chagas Apoliano Júnior. (Org.). **Direitos humanos e fraternidade**: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca [recurso eletrônico]. 1ed.São Luís: ESMAM e EDUFMA, 2021, v. 2, p. 34-45.

valoração de princípios fundamentais, “como na situação em voga em que presente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho”<sup>357</sup>.

Em sentido semelhante, Paulo Caliendo:

Os princípios tributários recebem principalmente da doutrina constitucional diretrizes para a coerente interpretação do Sistema Constitucional Tributário, de tal modo a permitir uma sintonia com as demais fontes. Tal postura revela-se inequivocamente adequada, visto que impede um isolamento dogmático da interpretação tributária, que deve necessariamente dialogar com os dispositivos da Ordem Econômica e da Ordem Social previstos na CF/88. A tributação não é um fim em si mesmo, nem seus meios de financiamento são isolados de sua finalidade: o financiamento dos direitos fundamentais. Na norma tributária encontra densificada está escolha democrática: os bens e as liberdades públicas a serem financiadas e os meios escolhidos para justa repartição dos encargos públicos<sup>358</sup>.

Dentro dessa perspectiva, o artigo 146, por ser uma norma procedimental e formal, não pode prevalecer sobre os valores constitucionais que fundamentam o direito à reabilitação do falido<sup>359</sup>. Portanto, o artigo 158 deve ser interpretado como constitucional tanto em sua forma quanto em seu conteúdo, permitindo a extinção de todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza tributária, que, como já discutido, representam um obstáculo intransponível à reabilitação.

Finalmente, resta evidente que o Fisco frequentemente adota uma postura omissa e não diligente na cobrança de seus créditos durante o processo falimentar. Contraditoriamente, após o encerramento da falência e a extinção das demais obrigações, a Fazenda Pública frequentemente contesta a extinção das obrigações tributárias do falido, seja recorrendo da decisão que decreta a extinção total, seja

<sup>357</sup> FACHIN, Luiz Edson. BEVILACQUA, Lucas. Isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) para o Portador de Doença Grave Assintomático. In: José de Ribamar Fróz Sobrinho; Roberto Carvalho Veloso; Marcelo de Carvalho Lima; Márcio Aleandro Correia Teixeira; Ariston Chagas Apoliano Júnior. (Org.). **Direitos humanos e fraternidade**: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca [recurso eletrônico]. 1ed. São Luís: ESMAM e EDUFMA, 2021, v. 2, p. 34-45.

<sup>358</sup> CALIENDO, Paulo. Interpretação literal em direito tributário. In: GRUPENMACHER, Betina Treiger (coord.). **Tributação**: democracia e liberdade. Em homenagem à Ministra Denise Arruda Martins. São Paulo: Noeses, 2014, p. 1186-1187; 1192.

<sup>359</sup> Analisando a Constituição Federal, Raul Machado Horta aponta a precedência, em termos interpretativos, dos Princípios Fundamentais da República Federativa e da enunciação dos Direitos e Garantias Fundamentais, dizendo que “é evidente que essa colocação não envolve o estabelecimento de hierarquia entre as normas constitucionais, de modo a classificá-la em normas superiores e normas secundárias. Todas são normas fundamentais. A precedência serve à interpretação da Constituição, para extrair dessa nova disposição formal a impregnação valorativa dos Princípios Fundamentais, sempre que eles forem confrontados com atos do legislador, do administrador e do julgador”, motivo pelo qual a classificação de Constituição plástica HORTA, Raul Machado. **Estudos de direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 239-240.

prossequindo nas execuções fiscais. Essa conduta contraria o princípio da eficiência na administração pública e compromete a eficácia do instituto da reabilitação.

### 3.2.3 Morosidade dos processos de insolvência no Brasil

A morosidade dos processos de insolvência empresarial e da reabilitação do empresário falido constitui um dos principais entraves para que o Brasil disponha de um sistema eficaz de recuperação, liquidação e reinserção empresarial, adequado às exigências do capitalismo global contemporâneo.

Inserida no contexto mais amplo da morosidade do Poder Judiciário, essa questão adquire contornos graves devido à natureza dinâmica e sensível ao tempo das relações econômicas. A demora na tramitação desses processos não apenas prolonga a incerteza para credores e devedores, mas também pode comprometer a viabilidade econômica das empresas em dificuldade, afetando negativamente o mercado e a recuperação de ativos.

Dados do Observatório da Insolvência da PUC-SP evidenciam a gravidade desse problema. Segundo o relatório "Falências em São Paulo" de 2022, o tempo mediano entre o início do processo e o evento de interesse (declaração de falência ou encerramento do processo – improcedência ou extinção sem mérito) é de aproximadamente 1 ano e 5 meses. O intervalo médio entre a decretação e a avaliação dos bens ou encerramento do processo, seja por arrecadação negativa ou acordo pós-decretação, é de 5 anos e 3 meses. O tempo mediano entre o primeiro laudo de avaliação e o primeiro leilão é de 10 meses, e entre o último edital de leilão e o encerramento da falência é de pelo menos 5 anos. Além disso, entre 204 casos com leilões, apenas 15 processos foram encerrados, o que dificulta a precisão na estimativa desse período devido ao número limitado de observações<sup>360</sup>.

---

<sup>360</sup> Observatório da Insolvência - Falências em São Paulo. 2022. Disponível em: [https://abj.org.br/observatorios/obs\\_fal\\_sp/](https://abj.org.br/observatorios/obs_fal_sp/). Acesso em: 21 set. 2024.

Embora baseados em um número restrito de processos, esses dados ilustram a morosidade dos procedimentos falimentares. Adicionalmente, a pesquisa foi limitada ao estado de São Paulo, a unidade federativa mais rica do país e possivelmente com maior infraestrutura judicial, incluindo varas especializadas em falência e recuperação de empresas desde 2005 na capital, com expansão gradual para regiões interiores<sup>361</sup>. Assim, é provável que a situação em outros estados seja ainda mais problemática.

A morosidade observada não se restringe aos processos de falência, afetando também as demandas de recuperação judicial. Segundo dados analisados por Daniel Carnio Costa, Fernanda Bragança e Renata Braga, o tempo médio de duração desses processos aumentou de 1.208 dias em 2018 para 1.271 dias em 2019 e alcançou 1.579 dias em 2020. De acordo com o extinto Relatório *Doing Business* do Banco Mundial, o Brasil tem variado entre as posições 109 e 130 no ranking global, situando-se entre os países com maior prazo para conclusão da recuperação judicial, juntamente com Marrocos, Eslováquia, Bósnia, Croácia, Romênia e Bulgária. Na América do Sul, o Brasil está empatado em 8º lugar com a Venezuela, atrás de Argentina, Bolívia, Colômbia, Chile, Guiana, Peru e Uruguai<sup>362</sup>.

Nesse sentido, a Diretiva da União Europeia nº 2019/1023 que versa sobre perdão de dívidas e inibições, e medidas para aumentar a eficácia dos procedimentos de reestruturação e insolvência dispõe que a morosidade excessiva “é um dos principais impulsionadores das baixas taxas de recuperação e dissuade os investidores de operarem em jurisdições onde os procedimentos correm o risco de demorar demasiado tempo e de serem indevidamente dispendiosos”<sup>363</sup>. E ainda ressalta que:

---

<sup>361</sup> Para uma análise da situação atual das varas especializadas em direito empresarial no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Estado de São Paulo tem varas empresariais em todo seu território. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=95356>. Acesso em: 31 out. 2024.

<sup>362</sup> COSTA, Daniel Carnio. BRAGRANÇA, Fernanda. BRAGA, Renata. *Doing Business: diagnóstico do quadro brasileiro*. In: **Um estudo do processo de recuperação de empresas: Relatório Preliminar Analítico Propositivo: Métricas de qualidade e efetividade da justiça brasileira: um estudo do processo de recuperação de empresas**, p. 80-82. Disponível em: <https://ciapj.fgv.br/publicacoes/relatorios-pesquisa?page=2>. Acesso em: 21 set. 2024.

<sup>363</sup> Tradução livre. No original: “*La durata eccessiva delle procedure di ristrutturazione, insolvenza ed esdebitazione in vari Stati membri è un fattore determinante dei bassi tassi di recupero e dissuade gli investitori dall'operare nelle giurisdizioni in cui le procedure rischiano di durare troppo e di essere indebitamente dispendiose*”. UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019. Relativa aos quadros de reestruturação preventiva, à exoneração e às interdições, e às medidas destinadas a aumentar a eficácia dos procedimentos de reestruturação, insolvência e exoneração, alterando a Diretiva (UE) 2017/1132 (diretiva sobre reestruturação e

Em muitos Estados-Membros, os empresários honestos que se tornaram insolventes têm de esperar mais de três anos para se libertarem das dívidas e começarem de novo. A ineficácia dos quadros de perdão e exclusão de dívidas leva os empresários a deslocarem-se para outras jurisdições, a fim de recomeçarem dentro de um prazo razoável, com custos adicionais consideráveis tanto para os credores como para os próprios empresários. A longa duração das medidas de desqualificação que muitas vezes acompanham um procedimento que conduz ao perdão de dívidas cria obstáculos à liberdade de acesso e exercício de uma atividade empresarial independente<sup>364</sup>.

A demora na conclusão dos processos falimentares influencia diretamente a postura do devedor em crise ao considerar a possibilidade de requerer a autofalência. O empresário, ciente de que o processo se arrastará por anos, tende a postergar esta decisão, mesmo quando ela seria a mais adequada do ponto de vista econômico. Esta hesitação frequentemente resulta na manutenção artificial de empresas inviáveis, no encerramento irregular de atividades e, em casos extremos, em fraudes e sonegação de bens.

Em contraponto, um processo de falência célere, acessível e eficaz pode incentivar pedidos de autofalência, pois o empresário se beneficiaria com a extinção das obrigações, facilitando seu retorno regular ao mercado. Isso evitaria práticas comuns no Brasil, como falências prolongadas e a continuidade das atividades pelo mesmo empresário por meio de interpostas pessoas<sup>365</sup>.

---

insolvência). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/IT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32019L1023#d1e2248-18-1>. Acesso em: 20 set. 2024.

<sup>364</sup> Tradução livre. No original: *“In molti Stati membri l'imprenditore onesto divenuto insolvente deve aspettare più di tre anni per liberarsi dai debiti e ripartire. L'inefficacia dei quadri in materia di esdebitazione e di interdizione induce gli imprenditori a trasferirsi in altre giurisdizioni per poter ripartire in tempi ragionevoli, con considerevoli costi aggiuntivi sia per i creditori sia per gli stessi imprenditori. La lunga durata dei provvedimenti di interdizione che spesso accompagnano una procedura che porta all'esdebitazione crea ostacoli alla libertà di accedere a un'attività imprenditoriale autonoma e di esercitarla”*. Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019. Relativa aos quadros de reestruturação preventiva, à exoneração e às interdições, e às medidas destinadas a aumentar a eficácia dos procedimentos de reestruturação, insolvência e exoneração, alterando a Diretiva (UE) 2017/1132 (diretiva sobre reestruturação e insolvência). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/IT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32019L1023#d1e2248-18-1>. Acesso em: 20 set. 2024.

<sup>365</sup> Nesse sentido: “Não se trata de revisitar a distinção medieval entre falência honesta e fraudulenta, mas sim de encontrar um ponto de equilíbrio. A remissão da dívida diante da sua insuficiência patrimonial do devedor após o decurso de determinado período, desde que não haja indício de fraude aos credores, é consequência que se impõe. A introdução da regra da liberação do falido na LREF não busca estimular a possibilidade de o devedor não pagar suas dívidas, muito menos a lógica de que o empresário deve se habituar à ideia de não adimplir integralmente seus credores, cabendo ao Estado o dever de socorrê-lo em épocas de crise. O direito de recomeçar não é sinônimo de moratória indiscriminada. Essa equiparação é incorreta. Em regra, o devedor falido não é o caloteiro contumaz que convive bem com dívidas. Não se trata de dilema moral, mas sim de solução pragmática: não é

Nesse contexto, Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo argumentam que a reforma de 2020, ao alterar a redação do artigo 75, fortaleceu o princípio do empreendedorismo. Segundo eles:

O fomento ao empreendedorismo, segundo a nova redação da Lei, deve ocorrer, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica, possibilitando a ele um recomeço (fresh start). Uma lei de falências e recuperação de empresas eficiente precisa conferir meios para o recomeço do empresário, assim como deve medir e equilibrar os impactos econômicos e sociais gerados pelo processo judicial. Ademais, é necessário estimular uma mudança cultural, para que se deixe de lado o preconceito que estigmatiza as empresas e os empresários que tornam pública a sua situação de crise, ao requerer a recuperação judicial ou a autofalência. Isso porque, apesar da necessidade de rigorosa fiscalização dos procedimentos, o pedido de recuperação judicial ou o requerimento de autofalência devem ser vistos pela sociedade como uma demonstração de boa-fé do devedor, em clara intenção de solucionar a sua situação de insolvência. Uma vez que as crises econômicas são situações correntes na atividade mercantil atual, cabe ao legislador, ao Judiciário e aos operadores do direito tornarem o processo de recuperação ou liquidação mais prático e eficiente, o que certamente vai encorajar o empreendedorismo nacional<sup>366</sup>.

Como sintoma dessa morosidade excessiva, Fábio Ulhoa Coelho e Marcelo Guedes Nunes, com base em dados empíricos, identificam um fenômeno incomum no Brasil, observando um aumento nas falências durante períodos de crescimento econômico e uma diminuição em momentos de crise. Segundo os autores, “a série sugere a ocorrência de um aumento na quantidade de empresas encerradas quando há crescimento no PIB e uma redução nos encerramentos quando há retração”<sup>367</sup>.

---

razoável esperar ad infinitum para que um patrimônio insuficiente gere frutos capazes de cobrir a totalidade dos créditos concursais. Então, é preciso lidar com essa realidade. O discharge e o fresh start são regras de humanização do direito falimentar contemporâneo. Dessa forma, precisam ser examinadas como pilares universais do direito da insolvência, cabendo ao sistema jurídico equilibrar pesos e contrapesos, endereçando os incentivos corretos para que o devedor faça o uso adequado desse favor legal, sem prejudicar seus credores. Ignorar essa verdade significa lançar no mar da ilegalidade e da informalidade milhares, senão milhões, de empreendedores (os quais, muitas vezes, em nosso País, empreendem por necessidade). Eles não deixarão de explorar empresas; o farão por interposta pessoa, gerando custos de transação e distorções que poderiam ser evitadas caso se encarasse a falência com maior naturalidade – dado que, assim como a morte, ela faz parte da vida”. SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 4th ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book, p. 178. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277950/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

<sup>366</sup> COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 58.

<sup>367</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. NUNES, Marcelo Guerra. Uma avaliação da reforma de 2020. In: **Lei de falências e recuperações judiciais: estudos sobre as alterações da Lei 11.101/05**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 37.

Ainda segundo Fábio Ulhoa Coelho e Marcelo Guedes Nunes, idêntico fenômeno é observado na subpopulação de sociedades limitadas, forma societária mais frequente, que apresenta maior complexidade e porte econômico quando comparada à atividade do empresário individual, e trazendo alguns esclarecimentos, lembram que:

Em uma crise severa, o empresário não tem condições financeiras para sequer encerrar formalmente sua atividade e opta por abandoná-la, liquidando os bens integrantes do estabelecimento e pagando credores de acordo com sua conveniência. Outra possível explicação (ligada a esta primeira) está na grave e severa disfunção de nosso sistema falimentar, que redundava em uma reduzida documentação do encerramento das empresas no País. As causas para o ostracismo da falência residem na incapacidade crônica desse procedimento em atender aos interesses de seu principal propulsor: o credor. Como o processo no Brasil é entrópico (consome ele próprio os poucos recursos financeiros que restaram da atividade) e não apresenta retorno nem de perto proporcional ao esforço que demanda, apenas algumas centenas de poucos e incautos credores fazem uso do instituto a cada ano. A legislação falimentar brasileira é tão inefetiva que os credores (maiores prejudicados pela liquidação irregular) optam por não iniciar o procedimento de execução concursal porque os custos relacionados ao processo excedem o benefício esperado<sup>368</sup>.

Esta relutância em utilizar os mecanismos legais de insolvência não apenas prejudica o devedor, mas também compromete a eficiência do sistema econômico como um todo. A manutenção de empresas inviáveis no mercado distorce a concorrência e impede a realocação eficiente de recursos produtivos.

Rubens Requião propõe uma nova perspectiva sobre a figura do devedor falido, enfatizando que a falência deve ir além do mero instrumento de execução concursal. Ele argumenta que o instituto falimentar deve priorizar o saneamento da atividade empresarial, focando na reconstrução econômica em vez de apenas garantir a igualdade entre credores<sup>369</sup>. Essa abordagem reflete uma mudança na atuação judicial do Estado, orientando-se para a reabilitação do empresário e a revitalização das empresas em crise. Nas suas palavras:

---

<sup>368</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. NUNES, Marcelo Guerra. Uma avaliação da reforma de 2020. In: **Lei de falências e recuperações judiciais: estudos sobre as alterações da Lei 11.101/05**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 37.

<sup>369</sup> REQUIÃO, Rubens. **A crise do direito falimentar brasileiro: reforma da Lei de Falências, 1974**, p. 94-95. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758736/Rubens\\_Requiao.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758736/Rubens_Requiao.pdf). Acesso em: 21 set. 2024.

A falência, como instituto jurídico, não é demais repetir, não constitui, apenas, o instrumento de execução concursal. São muito mais profundos seus fundamentos filosóficos e científicos. Firmei, na admiração da doutrina de JAEGER, a convicção de que o escopo final do instituto falimentar não é outorgar ao Estado a função de assegurar a realização da "*par condicio creditorum*" entre os credores, como sustentava o pensamento clássico. Mais do que a igualdade entre os credores na liquidação falimentar do patrimônio do devedor, muito mais do que a segurança do crédito - pontos de vista respeitáveis na doutrina antiga - é o saneamento da atividade empresarial, que constitui a finalidade primeira do instituto da falência, nas concepções modernas de atuação judicial do Estado [...]. Essa concepção leva, desde logo, à necessária indagação técnica, profunda e séria, das causas econômicas, financeiras e sociais da falência; se é fruto das circunstâncias ocasionais ou conjunturais do mercado, se é consequência de fatos pessoais dos gestores da empresa, como a inabilidade ou a improbidade<sup>370</sup>.

Um processo de reabilitação do falido somente será efetivo se for célere. A celeridade é essencial para minorar os efeitos adversos da falência, que vão além das questões puramente financeiras. Entre estes efeitos, destaca-se a estigmatização social do empresário falido, fenômeno que a doutrina descreve da seguinte forma:

Não se pode presumir o falido como fraudador. Desde a segunda metade do século XV, o direito concursal vem evoluindo no sentido de diferenciar a falência inocente da fraudulenta, reservando o tratamento mais severo apenas ao bancarroto doloso. Porém, o preconceito histórico em torno da figura do falido ainda é bastante comum entre nós. Mesmo hoje, a decretação da quebra continua acarretando grave abalo moral e social sobre o devedor (e, muitas vezes, aos sócios e administradores da sociedade falida), a quem é atribuída a pecha de inepto, inábil ou incompetente. Cair em estado de insolvência faz parte do risco ordinário dos negócios assumido pelos agentes econômicos – e, como dizia Frank Borman, capitalismo sem falência é como cristianismo sem o inferno<sup>371</sup>.

Além da estigmatização, a demora na reabilitação acarreta a perda progressiva do *know-how* do empresário. O conhecimento técnico e gerencial, elemento fundamental do capital humano empresarial, é sensível ao tempo e à prática contínua. O afastamento prolongado da atividade econômica pode resultar na obsolescência

---

<sup>370</sup> REQUIÃO, Rubens. **A crise do direito falimentar brasileiro: reforma da Lei de Falências, 1974**, p. 94-95. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758736/Rubens\\_Requiao.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758736/Rubens_Requiao.pdf). Acesso em: 21 set. 2024.

<sup>371</sup> SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, E-book. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/>, p. 977-978.

deste conhecimento, comprometendo as chances de sucesso em futuros empreendimentos.

A perda das redes de contato (*networking*) é outro efeito adverso da morosidade dos processos de reabilitação. As relações comerciais e profissionais, essenciais para o sucesso empresarial, tendem a se deteriorar com o tempo de inatividade. O empresário que retorna ao mercado após um longo período de afastamento frequentemente se vê obrigado a reconstruir sua rede de contatos do zero, o que representa uma desvantagem competitiva considerável.

Ainda, o fator tempo adquire uma dimensão especialmente crítica quando consideramos o envelhecimento natural dos seres humanos. Não é incomum que um empresário passe por uma falência enquanto ainda jovem e somente tenha suas obrigações extintas na velhice. Esta situação, além de representar um desperdício de potencial produtivo, viola o princípio da dignidade humana, na medida em que priva o indivíduo de uma efetiva oportunidade de recomeço.

A busca por soluções para a morosidade dos processos de reabilitação deve considerar não apenas aspectos procedimentais, mas também questões estruturais do sistema judicial e da cultura jurídica brasileira. A implementação de mecanismos de *fast-track* para casos menos complexos, o uso de tecnologia para agilizar procedimentos e a capacitação específica de magistrados e servidores em direito falimentar são algumas das medidas que podem contribuir para a redução dos prazos processuais.

Adicionalmente, a revisão dos critérios para a extinção das obrigações do falido, com a possibilidade de uma "liberação antecipada" em determinadas circunstâncias, poderia alinhar o sistema brasileiro com as melhores práticas internacionais.

O artigo 114-A, introduzido pela Lei 14.112/2020, estabelece a possibilidade de encerramento da falência por insuficiência de ativo quando o administrador judicial comprova a inexistência de bens para custear as despesas processuais. Se é possível extinguir a falência na ausência de bens, por que não fazê-lo quando o devedor, agindo de boa-fé, entrega todos os seus bens? Ou seja, se no início do processo falimentar, após a decretação da quebra, o devedor comprovar a entrega integral de

seu patrimônio, poderia ser considerada a hipótese de imediata extinção de suas obrigações.

Considerando que a falência não é mais uma sanção, mas um processo de execução coletiva que, conforme o artigo 75, busca preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive intangíveis, da empresa; permitir a liquidação célere de empresas inviáveis, visando à realocação eficiente de recursos na economia e ao fomento do empreendedorismo – inclusive por meio do retorno rápido do empreendedor falido à atividade econômica – não há fundamento jurídico para manter o devedor vinculado ao processo e às obrigações quando ele entregou todos os bens, ressalvada a possibilidade da ação rescisória especial prevista no artigo 159-A.

Essa interpretação torna-se ainda mais plausível em casos em que a falência de boa-fé não decorre apenas do insucesso empresarial, seja por vicissitudes do mercado, problemas de gestão ou má sorte, mas de desastres naturais de grande magnitude, situação cada vez mais comum nos tempos atuais.

Como ilustração, na situação ocorrida em abril de 2024 no estado do Rio Grande do Sul, com fortes chuvas e enchentes, conforme estudo realizado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), em parceria com o Banco Mundial (BIRD), CEPAL, governo brasileiro e governo do Rio Grande do Sul, os prejuízos atingiram R\$ 87 bilhões, sendo uma parte substancial suportada pela iniciativa privada<sup>372</sup>.

Nesse cenário de falência decorrente de evento totalmente alheio à conduta do empresário, parece viável propor a imediata liberação do devedor, desde que não haja fraude e ele entregue todos os bens vinculados à atividade empresarial, obtendo assim a declaração de extinção de suas obrigações e a possibilidade de retomar o exercício de atividade empresarial.

Diante disso, infere-se que a morosidade dos processos de reabilitação do empresário falido representa uma violação à sua dignidade humana e um obstáculo à efetivação dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica. A celeridade

---

<sup>372</sup> Presidente do BID divulga estudo que avalia em R\$ 87 bi os danos das enchentes no RS. Disponível em: <https://exame.com/economia/presidente-do-bid-divulga-estudo-que-avalia-em-r-87-bi-os-danos-das-enchentes-no-rs/>. Acesso em: 03 nov. 2024.

processual, neste contexto, não é apenas uma questão de eficiência administrativa, mas um imperativo de justiça e de promoção do desenvolvimento econômico.

Afinal, conforme assevera Rubens Requião:

Se a empresa insolvente não tiver condições de recuperação, não existiria, então, outra alternativa senão a de sua liquidação falimentar; mas essa liquidação deve ser expedita, sumária, sem contemplações ou procrastinações legais ou forenses. Os crimes, por ventura cometidos pelo empresário, deveriam ser apurados e normalmente punidos<sup>373</sup>.

A superação deste problema requer uma abordagem que envolva reformas legislativas, aprimoramento da gestão judicial e mudanças na cultura jurídica e empresarial. Somente através de um esforço conjunto nestes diversos fronts será possível construir um sistema de insolvência que, além de justo e eficiente, seja capaz de promover efetivamente a reabilitação do empresário falido, em benefício não apenas do indivíduo, mas de toda a sociedade.

#### 3.2.4 Ausência de tratamento específico considerando o porte econômico do devedor

O modelo brasileiro de tratamento da insolvência empresarial apresenta uma notável deficiência ao adotar uma abordagem uniforme para a extinção das obrigações do falido, desconsiderando as diferenças substanciais entre os diversos agentes econômicos. Esta uniformidade, que se estende desde grandes sociedades anônimas de capital aberto até microempreendedores individuais (MEIs), contraria princípios fundamentais do direito e da economia, além de ignorar determinações constitucionais específicas.

A Lei 11.101/2005, mesmo após as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, mantém um tratamento homogêneo para a extinção das obrigações do falido, independentemente do porte ou da natureza jurídica da empresa. Esta

---

<sup>373</sup> REQUIÃO, Rubens. **A crise do direito falimentar brasileiro**: reforma da Lei de Falências, 1974, p. 96. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758736/Rubens\\_Requiao.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758736/Rubens_Requiao.pdf). Acesso em: 21 set. 2024.

abordagem genérica falha em reconhecer as particularidades de cada segmento empresarial, resultando em distorções e ineficiências no processo de reabilitação.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, IX, estabelece como princípio da ordem econômica o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”. Este mandamento constitucional, reforçado pelo artigo 179, que determina tratamento jurídico diferenciado para micro e pequenas empresas, é claramente negligenciado no atual sistema falimentar brasileiro.

Fernando Facury Scaff e Luma Cavaleiro de Scaff ressaltam a necessidade de tratamento diferenciado conforme o porte e a natureza da atividade empresarial, notadamente para micro e pequenas empresas:

O inciso IX prescreve o necessário estabelecimento de critérios e vantagens diferenciados às empresas de pequeno porte, como implementação do Princípio da Isonomia, berço da Livre Concorrência. Não basta que exista o Princípio da Livre Concorrência; é necessário que sejam concedidas condições para que esta se instaure, de tal modo a permitir que as EPP's - Empresas de Pequeno Porte tenham condições de concorrer. Este inciso, ao invés de simplesmente afirmar o primado da Livre Concorrência, instaura uma norma que impõe a todos os órgãos de emanção normativa, estejam eles vinculados ao Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário, a obrigação de estabelecer critérios diferenciados que permitam a estas empresas disputar com isonomia contra as demais empresas no mercado<sup>374</sup>.

Ao comentar o artigo 179 da Constituição Federal, os mesmos autores defendem que:

Não se trata apenas de um favorecimento às pequenas empresas, e sim de um tratamento diferenciado em busca de isonomia na tributação para assegurar a livre concorrência no mercado brasileiro. Na busca de preservar a função social da empresa, o objetivo a que se propõe a norma é garantir que estas pequenas empresas desenvolvam suas atividades econômicas de forma plena. Isto porque tributar de maneira formalmente igual pequenas e grandes empresas implica em sobre onerar as pequenas, em detrimento das grandes. Daí pretensão de assegurar o princípio da livre concorrência (art. 170, IV) e o princípio da isonomia entre contribuintes (art. 150, II)<sup>375</sup>.

---

<sup>374</sup> SCAFF, Fernando Facury. SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. Comentários ao inciso IX do art. 170 da Constituição Federal. In: GOMES, J. J.; CANOTILHO, J. J.; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1822-1823.

<sup>375</sup> SCAFF, Fernando Facury. SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. Comentários ao art. 179 da Constituição Federal. In: GOMES, J. J.; CANOTILHO, J. J.; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1857.

E concluem os autores que, em assim sendo, elevar este tratamento diferenciado ao *status* constitucional demonstra a importância das empresas para o mercado brasileiro, pois não só geram emprego e renda, mas também oferecem produtos e serviços atendendo ao princípio da defesa dos interesses do consumidor, além de desenvolverem tecnologias e participarem ativamente do desenvolvimento socioeconômico para alcançar os objetivos em direção à justiça social<sup>376</sup>.

A equiparação legal entre agentes econômicos tão díspares quanto uma sociedade anônima de capital aberto e um microempreendedor individual ignora realidades econômicas e sociais fundamentalmente distintas. As grandes empresas, com sua complexa estrutura organizacional e amplo acesso a recursos financeiros e jurídicos, enfrentam o processo falimentar em condições radicalmente diferentes daquelas experimentadas por pequenos empresários.

Grandes sociedades anônimas, caracterizadas pela dispersão acionária e pela separação entre propriedade e gestão<sup>377</sup>, enfrentam processos falimentares de forma distinta das pequenas empresas, onde frequentemente ocorre a confusão entre o patrimônio pessoal do empresário e o da empresa. A aplicação uniforme das normas falimentares a ambos os tipos de empresas gera injustiças e ineficiências econômicas, comprometendo os objetivos do instituto da falência.

Desse modo, o tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte não é uma opção legislativa, mas uma exigência constitucional destinada a equilibrar as condições de concorrência e promover o desenvolvimento econômico. No direito falimentar, esse princípio deve ser operacionalizado por meio de mecanismos de reabilitação específicos, que considerem as particularidades e vulnerabilidades das pequenas empresas.

---

<sup>376</sup> SCAFF, Fernando Facury. SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. Comentários ao art. 179 da Constituição Federal. In: GOMES, J. J.; CANOTILHO, J. J.; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1857.

<sup>377</sup> COMPARATO, Fábio Konder. SALOMAO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 2014.

Nesse contexto, destaca-se a quinta parte do "Guia Legislativo da UNCITRAL sobre Direito de Insolvência", que aborda especificamente o tratamento jurídico da insolvência de micro e pequenas empresas. Segundo a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional:

A parte cinco, finalizada pela UNCITRAL em 2021, foi concebida para considerar as características únicas das micro e pequenas empresas (MPEs) e responder às necessidades e circunstâncias específicas de seu sofrimento financeiro. Em particular, as MPEs frequentemente possuem dívidas empresariais e pessoais interligadas e um modelo de governança centralizado no qual propriedade, controle e gestão se sobrepõem. Diferentemente das grandes empresas, as MPEs geralmente são menos sofisticadas em questões financeiras, de gestão empresarial, jurídicas e de insolvência. Além disso, podem ter fortes preocupações quanto à estigmatização decorrente da insolvência, o que pode afetar seu comportamento no período que antecede a insolvência. Elas também podem enfrentar mais obstáculos na resolução de dificuldades financeiras, especialmente se seus credores estiverem desengajados e desinteressados em ajudar, o que frequentemente ocorre porque os credores das MPEs consideram que os custos de seus esforços podem superar os benefícios. A parte cinco pretende complementar as orientações fornecidas em outras recomendações do Guia Legislativo da UNCITRAL sobre Direito de Insolvência, com um foco específico em como a insolvência e a prevenção da insolvência devem ser tratadas quando envolvem MPEs<sup>378</sup>.

A ausência de regras específicas para a extinção das obrigações de empresários em situações díspares compromete a eficácia do instituto da reabilitação e, por extensão, a própria função social da falência. Nesse sentido, a Diretiva da União Europeia 2019/1023 dispendo sobre perdão de dívidas e inibições, e medidas para aumentar a eficácia dos procedimentos de reestruturação e insolvência recomendou aos países membros:

---

<sup>378</sup> Tradução livre de: UNCITRAL **Legislative Guide on Insolvency Law**. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/legislativeguides/insolvency\\_law](https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/legislativeguides/insolvency_law)>. Acesso em 21 set. 2024. No original: “*Part five, finalized by UNCITRAL in 2021, is designed to take the unique characteristics of micro- and small enterprises (MSEs) into account and to respond to the specific needs and circumstances of their financial distress. In particular, MSEs often have intermingled business and personal debts and a centralized governance model in which ownership, control and management overlap. Unlike larger enterprises, MSEs are often unsophisticated in financial, business management, legal and insolvency matters. In addition, they may have strong concerns over stigmatization arising from insolvency, and this might affect their behaviour in the period approaching insolvency. They may also face more obstacles in resolving financial difficulties, particularly if their creditors are disengaged and disinterested to assist, which is often the case because MSE creditors consider that the costs of their efforts may outweigh the benefits. Part five is intended to supplement the advice given in other recommendations of the UNCITRAL Legislative Guide on Insolvency Law with a specific focus on how insolvency and preventing insolvency should be dealt with where MSEs are involved*”.

As empresas, e em especial as PME, que representam 99% de todas as empresas da União, deverão beneficiar de uma abordagem mais coerente a nível da União. É mais provável que as PME sejam liquidadas em vez de reestruturadas, uma vez que incorrem em custos proporcionalmente muito mais elevados do que as empresas maiores. As PME, especialmente quando se encontram em dificuldades financeiras, carecem frequentemente dos recursos necessários para suportar os elevados custos de reestruturação e beneficiar de procedimentos de reestruturação mais eficientes, disponíveis apenas em alguns Estados-Membros. A fim de ajudar esses devedores a reestruturarem-se a baixo custo, deverão também ser desenvolvidas a nível nacional e disponibilizadas em linha listas de verificação detalhadas para os planos de reestruturação, adaptadas às necessidades e especificidades das PME. Além disso, devem também ser criados instrumentos de alerta precoce para alertar os devedores para a necessidade urgente de ação, tendo em conta os recursos limitados disponíveis às PME para a contratação de peritos<sup>379</sup>.

A criação de normas específicas para empresários em diferentes situações é necessária para adequar o sistema falimentar brasileiro às particularidades dos diversos agentes económicos. Essa diferenciação pode ocorrer por meio de prazos ajustados para a extinção das obrigações, considerando o porte da empresa e a complexidade de suas operações; pela aplicação de critérios distintos na avaliação da boa-fé do empresário, reconhecendo as limitações de gestão e controle inerentes às pequenas empresas; através de mecanismos simplificados de liquidação para micro e pequenas empresas, visando à redução de custos e prazos no processo falimentar; e por meio de programas específicos de reabilitação e reinserção económica para pequenos empresários, incluindo capacitação e acesso facilitado ao crédito.

---

<sup>379</sup> Tradução livre: UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2019/1023** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019. Relativa aos quadros de reestruturação preventiva, à exoneração e às interdições, e às medidas destinadas a aumentar a eficácia dos procedimentos de reestruturação, insolvência e exoneração, alterando a Diretiva (UE) 2017/1132 (diretiva sobre reestruturação e insolvência). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/IT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32019L1023#d1e2248-18-1>. Consulta em 23.09.2024

No original: “(17) *Le imprese, e in particolare le PMI, che rappresentano il 99 % di tutte le imprese nell'Unione, dovrebbero trarre vantaggio da un approccio più coerente a livello dell'Unione. Le PMI hanno maggiore probabilità di essere liquidate invece di essere ristrutturate poiché devono sostenere costi proporzionalmente di gran lunga più elevati rispetto a quelli sostenuti dalle società di maggiori dimensioni. Le PMI, specialmente quando versano in difficoltà finanziarie, spesso non dispongono delle risorse necessarie per sostenere gli alti costi di ristrutturazione e beneficiare delle procedure di ristrutturazione più efficienti disponibili solo in alcuni Stati membri. Al fine di aiutare tali debitori a ristrutturarsi a basso costo, dovrebbero essere altresì elaborate a livello nazionale e rese disponibili online liste di controllo particolareggiate per i piani di ristrutturazione, adeguate alle esigenze e alle specificità delle PMI. Inoltre dovrebbero essere predisposti anche strumenti di allerta precoce per segnalare ai debitori la necessità urgente di agire, tenendo conto delle risorse limitate a disposizione delle PMI per l'assunzione di esperti*”.

No âmbito legislativo, diversas proposições estão em tramitação para aprimorar o sistema de insolvência, promovendo um tratamento mais equitativo para diferentes agentes empresariais.

A inadequação do modelo atual às necessidades das microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) é evidente na análise da exposição de motivos elaborada pelo grupo de trabalho que desenvolveu a proposta para o “Novo Marco Legal de Recuperação Judicial das MPEs”<sup>380</sup>.

---

<sup>380</sup> “1. Embora as micro e pequenas empresas representem 98,5% das sociedades brasileiras, contribuam com aproximadamente 54% da renda de trabalho e 27% do Produto Interno Bruto nacional, não possuem uma estrutura adequada para superarem a crise econômico-financeira que eventualmente pode acometê-las.

2. Sua particular relevância já era reconhecida pela Lei 11.101/05, que possui disposição específica para se conformar às suas particularidades. O regime especial de recuperação judicial estabelecido para as micro e pequenas empresas procurava assegurar maior celeridade e menor onerosidade a esse empresário com baixo faturamento.

3. A disciplina normativa, entretanto, não conseguiu atender às particularidades desses empresários. Dos pedidos de recuperação judicial apresentados por MPEs, apenas diminuto percentual opta pelo procedimento especial da recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte.

4. A redação original da Lei 11.101/05 era demasiadamente restritiva aos pequenos empresários. O procedimento especial permitia a reestruturação apenas de parte dos créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasses de recursos oficiais e os objetos de contratos que lhes assegurassem a propriedade em garantia do cumprimento, como a alienação fiduciária em garantia e a compra e venda com reserva de domínio. Outrossim, apenas referidos créditos poderiam ter as ações e execuções suspensas durante o procedimento recuperacional.

5. A Lei Complementar 147/2014 estendeu a possibilidade de reestruturação a todos os créditos existentes à data do pedido, exceto os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os créditos dos credores proprietários. Embora a extensão tenha aumentado a utilidade da Lei para assegurar uma efetiva reestruturação do empresário em crise, a limitação aos meios de recuperação judicial reduz os incentivos para que o empresário se submeta a essa via e regularize a sua atividade.

6. A rigidez do parcelamento, restrito a 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com correção e juros equivalentes à taxa SELIC, é em muito inferior à mediana dos prazos de pagamento ulizados pelos empresários nas recuperações judiciais. No procedimento ordinário, o parcelamento adotado tem mediana de 11 anos e atualização predominantemente pela Taxa Referencial (TR), o que desestimula a utilização do procedimento especial.

7. Não obstante tenha sido inserida a possibilidade de deságio pela Lei Complementar 147/2014, a obrigatoriedade de previsão das parcelas fixas, idênticas, revela rigidez incompatível com a dinâmica do mercado. Não permite, outrossim, maior adequação das obrigações à realidade do micro e pequeno empresário, que não raras vezes necessitam de maior carência ou da incidência de menores obrigações no início para que possam recompor o capital de giro e restabelecer o faturamento esperado.

8. Por seu turno, embora o procedimento especial tenha suprimido a necessidade de convocação de assembleia geral de credores, o que reduziu sensivelmente os custos do processo, o recolhimento de custas, a necessidade de publicação de editais e a remuneração do administrador judicial ainda oneravam demasiadamente o empresário devedor de pequeno porte e impunham custos desnecessários ao devedor, notadamente se a quantidade de credores era reduzida”. BRASIL. Novo Marco Legal de Recuperação Judicial. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/forum-permanente/publicacoes/outras-publicacoes/novo-marco-legal-de-recuperacao-judicial>.

Acesso em: 21 set. 2024.

Este trabalho, coordenado pela Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito Empresarial (IBRADEMP), resultou no Projeto de Lei nº 4108/2019, que propõe alterações na Lei nº 11.101/2005.

Entre as principais inovações estão a ampliação do conceito de MPE para fins da Lei de Recuperação Empresarial e Falências, a revogação da restrição temporal para requerimento de recuperação judicial pelas MPEs, a simplificação do procedimento de recuperação judicial especial, a extensão dos prazos de pagamento nesse procedimento, a criação de um Procedimento Extrajudicial de Encerramento, alterações na recuperação extrajudicial para MPEs e a novação das obrigações dos garantidores.

Especificamente ao tema desta dissertação, o projeto propõe a inserção de um novo inciso no artigo 158 da Lei 11.101/2005, estabelecendo prazo diferenciado para a extinção das obrigações das micro e pequenas empresas:

[...] no caso de devedor microempresa e empresa de pequeno porte, o decurso do prazo de 1 (um) ano contado da decretação da falência, desde que todos os seus bens, direitos e rendimentos penhoráveis tenham sido oferecidos à arrecadação, caso em que as pretensões dos credores permanecerão somente em relação à massa<sup>381</sup>.

Adicionalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 249/2020, que visa instituir o “Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador”, propõe no artigo 6º excluir a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, a extensão de responsabilidade por dívidas, para investidores que aportarem capital em *startups* sem integrar o capital social, conhecidos como “investidores anjo”<sup>382</sup>.

---

<sup>381</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 4108**, de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137798>. Acesso em: 21 set. 2024.

<sup>382</sup> “Art. 6º O investidor que realizar o aporte de capital a que se refere o art. 4º: I - não será considerado sócio nem possuirá direito à gerência ou a voto na administração da empresa, mas poderá participar nas deliberações em caráter estritamente consultivo, conforme pactuação contratual; II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e não se estenderá a ele o disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, no art. 855-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente. Parágrafo único. As disposições do inciso II do caput não se aplicam às hipóteses de dolo, fraude ou simulação”. BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 249**, de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264491>. Acesso em: 21 set. 2024.

A implementação de tais medidas encontraria respaldo no princípio da isonomia, corretamente entendido na máxima Aristotélica como o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades<sup>383</sup>.

Os projetos de lei mencionados, embora não apresentem soluções abrangentes para todos os problemas relacionados ao tratamento igualitário de situações desiguais no âmbito da insolvência empresarial, representam um avanço na modernização do sistema brasileiro. A aprovação dessas propostas legislativas pode contribuir para uma equalização no tratamento das situações de crise de insolvência de agentes econômicos em condições díspares, alinhando o modelo brasileiro com as recomendações internacionais sobre o tema.

No entanto, é necessário observar que, apesar dos potenciais benefícios das alterações legislativas propostas para a insolvência de micro e pequenas empresas, uma análise do processo revela que o Projeto de Lei Complementar nº 249/2020 está praticamente paralisado, sem avanços significativos para sua aprovação.

Essa situação indica uma aparente falta de interesse do Congresso Nacional e do Governo em responder adequadamente à questão. O cenário legislativo atual sugere que apenas projetos apoiados por grupos de interesse com forte representação no Congresso progridem, o que não inclui os pequenos empresários, apesar de sua relevância para a sociedade. Essa realidade evidencia a discrepância entre a importância econômica e social das micro e pequenas empresas e sua representatividade política, comprometendo a implementação de um sistema de insolvência mais equitativo e eficiente para esse segmento empresarial.

A UNCITRAL, como já observado, recomenda a edição de um modelo de insolvência próprio para micro e pequenas empresas, reconhecendo as particularidades desse segmento econômico, refletindo uma tendência global de personalização dos regimes de insolvência, adaptando-os às necessidades específicas de diferentes categorias de agentes econômicos.

---

<sup>383</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

Neste contexto, o modelo adotado nos Estados Unidos oferece um exemplo interessante de tratamento diferenciado para diferentes situações de insolvência. O Código de Falências dos EUA (*US Bankruptcy Code*) é estruturado em capítulos, cada um direcionado a uma categoria específica de devedores ou a situações particulares de insolvência, permitindo uma abordagem mais personalizada e eficiente para lidar com as diversas manifestações da crise empresarial<sup>384</sup>.

O *Chapter 7* do *Bankruptcy Code* trata da liquidação, sendo aplicável tanto a pessoas físicas quanto a empresas. Este processo envolve a venda dos ativos do devedor para pagar os credores, seguida pela extinção das dívidas remanescentes. É o procedimento mais comum para pessoas físicas e empresas que não têm perspectiva de recuperação.

O *Chapter 11*, por sua vez, é voltado para a reorganização empresarial. Este capítulo é utilizado principalmente por empresas de médio e grande porte que buscam reestruturar suas dívidas enquanto continuam operando. O processo permite que a empresa mantenha o controle de suas operações enquanto negocia um plano de reorganização com seus credores.

O *Chapter 13* é direcionado a indivíduos com renda regular que desejam pagar todas ou parte de suas dívidas através de um plano de pagamento. Este capítulo é frequentemente utilizado por pessoas físicas que desejam evitar a liquidação de seus bens e manter sua propriedade, como casas em processo de execução hipotecária.

Além desses, o *Bankruptcy Code* inclui capítulos específicos para situações particulares. O *Chapter 9* trata da falência de municípios, o *Chapter 12* é voltado para agricultores e pescadores familiares, e o *Chapter 15* lida com casos de insolvência transnacional.

Esta estrutura do Código de Falências dos EUA reflete a compreensão de que diferentes tipos de devedores e situações de insolvência requerem abordagens distintas. A especificidade de cada capítulo permite uma maior eficiência na gestão dos processos de insolvência, considerando as particularidades de cada categoria de agente econômico.

---

<sup>384</sup> EUA. **Bankruptcy Code**. Bankruptcy Basics. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics>. Acesso em: 21 set. 2024.

Assim, o tratamento igualitário de situações desiguais no contexto da insolvência empresarial representa um desafio significativo para o sistema jurídico brasileiro. As iniciativas legislativas em curso, embora parciais, sinalizam um movimento na direção de um tratamento mais equitativo e personalizado. A experiência internacional, exemplificada pelo modelo dos EUA e pelas recomendações da UNCITRAL, oferece parâmetros valiosos para a evolução do sistema brasileiro. A adoção de abordagens diferenciadas, que considerem as particularidades de cada categoria de agente econômico, mostra-se essencial para a construção de um sistema de insolvência mais justo, eficiente e alinhado com os princípios constitucionais da ordem econômica.

### **3.3 Reformas legislativas para a reabilitação empresarial: integrando o conceito *fresh start***

Até o momento, este estudo buscou apresentar métodos para assegurar a reabilitação rápida, eficaz e digna do empresário, fundamentando-se principalmente no arcabouço normativo vigente, bem como em propostas de órgãos internacionais e projetos de lei em tramitação. Este subtópico, por sua vez, tem como objetivo propor um aprimoramento normativo, a fim de tratar a questão de maneira adequada e completa. Em outras palavras, os capítulos e tópicos anteriores abordaram a questão na perspectiva da legislação atual (*lege lata*), enquanto este apresenta uma proposta para futuras alterações legislativas (*lege ferenda*).

Inspirado pela célebre conferência de Rubens Requião no Instituto dos Advogados Brasileiros, realizada em 8 de março de 1974, que enfatizou a necessidade de atualização da legislação falimentar vigente (DL 7661/1945), este trabalho não visa apresentar um projeto de lei, mas sim delinear sugestões viáveis para aprimorar o sistema de insolvência<sup>385</sup>.

---

<sup>385</sup> A conferência foi reproduzida em clássico artigo jurídico: REQUIÃO, Rubens. **A crise do direito falimentar brasileiro**: reforma da Lei de Falências, 1974, p. 96. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758736/Rubens\\_Requiao.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758736/Rubens_Requiao.pdf). Acesso em: 21 set. 2024.

Conforme premissas fincadas no decorrer da dissertação, o modelo vigente, caracterizado por uma abordagem genérica e uniforme para todos os tipos de agentes econômicos, revela-se insuficiente, em determinados pontos, para atender às particularidades e demandas específicas dos diversos segmentos empresariais.

Desse modo, um aprimoramento e adequação da legislação para a reabilitação do empresário falido aflora como uma necessidade premente diante das deficiências identificadas no sistema atual. Este novo arcabouço normativo deve ser pautado por regras claras e objetivas, disciplinando de forma precisa os destinatários, os prazos, os créditos envolvidos e o procedimento para a aplicação dos institutos de reabilitação. Somente com um sistema estruturado em linhas objetivas será possível conferir previsibilidade e segurança jurídica aos agentes econômicos e ao próprio Judiciário<sup>386</sup>.

Acerca da imprescindibilidade de um sistema normativo previsível e estável, ensina Max Weber:

A moderna empresa capitalista baseia-se, fundamentalmente, no cálculo e pressupõe um sistema administrativo e legal cujo funcionamento pode ser racionalmente calculado, em princípio pelo menos, em virtude de suas normas gerais fixas, exatamente como o desempenho previsível de uma máquina. A moderna empresa capitalista não pode aceitar o que é popularmente denominado — justiça de c dil: julgar, segundo o senso de equidade do juiz, determinada causa ou segundo outros meios e princípios irracionais de aplicação jurídica que existiram em toda parte no passado e ainda existem no Oriente<sup>387</sup>.

---

<sup>386</sup> Nesse sentido: “Quanto maior o grau de segurança e de previsibilidade jurídicas proporcionadas pelo sistema, mais azeitado o fluxo de relações econômicas. A relação entre segurança, previsibilidade e funcionamento do sistema, explicada por WEBER e base do pensamento de juristas modernos, é razão determinante da própria gênese do direito comercial e um dos principais vetores do funcionamento dos contratos empresariais. Na dicção de IRTI, o mercado é uma ordem. Ordem no sentido de regularidade e previsibilidade de agir: quem entra no mercado sabe que o seu agir {e o agir do outro} é governado por regras e, nessa medida, os comportamentos são previsíveis. A regularidade, a reiteração de certos comportamentos, permite um cálculo sobre o futuro. “[A]quele prever’ ou antever, onde um sujeito confia no agir de outrem”. A ordem diz respeito não apenas ao passado, mas ao futuro”. FORGIONI, Paula Andrea. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 6ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 121.

<sup>387</sup> WEBER, Max. **Burocracia e Liderança Política**. Traduções de Maurício Tragtenberg, Waltensir Dutra, Calógeras A. Pajuaba, M. Irene de Q. F. Szmrecsányi, Tamás J. M. K. Szmrecsányi. São Paulo: Editora Nova Cultura, 1997, p. 41.

Uma das premissas fundamentais para este aprimoramento legislativo é a consideração das realidades distintas de cada tipo de empresário, desde grandes corporações até microempreendedores individuais. Esta abordagem diferenciada, que já se observa em modelos estrangeiros como o dos Estados Unidos e de países europeus, permite um tratamento mais adequado e eficiente das situações de insolvência.

Neste contexto, propõe-se a edição de um marco normativo específico para tratar da falência de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e empresários individuais. A evidente confusão entre bens particulares e aqueles ligados à atividade empresarial, comum nestes segmentos, demanda um tratamento legal diferenciado, que considere esta realidade sem comprometer os princípios básicos do processo falimentar.

O modelo proposto para ME, EPP e empresários individuais deve priorizar a simplicidade, a economia processual e a celeridade. Sugere-se a adoção de procedimentos simplificados, com prazos reduzidos e critérios de avaliação adaptados à realidade destes empreendimentos. A possibilidade de utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, também deve ser considerada como forma de agilizar o processo e reduzir custos.

Além de diferenciar por porte e natureza jurídica, o novo marco legislativo deve estabelecer critérios precisos para distinguir entre falências fraudulentas e não fraudulentas. Essa distinção assegura que apenas empresários de boa-fé tenham acesso aos benefícios da reabilitação célere, preservando a integridade e a credibilidade do sistema.

Adicionalmente, a legislação deve definir objetivamente quais devedores são considerados de má-fé e, portanto, excluídos do procedimento de reabilitação célere. Recomenda-se incluir como tais os condenados por crimes falimentares, aqueles cuja desconsideração da personalidade jurídica baseou-se na teoria maior devido ao abuso da personalidade jurídica, e indivíduos comprovadamente envolvidos em fraude, conluio, desvio ou sonegação de bens da massa falimentar.

No que tange às questões tributárias, a nova legislação deve ser explícita quanto à extinção das obrigações tributárias do falido, superando a atual interpretação restritiva que mantém estes débitos mesmo após a extinção das demais obrigações.

Propõe-se, ademais, que a partir da decretação da quebra, o Fisco seja incluído no processo de falência, vedando-se a possibilidade de tramitação conjunta do executivo fiscal. Esta medida visa simplificar o procedimento e reduzir a sobrecarga do Judiciário, evitando a multiplicação de processos, recursos e conflitos de competência.

Como é sabido, tanto o Código Tributário Nacional (CTN) quanto a Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) estabelecem que a cobrança judicial de crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou à habilitação em processos de falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento. Em consequência, a Lei 11.101/2005 dispõe que a falência e o deferimento da recuperação judicial não suspendem o processo de execução fiscal nem anulam a penhora realizada.

Antes da Lei Complementar nº 118/2005, o crédito tributário não se sujeitava à classificação de créditos, permitindo ao Fisco prosseguir com as execuções independentemente do processo falimentar. Com a alteração, o Fisco passou a ter a opção de continuar a execução fiscal ou se habilitar perante o juízo falimentar, o que implicaria renunciar ao rito previsto na Lei 6.830/1980. Em ambos os casos, deve-se observar a ordem de pagamento estabelecida no artigo 83 da Lei 11.101/2005, resultando na submissão dos créditos tributários ao concurso material, e não ao formal, perante o juízo falimentar<sup>388</sup>.

---

<sup>388</sup> Nesse sentido: "A universalidade manifesta-se sob os aspectos formal (ou processual) e material (ou obrigacional). Ao dispor que "o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido" (art. 76), a nova Lei de Falências refere-se à unicidade formal ou processual (competência do Juízo falimentar). Diversamente, ao determinar a suspensão das providências individuais dos credores (art. 6º, caput), submetendo-os a concurso, escalonado em diversos graus de preferência (art. 83), conforme a natureza da obrigação (trabalhistas, com garantia real, tributárias, com privilégio, quirografárias e subordinadas), o legislador impõe a universalidade material ou obrigacional. A universalidade, tanto formal quanto material, não é absoluta. A nova Lei de Falências, nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e na parte final do art. 76, traz exceções à universalidade formal. Os credores não se submetem processualmente ao Juízo falimentar; contudo, estão adstritos ao concurso obrigacional, não podendo ser satisfeitos antes daqueles mais privilegiados. É o caso dos credores tributários: suas ações não se processam perante o Juízo falimentar (§ 7º do art. 6º e parte final do art. 76); porém, não podem receber seus créditos antes dos credores trabalhistas e daqueles com garantia real (art. 83, I, II e III). A Lei 11. 101/2005 também prevê

Nesse contexto, é relevante citar o voto do Ministro Luís Felipe Salomão no REsp nº 1.872.153/SP:

Tal entendimento sempre partiu da premissa da existência de dois tipos de concursos na falência: o concurso formal (ou processual), decorrente do juízo universal e indivisível competente para as ações sobre bens, interesses e negócios da falida; e o concurso material (ou obrigacional), pelo qual deverá o credor receber de acordo com a ordem de preferência legal [...]. Desse modo, é certo que os créditos tributários não se submetem ao concurso formal (ou processual) instaurado com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial; vale dizer, não se subordinam à vis atractiva (força atrativa) do juízo falimentar ou recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais terão curso normal nos juízos competentes, ressalvada a competência para controle sobre atos constritivos dos bens essenciais à manutenção da atividade empresarial e para alienação dos ativos da falência, que recaem sobre o juízo da insolvência. De outro vértice, os credores tributários sujeitam-se ao concurso material (ou obrigacional) decorrente da falência, pois deverão respeitar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84); ou seja, deverão ser respeitadas as preferências dos créditos trabalhistas (até 150 salários-mínimos) e daqueles com garantia real (até o limite do bem gravado), sem se olvidar do pagamento prioritário dos créditos extraconcursais e das importâncias passíveis de restituição<sup>389</sup>.

---

exceções ao concurso material, nos arts. 84 e 85, ao dispor sobre as restituições e os créditos extraconcursais. Os credores se submetem processualmente ao Juízo falimentar; contudo, não estão adstritos à universalidade obrigacional, devendo ser satisfeitos antes dos credores concursais (art. 149)". CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão (coordenadores). **Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 83-84.

<sup>389</sup> "EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito - a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito -, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II). A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido". BRASIL. STJ. **REsp n. 1.872.153/SP**; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; Julgado em 9/11/2021; DJe de 16/12/2021.

Essa situação foi parcialmente alterada pela Lei 14.112/2020, que introduziu o artigo 7º-A na Lei 11.101/2005, criando um incidente de habilitação do crédito fiscal no processo falimentar, podendo ser instaurado pelo juiz de ofício.

Embora prevaleça o entendimento de que o Fisco possui a opção pela submissão ao concurso formal no processo falimentar, este estudo propõe que essa facultatividade seja convertida em obrigatoriedade. Considerando a ausência de fundamentos jurídicos ou econômicos para a manutenção de processos concomitantes, que geram custos e atrasos desnecessários, recomenda-se que, com a decretação da falência, todas as execuções fiscais sejam extintas e o ajuizamento de novas execuções seja vedado.

Além disso, caso o Fisco não se habilite no juízo universal dentro de um prazo estabelecido pela legislação (sugerindo-se o trienal), o crédito tributário estaria sujeito à decadência, em um regramento similar àquele previsto no artigo 10, § 10, da Lei 11.101/2005, também incluído pela reforma de 2020.

Afinal, conforme já defendia Rubens Requião há mais de cinco décadas:

Não se capacitaram os tecnocratas e os juristas burocráticos, por outro lado, de que a falência não constitui apenas um meio de cobrança de interesses fiscais e privados. Nestes últimos anos suas preocupações foram as de crescer, com privilégios excepcionais e absolutos, os créditos da Fazenda Pública, com preceitos não mais admissíveis no Direito moderno [...]. Em decorrência de toda essa legislação esparsa sobre esse aspecto do problema falencial, o sistema de superprivilégios dos créditos fiscais e parafiscais tornou quase uma quimera o princípio legado do Direito Romano de que o patrimônio do devedor é a garantia comum de todos os seus credores<sup>390</sup>.

Nesse contexto, o tratamento privilegiado do crédito tributário torna-se injustificável, seja pela redução da noção de absoluta superioridade do crédito público, seja pela evidente ineficiência dos processos de execução fiscal.

---

<sup>390</sup> REQUIÃO, Rubens. A crise do direito falimentar brasileiro: reforma da Lei de Falências, 1974, p. 94. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758736/Rubens\\_Requiao.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758736/Rubens_Requiao.pdf). Acesso em: 21 set. 2024.

A título de exemplo, a análise dos votos no RE 1355208, que estabeleceu o Tema 1184 de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal<sup>391</sup>, demonstra a ineficácia do modelo de cobrança de créditos fiscais por meio de execuções fiscais. Verifica-se que, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a taxa de recuperação varia entre 1% e 2%, enquanto nos Estados e Municípios, embora não existam dados compilados confiáveis, estima-se que o índice seja inferior a 30%<sup>392</sup>.

Outra proposta de aprimoramento legislativo é a implementação de um sistema escalonado de extinção das obrigações, que considere fatores como o porte da empresa, o montante das dívidas, o comportamento do falido durante o processo e o percentual de pagamento alcançado. Esse sistema permitiria uma abordagem mais equitativa, reconhecendo as diferentes capacidades e realidades dos diversos agentes econômicos.

---

<sup>391</sup> Tese fixada no tema nº 1184: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. BRASIL. STF. **RE n. 1355208**; Relatora: Ministra Cármen Lúcia; Tribunal Pleno; Julgado em 19/12/2023; DJe s/n; Publicado em 2/4/2024.

<sup>392</sup> Conforme trecho do voto da eminente Ministra Carmen Lúcia no RE 1355208: “Para análise da viabilidade da instauração de processo judicial de recuperação fiscal é importante considerar o custo médio unitário de um processo, por se comprovar inegável desproporção ente o valor a ser recuperado e o da despesa pública empregada na propositura e na tramitação da execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), solicitada pelo Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, o custo médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) junto à Justiça Federal era de R\$ 5.606,67 e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito era de 25,8%. Logo, somente se justificaria promover ação judicial de execução fiscal caso o valor fosse, então, de aproximadamente R\$ 21.731,45. Em ações com valores inferiores a este, seria improvável que a União recuperasse valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Os dados do Conselho Nacional de Justiça demonstram que mais de 60% dos processos de execução são de execução fiscal”. BRASIL. STF. **RE n. 1355208**; Relatora: Ministra Cármen Lúcia; Tribunal Pleno; Julgado em 19/12/2023; DJe s/n; Publicado em 2/4/2024

Já o eminente Ministro Roberto Barroso, no mesmo julgamento, destacou: “[...] a execução fiscal é o principal fator de congestionamento da Justiça brasileira - os dados são muito impressionantes. Elas representam 64% do estoque de processos de execução no Poder Judiciário. Esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento, representando aproximadamente 34% dos casos pendentes e congestionamento de 88% em 2022. Vale dizer, das 80 milhões de ações em curso no Brasil, 34% são ações de execução fiscal, responsáveis por uma taxa de congestionamento de 88%. Isso significa que de cada 100 processos de execução fiscal que tramitaram só 12 foram efetivamente concluídos [...]”. BRASIL. STF. **RE n. 1355208**; Relator: Ministro Roberto Barroso; Tribunal Pleno; Julgado em 19/12/2023; DJe s/n; Publicado em 2/4/2024.

Além das medidas judiciais, o novo marco legislativo deve contemplar soluções extrajudiciais para a resolução de casos menos complexos. A criação de um procedimento de liquidação extrajudicial para situações específicas de menor complexidade pode contribuir para a celeridade e eficiência do sistema como um todo.

Adicionalmente, sugere-se a criação de procedimentos extrajudiciais simplificados para a resolução de casos menos complexos. A legislação poderia prever mecanismos que incentivem acordos entre credores e devedores, utilizando meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, visando à celeridade e à redução de custos processuais.

Paralelamente às reformas legislativas pontuais, é fundamental a implementação de programas educacionais e de incentivo ao reempreendedorismo. Essas iniciativas podem incluir cursos de capacitação empresarial, programas de mentoria para empresários em processo de reabilitação e facilidades de acesso a crédito para novos empreendimentos.

Assim, as propostas de aprimoramento legislativo para a reabilitação do empresário falido devem ser orientadas pelos princípios constitucionais da dignidade humana, da função social da empresa e da eficiência econômica. As alterações sugeridas reconhecem as diferentes realidades dos agentes econômicos, proporcionando tratamentos diferenciados conforme o porte e a natureza da atividade empresarial, sem descuidar da proteção aos credores e ao sistema econômico como um todo.

A implementação dessas propostas legislativas demandará um esforço conjunto dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como a participação ativa da sociedade civil e da comunidade empresarial. Somente por meio de um debate amplo e inclusivo será possível aprimorar o sistema falimentar, tornando-o mais justo, eficiente e alinhado com os princípios constitucionais e as necessidades da economia brasileira.

## CONCLUSÕES

A reabilitação empresarial no Brasil permanece um desafio em construção. Embora a Lei 11.101/2005 tenha estabelecido as bases para um tratamento moderno da insolvência empresarial, e a Lei 14.112/2020 tenha introduzido avanços na direção de um modelo de *fresh start*, o sistema brasileiro ainda carece de mecanismos efetivos para proporcionar uma segunda chance ao empresário falido de boa-fé.

A pesquisa identificou quatro obstáculos principais à efetiva reabilitação do empresário. O primeiro refere-se à aplicação indiscriminada da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, especialmente no âmbito trabalhista. Esta prática, ao estender a responsabilidade aos sócios com base na mera inadimplência, sem exigência de comprovação de fraude ou abuso, compromete a segurança jurídica e dificulta o recomeço do empresário.

O segundo entrave consiste na não extinção das obrigações tributárias. A interpretação restritiva do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, exigindo lei complementar para tratar da extinção do crédito tributário, tem impedido a aplicação do artigo 158 da Lei 11.101/2005 aos débitos fiscais. Esta situação perpetua o vínculo obrigacional do empresário falido com o Fisco, inviabilizando sua efetiva reabilitação.

A morosidade nos processos de insolvência constitui o terceiro obstáculo. Os dados do Observatório da Insolvência da PUC-SP demonstram que o tempo médio entre a decretação e o encerramento da falência ultrapassa cinco anos, período durante o qual o empresário permanece impedido de exercer regularmente atividade econômica. Esta demora excessiva resulta em perda de *know-how*, deterioração das redes de contato e estigmatização social.

Por fim, a ausência de tratamento específico, considerando o porte econômico do devedor, representa o quarto empecilho. O modelo atual, ao adotar uma abordagem uniforme para situações díspares, contraria o mandamento constitucional de tratamento favorecido para empresas de pequeno porte (art. 170, IX, CF) e ignora as particularidades de cada segmento empresarial.

Para superar estes obstáculos, a pesquisa propõe um conjunto de medidas interpretativas e legislativas. No campo hermenêutico, sugere-se uma releitura do

artigo 158 da Lei 11.101/2005 à luz dos princípios constitucionais da dignidade humana, da função social da empresa e da eficiência econômica. Esta interpretação permitiria reconhecer a extinção das obrigações tributárias como manifestação concreta destes princípios.

No âmbito legislativo, propõe-se a edição de um marco normativo específico para micro e pequenas empresas, contemplando procedimentos simplificados e prazos reduzidos. Este novo regramento deve estabelecer critérios objetivos para distinguir falências fraudulentas e não fraudulentas, assegurando que apenas empresários de boa-fé tenham acesso aos benefícios da reabilitação célere.

A pesquisa destaca, contudo, que a reforma do sistema de reabilitação empresarial deve observar limites claros. Empresas viáveis devem ser recuperadas e as inviáveis liquidadas, sendo que somente os falidos de boa-fé merecem tratamento favorecido para alcançar uma reabilitação efetiva e célere. Esta distinção mostra-se fundamental para evitar o favorecimento de condutas fraudulentas e desonestas.

O presente trabalho não advoga pela tutela irrestrita do devedor inadimplente, mas reconhece que o falido honesto merece uma segunda chance. A exclusão do mercado de agentes desonestos revela-se tão necessária quanto a recuperação de empresas viáveis e a falência das inviáveis. Estes institutos devem ser compreendidos como mecanismos de saneamento do mercado e promoção das externalidades positivas geradas pela atividade empresarial.

A implementação de um modelo efetivo de *fresh start* no Brasil demanda, portanto, uma dupla transformação. Por um lado, requer uma reinterpretção das normas vigentes sob a ótica dos princípios constitucionais. Por outro, exige reformas legislativas que estabeleçam procedimentos diferenciados conforme o porte econômico do devedor e critérios objetivos para identificação da boa-fé.

A construção deste novo paradigma de reabilitação empresarial beneficiará toda a sociedade. Um sistema que permita o retorno célere do empresário honesto à atividade produtiva, preservando o capital humano e incentivando o empreendedorismo responsável, contribuirá para o desenvolvimento econômico e social do país. O desafio consiste em equilibrar a proteção dos credores com a necessidade de proporcionar uma segunda chance ao devedor de boa-fé, em benefício do interesse coletivo.

## REFERÊNCIAS

- ABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 2016. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.
- AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. 1. ed. Cachoeira Paulista: Canção Nova, 2007.
- AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2009. E-book. ISBN 978-85-309-3831-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 26 set. 2024.
- ALEMANHA. **Insolvenzordnung** (Lei de Insolvência). 1994.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.
- AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.
- AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. São Paulo: Loyola, 2001.
- ARAUJO, Gisele Ferreira de. Responsabilidade social empresarial (res) e o desenvolvimento sustentável no contexto do moderno direito regulatório –iminência de um instituto jurídico? In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (Coord.). **Responsabilidade Social das Empresas**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.
- ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: Um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: RT, 2001.
- BABINEAUX, Ryan. KRUMBOLTZ, John. **Fail fast, fail often**: how losing can help you win. Tarcher Perigee, 2013.
- BAIRD, Douglas Gordon. Bankruptcy's Uncontested Axioms. New Heaven. **Yale Law Journal**, 1998. Volume 108, n 573.
- BALZ, Manfred. Market Conformity of Insolvency Proceedings: Policy Issues of the German Insolvency Law. **Brooklyn Journal of International Law**, v. 23, 1997.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2013.

- BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARZOTTO, Luis Fernando; BARZOTTO, Luciane Cardoso. Fraternidade, um conceito dialético: uma abordagem a partir da experiência jurídica. In: LACERDA, Luana Pereira; GIACÓIA Júnior, Oswaldo; SANTOS, Ivanaldo; CASTILHO, Ana Flávia de Andrade Nogueira (org.). **Direito e Fraternidade: ensaios em homenagem ao professor Dr. Lafayette Pozzoli**. Curitiba: Editora CRV, 2018.
- BENTO DE FARIA, Antonio. **Direito comercial**. v. IV. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho, 1947.
- BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (comentado)**. Edição histórica, Editora Rio, 1975.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- BÍBLIA SAGRADA. **Novo Testamento**. Evangelho de João.
- BOBBIO, Norberto. **[Ritratto di] Tullio Ascarelli**. Belfagor, v. XIX, n. 4, p. 411-424, 1964.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- BRASIL. **EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7946806&ts=1630452005692&disposition=inline>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Novo Marco Legal de Recuperação Judicial**. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/forum-permanente/publicacoes/outras-publicacoes/novo-marco-legal-de-recuperacao-judicial>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar n. 249**, de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=226449> 1. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4108**, de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137798>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Juristas. Anteprojeto de reforma do Código Civil**. Brasília, 2023. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. 74.123/RS**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1883886/SP**, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzz, julgado em 05/10/2021, DJe 14/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no CC 172.193/MT**, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 30/03/2021, DJe 14/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC nº 181552/MG** – 2021/0246108-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, data de julgamento em 01/02/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 426.489/SP**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 02/04/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança n. 25251/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 20 abr. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.187.404/MT**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.325.663/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 24/6/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.374.534/PE**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 5/5/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.872.153/SP**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/12/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1669123 RS 2017/0098276-0**, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 16/11/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2144968/RJ**. Relator: Ministro Francisco Falcão. Decisão Monocrática. Diário da Justiça eletrônico de 12 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 680.815** - PR (2004/0113623-7). Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 20 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 834.932/MG**. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 25 ago. 2015. Diário da Justiça eletrônico de 29 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 188.380**, Rel. Ministro. Barroso, DJe 14/08/20; STF HC 187.305, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 23/06/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 94163**, Rel. Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, DJe 02/12/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 192831**, Rel. Ministro Alexandre de Moares, DJe 29/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.649**, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08 maio 2008, Pleno, DJE de 17 de outubro de 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.649**, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08 maio 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 811**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário do STF, julgamento realizado em 7 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI nº 360.461 AgR**. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. Em 06.12.2005. 2ª Turma. Dj: 28.03.2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 146897**, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/11/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 91.361/SP** – Rel. Min. Celso de Mello Informativo STF, nº 534.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 94163**, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL- 02379-04 PP-00851.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1355208**, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 159.103-0/SP**, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, v.u. decisão de 11-10-1994, DJU de 4-8-1995, p.22493.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2115269-34.2015.8.26.0000**, Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 15/08/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1060969-57.2020.8.26.0100**, Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0008403-39.1995.8.26.0161**, Relator: Edson Luiz de Queiróz. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Foro de Diadema - 3ª Vara Cível. Julgado em 27 jul. 2023. Registrado em 27 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0018849-26.2014.8.26.0100**, Relator: Claudio Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Julgado em 26 out. 2020. Registrado em 26 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0042511-48.2016.8.26.0100**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Hamid Bdine. Julgado em 29 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1060969-57.2020.8.26.0100**, Relator: Grava Brazil. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Julgado em 16 jan. 2024. Registrado em 17 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1066147-50.2021.8.26.0100**, Relator: J.B. Paula Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Julgado em 02 jun. 2024. Registrado em 02 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo n. 0042511-48.2016.8.26.0100**, Juiz(a) de Direito: Daniel Carnio Costa. Comarca de São Paulo, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Sentença prolatada em 31 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (10. Região). **Processo n. 0001116-18.2016.5.10.0021**, Relatora: Elke Doris Just. Julgado em 21 set. 2022. Publicado em 27 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (8ª região) - **AP: 00003651720235080126**, Relatora Rosita de Nazare Sidrim Nassar, 1ª Turma, julgado em 08/08/2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR-10205-20.2018.5.18.0103**, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/05/2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR-550-76.2014.5.02.0081**, 7ª Turma, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, julgado em 16/2/2022.

BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BURDICK, William L. **The Principles of Roman Law and Their Relation to Modern Law**. Clark, NJ: The Lawbook Exchange, Ltd., 2004.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências**: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei nº 11.101, de fevereiro de 2005). Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Ano 73. N. 4. out/dez 2007.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Capítulo XXIV. Dos crimes falimentares. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). **Tratado de Direito Empresarial: Recuperação Empresarial e Falência**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2023.

CALIENDO, Paulo. Interpretação literal em direito tributário. In: GRUPENMACHER, Betina Treiger (coord.). **Tributação**: democracia e liberdade. Em homenagem à Ministra Denise Arruda Martins. São Paulo: Noeses, 2014.

- CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.
- CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa.** 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7.ed. Lisboa: Almedina, 2004.
- CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. **Das falências e dos meios preventivos de sua declaração:** decr. n. 917, de 24 de outubro de 1890: estudo teórico-prático, v. I. São Paulo: Typographia Brazil de Carlos Gerke & Cia, 1899.
- CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura.** A sociedade em rede. Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Tradução de Roneide Venancio Majer. 22. ed. ver. ampl. São Paulo: Paz & Terra, 2020.
- CAVALCANTE, Antonio Viviana Santos. As alterações na extinção das obrigações do falido: Lei de Recuperações e Falências. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (Coord.). **Pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20.** São Paulo: Ed. Foco, 2021.
- CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações – o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência.** São Paulo: Malheiros, 2012.
- CHEMERINSKY, Erwin. **Constitutional law.** Principles and policies, DoRF, Michael C.; MoRRISON, Trevor W. The Oxford introductions to U.S. Law: Constitutional Law; ELLioT, Mark. The constitutional foundations of judicial review, 2001.
- COASE, Ronald H. **O problema do custo social.** Trad. Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. Virgínia: The Journal of Law and Economics, 1960. Disponível em:  
[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3806050/mod\\_resource/content/1/custosocial.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3806050/mod_resource/content/1/custosocial.pdf). Acesso em: 06 nov. 2024. Acesso em: 06 nov. 2024.
- COASE, Ronald H. **The nature of the firm.** 1937.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas [livro eletrônico].** 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- COELHO, Fábio Ulhoa. NUNES, Marcelo Guerra. Uma avaliação da reforma de 2020. In: **Lei de falências e recuperações judiciais: estudos sobre as alterações da Lei 11.101/05.** São Paulo: Quartier Latin, 2022.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A reforma da empresa. Direito Empresarial: estudos e pareceres.** São Paulo: Saraiva, 1995.

- COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da macro-empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.
- COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.
- CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão (coordenadores). **Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- COSTA, Daniel Carnio. **A gestão democrática de processos e a tutela da função social da empresa no sistema de insolvência brasileiro**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-emfoco/321887/a-gestao-democratica-de-processos-e-a-tutela-da-funcao-social-da-empresa-no-sistema-de-insolvencia-brasileiro>. Acesso em: 06 nov. 2024.
- COSTA, Daniel Carnio. **A importância social e econômica da falência**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/272081/a-importancia-social-e-economica-da-falencia>. Acesso em: 06 nov. 2024.
- COSTA, Daniel Carnio. BRAGRANÇA, Fernanda. BRAGA, Renata. Doing Business: diagnóstico do quadro brasileiro. In: **UM ESTUDO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS: Relatório Preliminar Analítico Propositivo: Métricas de qualidade e efetividade da justiça brasileira: um estudo do processo de recuperação de empresas**, p. 80-82. Disponível em: <https://ciapj.fgv.br/publicacoes/relatorios-pesquisa?page=2>. Acesso em: 06 nov. 2024.
- COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2022.
- COSTA, Daniel Carnio. Os impactos do PL 6229/05 na insolvência transnacional. In: Luis Felipe Salomão; Flávio Galdino. (Org.). **Análise de impacto legislativo na recuperação e na falência**. 1 ed. Rio de Janeiro: JC Editora, 2020, v. 1.
- COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. **Cadernos Jurídicos (EPM)**, v. 16, p. 59-77, 2015.
- COSTA, Daniel Carnio. TIRONI, Fábio Aparecido. Recuperação Judicial de Agentes Econômicos Não Empresariais. **Revista Direito Internacional e Globalização Econômica (DIGE)**, v. 2, n. 02 - Ext., Edição Extraordinária em Homenagem ao Prof. Dr. Luiz Gonzaga Modesto de Paula - PUC/SP, 2023. Publicado em: 03 nov. 2023.
- COUTINHO, Aldacy Rachid. Comentários ao artigo 7º da Constituição. In: GOMES, J. J.; CANOTILHO, J. J.; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **A constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca e o princípio da fraternidade na jurisprudência criminal do Superior Tribunal de Justiça. In: SOBRINHO, José de Ribamar Froz; VELOSO, Roberto Carvalho; LIMA, Marcelo de

Carvalho; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; APOLIANO JÚNIOR, Ariston Chagas (Org.). **Direitos Humanos e Fraternidade: Estudos em Homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**. v. 2. São Luís: EDUFMA, 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DESURVIRE, D. **Histoire de la banqueroute et faillite contemporaine**. Paris: L'Harmattan, 1992, p. 37-40. Brunetti. Diritto fallimentare italiano...

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. **A universalidade do juízo da recuperação judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

DINIZ, Gustavo S. **Grupos Societários - Da Formação à Falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. ISBN 9788530971960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530971960/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio**. Barcelona: Ariel, 2002.

EKMEKDJIAN, Miguel Angel. **Tratado de derecho constitucional**. Tomo 1. 2 ed. Buenos Aires: Depalma, 2000.

EUA. **Bankruptcy Code**. Bankruptcy Basics. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics>. Acesso em: 06 nov. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. BEVILACQUA, Lucas. Isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) para o Portador de Doença Grave Assintomático. In: José de Ribamar Fróz Sobrinho; Roberto Carvalho Veloso; Marcelo de Carvalho Lima; Márcio Aleandro Correia Teixeira; Ariston Chagas Apoliano Júnior. (Org.). **Direitos humanos e fraternidade: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca** [recurso eletrônico]. 1ed.São Luís: ESMAM e EDUFMA, 2021, v. 2.

FACHIN, Luiz Édson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACHIN, Luiz Edson; BEVILACQUA, Lucas. Direitos humanos e fraternidade: isenção do imposto de renda retido na fonte (IRRF) para o portador de doença grave assintomático. In: SOBRINHO, José de Ribamar Froz; VELOSO, Roberto Carvalho; LIMA, Marcelo de Carvalho; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; APOLIANO JÚNIOR, Ariston Chagas (Org.). **Direitos Humanos e Fraternidade: Estudos em Homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**. v. 2. São Luís: EDUFMA, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. v. 1. 11 ed. Juspodivm: Salvador, 2013.

FAVIER-DUBOIS, Eduardo M. **Concursos y quiebras**. Buenos Aires: Errepar, 2003.

FAVOREU, Louis. Ponencia francesa. In: FAVOREU, Louis; RUBIO LLORENTE, Francisco (org.). **El Bloque de la Constitucionalidad – simposium franco-español de Derecho Constitucional**. Madrid: Civitas, 1991.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Revista, ampliada e atualizada em consonância com a jurisprudência do STF. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Madrid: Trotta, 2006.

FINLEY, M. I. **The Ancient Economy**. Berkeley: University of California Press, 1973.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Comentários ao artigo 170, inciso VI, da Constituição. In: GOMES, J. J.; CANOTILHO, J. J.; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: seu resgate no sistema de justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FORGIONI, Paula Andrea. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 6ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FRAZÃO, Ana. Função Social da Empresa. In: COELHO, Fábio Ulhoa; MICHELLI DE ALMEIDA, Marcus Elidius (Coords.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**, tomo IV: Direito Comercial. São Paulo: PUC-SP, 2018.

GICO JR., Ivo. Introdução ao direito e economia. In: CATEB, Alexandre Bueno et al. (Coord.). **Direito e economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito**. 4. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

GONÇALVES, Fernando; MOURÃO, Gustavo César. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão (Coord.). **Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GOUVEA, João Bosco Cascardo de. **Recuperação e falência: Lei n. 11.101/2005 – comentários artigo por artigo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2015.

GRAU, Eros Roberto. **Comentários ao artigo 170, inciso VIII, da Constituição**. In: GOMES, J. J.; CANOTILHO, J. J.; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013

HÄBERLE, Peter. **Libertad, igualdad, fraternidad**. 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado constitucional. Madrid: Trotta, 1998.

HART, H.L.A. **O conceito de direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes. 3ª Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2001.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HORTA, Raul Machado. **Estudos de direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

IACOMINI, Marcello Pietro. **Anotações de Direito Empresarial**. Ed. 2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.

JACKSON, Thomas H. **The logic and limits of bankruptcy law**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

JOHNS, C. H. W. **Babylonian and Assyrian Laws, Contracts and Letters**. New York: Charles Scribner's Sons, 1904.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KIM, Richard Pae. Pós-positivismo e alguns paradoxos sobre a interpretação constitucional. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Interpretação Constitucional**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. p. [número da página]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic20.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2024.

KIM, Richard Pae. **Pós-positivismo e alguns paradoxos sobre a interpretação constitucional**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

KÖHLER, Helmut; BORNKAMM, Joachim; FEDDERSEN, Jens. **Gesetz gegen den unlauteren Wettbewerb: UWG**. 38. Auflage. München: C.H. Beck, 2020.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEE, Jooho. **Justice and Bounded Moral Rationality in Bankruptcy**. 2. ed. Omaha: Creighton Law Review, 2017. 50 v. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2954075>.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LEVINTHAL, Louis Edward. **The Early History of Bankruptcy Law**. University of Pennsylvania Law Review, v. 66, n. 3, p. 223-250, 1918.

LOBO, Jorge. **Direito Concursal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LUCCAS, Fernando Pompeu. **Reforma da Lei de Falências: Reflexões sobre Direito Recuperacional, Falimentar e Empresarial Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

LUMIA, Giuseppe. **Introduzione alla Filosofia del Diritto**. Milano: Giuffrè Editore, 1969.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane; **Análise econômica do direito**. Trad. Rachel Sztajn. 2. ed. [2 reimpr.] São Paulo: Atlas, 2020.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. B. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Tradução, introdução e notas de Pedro Galvão. Porto: Porto Editora, 2005. (Coleção Filosofia - Textos, 13), p. 48.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776375/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Orgs.). **A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. A importância da sociedade personificada com responsabilidade limitada e autonomia patrimonial para o desenvolvimento econômico: o ocaso de um truísmo. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da (coord.). **A evolução do direito empresarial e obrigacional: os 18 anos do Código Civil – Societário e Direito de Empresa**, v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas e falência**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OBSERVATÓRIO DA INSOLVÊNCIA. **Falências em São Paulo**. 2022. Disponível em: [https://abj.org.br/observatorios/obs\\_fal\\_sp/](https://abj.org.br/observatorios/obs_fal_sp/). Acesso em: 06 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

PARETO, Vilfredo. **Manual of Political Economy**. Traduzido para o inglês por Ann S. Schwier, revisado por Alfred N. Page. New York: Augustus M. Kelley, 1971.

PAULSEN, Leandro. **Constituição e código tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, Thiago Rodrigues; SAYEG, Ricardo; NEVES, Luciana Sabbatine. **A sociedade fraterna e o princípio da fraternidade**. Revista Jurídica Unicuritiba, Curitiba, v. 5, n. 62, p. 28-55, dez. 2020.

PLATÃO. A República. **Tradução de Enrico Corvisieri**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. v. I. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. XV.

POSNER, Richard. **A Economia da justiça**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

QUEIROZ, Cristina. **Interpretação constitucional e poder judicial**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

RAMEZ, Tebet. **Os princípios que orientaram Tebet na análise da nova Lei de Falências**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2004/04/14/os-principios-que-orientaram-tebet-na-analise-da-nova-lei-de-falencias-360822899>. Acesso em: 06 nov. 2024.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 4ª tiragem, 2004.

REQUIÃO, Rubens. **A crise do direito falimentar brasileiro: reforma da Lei de Falências**, 1974, p. 94-95. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758736/Rubens\\_Requiao.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758736/Rubens_Requiao.pdf). Acesso: 06 nov. 2024.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (Disregard Doctrine)**. RT 410/12 dez./1969.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**, v. 1. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

ROCCO, Alfredo. **Il fallimento**. Milano, 1973.

RODRIGUES FILHO, João de Oliveira. **Impactos do PL 6.229/2005 no processo falimentar: uma breve análise dos institutos do fresh start e da alienação de ativos na falência**. In: SALOMÃO, Luís Felipe; GALDINO, Flávio (Coord.). **Análise de Impacto Legislativo na Recuperação e na Falência**. Rio de Janeiro: JC Editora, 2023.

RONCO, Simonetta. Gli effetti del fallimento. In: DI PEPE, Giorgio Schiano (Coord.). **Il diritto fallimentare riformato**. Padova: CEDAM, 2007.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. v. 1. 11 ed. Juspodivm: Salvador, 2013.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; TURATTI, Deisemara; PEDROSO, Anayara Fantinel. Escritos em fraternidade: justiça social em redes. In: TURATTI, Deisemara; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; PEDROSO, Anayara Fantinel (Org.). **Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede**. 1. ed. Foz do Iguaçu: CLAEC e-Books, 2022. ISBN 978-65-89284-28-4. DOI: 10.23899/9786589284284.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1978, Livro I, Cap. VI.

SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621552/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

SAINT-ALARY-HOUIN, Corinne. **Droit des entreprises en difficulté**. 11 éd. Paris: LGDJ, 2018.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é pesquisa em direito e economia? Cadernos Direito GV**. São Paulo, v. 5, nº 2, mar. 2008

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTARELLI, U. **Per la storia del fallimento nelle legislazioni italiane dell'età intermedia**. Padova: CEDAM, 1964.

SANTOS, Felipe Monteiro. **O direito fundamental à cultura: mecanismos e políticas públicas para sua efetivação, tutela e democratização**. Rio de Janeiro: PUC, 2011.2. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/19401/19401.PDF>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso no direito constitucional brasileiro**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, 14, nº 57, out./dez. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SCAFF, Fernando Facury. SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. **Comentários ao inciso IX do art. 170 da Constituição Federal**. In: GOMES, J. J.; CANOTILHO, J. J.; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional**. Construindo uma nova dogmática jurídica. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1999.

SEEFELDER, Claudio; CAMPOS, Rogério. **Constituição e Código Tributário Comentados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

- SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- SILVA, José Afonso. **Curso de direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1992.
- SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Ed. USP, 2021.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- SULLIVAN, Teresa A.; WARREN, Elizabeth; WESTBOOK, Jay Lawrence. **As we forgive our debtors: bankruptcy and consumer credit in America**. New York/ Oxford: Oxford University Press, 1989.
- SZTAJN, Rachel; FRANCO, Vera Helena de Mello. **Falência e recuperação da empresa em crise: comparação com as posições do direito europeu**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- TABB, Charles Jordan. **The history of the bankruptcy laws in the United States**. American Bankruptcy Institute Law Review, v. 3, p. 5-51, 1995.
- TALAVERA, Glauber Moreno. **Comentários ao Código Civil**. In: CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; TALAVERA, Glauber Moreno; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SCAVONE JR., Luiz Antonio (Coords.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- TAUK, Clarissa Somesom. **Uma leitura valorativa do “fresh start” na legislação brasileira como meio de superação de obstáculos e solução para a célere reabilitação do falido**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2023.
- TEPEDINO, Gustavo. **Marchas e contramarchas da constitucionalização do Direito Civil: a interpretação do Direito Privado à luz da Constituição da República**. (Syn)Thesis (Rio de Janeiro), v. 5, 2012.
- TEPEDINO, Gustavo. **Problemas de Direito Civil**. Gustavo Tepedino (coord.), Rio de Janeiro, Renovar, 2001.
- TEPEDINO, Gustavo. **Marchas e contramarchas da constitucionalização do Direito Civil: a interpretação do Direito Privado à luz da Constituição da República**. (Syn)Thesis. Rio de Janeiro, v. 5, 2012.
- TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e Economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- TIMM, Luciano Benetti. **Função social do direito contratual no Código Civil brasileiro: justiça distributiva vs. eficiência econômica**. **Revista dos Tribunais** (São Paulo), v. 876, p. 11-43, 2008.
- TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v. 3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621088/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

TORRES, Heleno. Comentários ao artigo 146 e 146-A da Constituição. In: GOMES, J. J.; CANOTILHO, J. J.; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

TREBILCOCK, Michael J. **The limits of freedom of contract**. Cambridge: Harvard University Press, 1993.

UNCITRAL. **Legislative Guide on Insolvency Law**. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/legislativeguides/insolvency\\_law](https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/legislativeguides/insolvency_law)>. Acesso em: 06 nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2017/1132** (diretiva sobre reestruturação e insolvência). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/IT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32019L1023#d1e2248-18-1>. Acesso em: 06 nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2019/1023** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019. Relativa aos quadros de reestruturação preventiva, à exoneração e às interdições, e às medidas destinadas a aumentar a eficácia dos procedimentos de reestruturação, insolvência e exoneração, alterando a Diretiva (UE) 2017/1132 (diretiva sobre reestruturação e insolvência). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/IT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32019L1023#d1e2248-18-1>. Acesso em: 06 nov. 2024.

UNITED STATES. **Bankruptcy Code**. Title 11 of the United States Code.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Os Tratados na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Revista de Informação Legislativa, ano 41, n. 162, Brasília, abr./jun. 2004.

VERDÚ, Pablo Lucas. **Teoría de La Constitución como Ciencia Cultural**. 2. ed. Dykinson, 1998.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria falimentar e regimes recuperatórios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

WARREN, Elizabeth. Bankruptcy Policy. **University of Chicago Law Review**, v. 54, p. 775-814, 1987.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

WEBER, Max. **Burocracia e Liderança Política**. Traduções de Maurício Tragtenberg, Waltensir Dutra, Calogeras A. Pajuaba, M. Irene de Q. F. Szmrecsanyi, Tamas J. M. K. Szmrecsanyi. São Paulo: Editora Nova Cultura, 1997.

WORLD BANK GROUP. **The World Bank principles and guidelines for effective insolvency and creditor rights systems.** Disponível em: <https://documents.worldbank.org/pt/publication/documents-reports/documentdetail/936851468152703005/the-world-bank-principles-and-guidelines-for-effective-insolvency-and-creditor-rights-systems>. Acesso em: 06 nov. 2024.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil.** Madri: Trotta, 1995.